

**TFC — Trabalho Final de Curso**  
**Aluno(a): Raphael Vaz Monteiro**  
**Grupo: [AExt120]**  
**Tutor(a): Cristiane Brasileiro**

## **CURSO LIVRE *INICIAÇÃO AO DIREITO*** ***EMPRESARIAL — CLIDE***

*Preparado por Raphael Vaz Monteiro*

### **AULA 1: NOÇÕES ACERCA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO EMPRESARIAL (ANTIGO DIREITO COMERCIAL): DO COMÉRCIO À EMPRESA.**

#### **META**

1. Apresentar noções básicas acerca da evolução histórica do Direito Empresarial (antigo Direito Comercial), que vão do surgimento e desenvolvimento do comércio, enquanto pressuposto fático (fato social e econômico) prévio à formação do antigo Direito Comercial, ao advento da empresa, enquanto outro pressuposto fático (fato social e econômico) também prévio, só que, desta vez, não mais à formação do antigo Direito Comercial, porque este teria "ficado para trás", mas à constituição de um novo (hodierno, atual, contemporâneo) subramo jurídico, uma disciplina jurídica também autônoma, tal como era o seu "antecessor", do Direito Privado: o Direito Empresarial, que, para alguns doutrinadores, extrapola os limites do antigo Direito Comercial, enquanto que, para outros, seria mesmo uma espécie de atualização necessária, como veremos nesta nossa Aula 1.

#### **OBJETIVOS**

*Ao final desta aula, você deverá estar apto a:*

1. Identificar, no decorrer das fases, ou períodos, de evolução histórica do Direito Comercial/Empresarial, as Teorias que informaram-no, dando-lhe os subsídios teóricos e metodológicos necessários à estruturação da matéria, enquanto subramo jurídico autônoma do Direito Privado, tal como era o seu "antecessor", antigo Direito Comercial.

2. Reconhecer a importância propedêutica (introdutória) do estudo das noções básicas acerca da evolução histórica do Direito Comercial/Empresarial, para a compreensão da disciplina como um todo.
3. Reconhecer a relevância do estudo do Direito projetado (do PLS nº 487/2013 e do PLC nº 1.572/2011), assim como das inovações legislativas recentes, especialmente da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, instituída pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.
4. Sistematizar as diferentes concepções acerca do âmbito de incidência do Direito Comercial/Empresarial, mormente no que diz respeito à possibilidade de não haver uma identidade perfeita (100%, uma coincidência) entre o Direito Comercial e o Direito Empresarial.
5. Reconhecer a contribuição que os estudos de História trazem para um estudo reflexivo acerca do Direito, não se descurando, neste sentido, dos aspectos sociais, culturais e econômicos, a fim de entender o fenômeno jurídico com o máximo de profundidade possível.
6. Refletir sobre o papel das novas tecnologias de comunicação e informação (TICs), especialmente sobre a Internet, e o das forças econômicas, produtivas, no âmbito da pandemia do novo coronavírus, o que fará (já faz, aliás) com que o comércio eletrônico, ou e-commerce, enquanto atividade tipicamente empresarial reconhecida pela ordem jurídica, sofra um aumento exponencial, numa contramão positiva ao contrário do que tende a acontecer com o comércio tradicional.

## INTRODUÇÃO:

O que se pretende com esta Aula 1 é apresentar noções acerca da evolução histórica do Direito Empresarial (antigo Direito Comercial), indo, desse jeito, do comércio à empresa e, por conseguinte, do antigo Direito Comercial ao Direito Empresarial contemporâneo.

Mas, antes de mais nada, perceba só um detalhe interessante, que talvez até soe como uma obviedade: discussões à parte quanto ao nome que seria o mais adequado para essa disciplina, se Direito Comercial ou Direito Empresarial, isso não importa, mas fato é que, antes de ser Direito Comercial (ou Empresarial), é Direito e, como tal, afigura-se como um fenômeno histórico. Por isso, você encontrará, mais para frente, um tópico dedicado ao Direito enquanto um fenômeno histórico.

O estudo do Direito sob uma perspectiva histórica, todavia, não é uma tarefa fácil, como já se pode imaginar. Como este curso tem um caráter meramente introdutório, sendo mais voltado mesmo a iniciar os estudantes de Direito ou amantes dele nas intrincadas tramas desta disciplina fabulosa, que é o Direito Empresarial (antigo Direito Comercial), a ideia é, tão somente, fornecer-lhes, de fato, noções básicas sobre a evolução histórica desse importante ramo do Direito Privado.

Por isso mesmo, não se tem, aqui, a ingênua pretensão de esgotar ou de tentar esgotar o tema a

ser tratado nesta Aula 1, porque a sua abrangência histórica é imensa, o que fugiria ao escopo deste singelo trabalho, que é, como já dito antes, meramente introdutório. Não à toa, o termo "Noções" foi escolhido para fazer parte do título desta Aula 1.

Antes de qualquer coisa, ainda, é importante esclarecer, desde já, que não existiria um Direito Comercial, se antes, lá nos primórdios das Civilizações, não existisse o comércio. Isso é o que nos ensina J. C. Sampaio de Lacerda, citado por Ayrton Sanches Garcia, quando diz, não exatamente com essas palavras, que há uma relação de causalidade entre o comércio e o Direito Comercial. Ou seja, o comércio como causa e o Direito Comercial como uma das consequências daquele.<sup>1</sup>

Concordamos com J. C. Sampaio de Lacerda, cujos ensinamentos foram trazidos no bojo de artigo de autoria de Ayrton Sanches Garcia, uma vez que, na nossa visão, de fato, o Direito, seja qual for o seu ramo, parte daquilo que já é dado socialmente, isto é, daquilo que já existe no meio social.

Não surge do nada o Direito. Assim sendo, conforme Alysson Leandro Barbate Mascaro, "o Direito não constitui horizontes"<sup>2</sup>. Porque, apesar disso, ele se manifesta a partir de uma realidade social presente, que lhe é contemporânea, mas que se constitui, no meio social, ao longo tempo; por isso mesmo, "já dada", historicamente, como diria o Prof. Alysson Leandro Barbate Mascaro.<sup>3</sup> É dizer, noutras palavras: o que já está dado, historicamente, é essa realidade social subjacente à formação do Direito, qualquer Direito: Civil, Penal, Constitucional etc.<sup>4</sup> Sendo assim, é inegável a importância dos estudos de História para o Direito Empresarial (antigo Direito Comercial), razão por que será dedicado um tópico só para cuidar disso. Na verdade, não só História, mas também Sociologia, Economia, Filosofia...

Pois bem. Dito isso, prossigamos na nossa jornada.

Em se tratando do surgimento e desenvolvimento



do comércio (fenômeno bastante antigo, remoto) e da empresa (fenômeno bem

mais recente), em termos históricos, lá se vão, não sei ao certo, 500 anos de História da Humanidade? 1000 anos de História da Humanidade? Ou, mais ainda? O que você acha? Percebeu o tamanho do problema a ser enfrentado nesta nossa Aula 1? [AQUI!](#)<sup>5</sup>

#### Caixa de conexão com outras mídias:

Se quiser saber mais sobre como os primeiros agrupamentos humanos passaram de uma vida nômade, baseada só na coleta, depois, caça e coleta e, mais frente, agricultura, chegando ao escambo primitivo, assista a este vídeo do canal Foca na História, no do YouTube: "A Revolução Neolítica: O Domínio da Agricultura e Pecuária - A História da Civilização Pré-História". É só clicar em "AQUI!", ao lado.

(Fonte desta imagem acima: site Mega Curioso: <https://m.megacurioso.com.br/>; link desta figura de escambo primitivo (produto-por-produto): link reduzido: <https://bit.ly/3fSENUc>.)

Se pudéssemos sintetizar, em termos indagativos, o escopo essencial desta Aula 1, seria, mais ou menos, assim: "Quando, onde e como surgiu o comércio?" "E o Direito Comercial?" "Quando, onde e como surgiu a empresa?" "E o Direito Empresarial?" A fim de tentar responder a essas questões, o surgimento e o desenvolvimento do Direito Comercial, bem como do comércio, levando em conta que, no começo, havia o escambo, serão tratados em tópico específico. Ato contínuo, a fim de traçar um comparativo, em seção reservada para tanto, serão objetos de nossos estudos o surgimento e o desenvolvimento do Direito Empresarial, assim como da empresa.

Falar do surgimento e do desenvolvimento de um ramo jurídico ou de seus institutos é estudar o Direito pelas lentes da História. Pois bem. Os conhecimentos de história do comércio e do Direito Comercial, ou seja, os saberes a respeito do surgimento e desenvolvimento de ambos (como, onde e quando surgiram e se desenvolveram um e outro) são importantes para que possamos compreender como, de que maneira, ao cabo de um longo processo histórico, o comércio e o antigo Direito Comercial deram lugar à chamada empresa e ao moderno (ou contemporâneo) Direito Empresarial, sendo certo que a empresa, enquanto instituto, ao mesmo tempo, econômico e jurídico, passou a englobá-lo (o comércio).<sup>6</sup>

Mas, isso, a depender do modo como o comércio é exercido, isto é, se de modo empresarial ou não. Isso quer dizer que não há absoluta correspondência entre atividade comercial e atividade empresarial. Não são, necessariamente, a mesma coisa. Em outras palavras, nem toda atividade comercial é também uma atividade empresarial.<sup>7</sup> Por isso mesmo, num tópico intitulado "O comércio 'versus' a empresa", veremos o que há em comum e o que distingue esses dois institutos, que, simultaneamente, são de natureza econômica e jurídica.

O escopo daquilo que se entende, hoje, por atividade empresarial, graças à Teoria da Empresa, é amplíssimo. Foi, praticamente, um salto quântico ocorrido na disciplina jurídica do mundo dos negócios. Mais que isso: convém afirmar, ainda, que foi um salto quântico necessário. A antiga Teoria dos Atos de Comércio, que dava suporte teórico ao antigo Direito Comercial, já não era mais suficiente para fazer frente às novas forças produtivas que se faziam presentes em meados do século XX.<sup>8</sup> Na verdade, é que muito dessas forças produtivas já se faziam bastante presentes, sim, mas o antigo Direito Comercial, por causa dessa Teoria dos Atos de Comércio, em certa medida, melhor, em grande medida, insistia em não enxergá-las, valorizá-las.<sup>9</sup>

Nesse sentido, o antigo Direito Comercial foi substituído pelo Direito Empresarial, tal como o conhecemos hoje.<sup>10</sup> E isso por causa da adoção, pelo nosso ordenamento jurídico, da Teoria da Empresa, de origem italiana<sup>11</sup>, como veremos mais à frente, nesta Aula 1, os porquês dessa afirmação.

Aqui, a essa altura, já se pode notar a nossa posição a respeito da famigerada polêmica doutrinária

sobre a melhor nomenclatura que essa disciplina jurídica deve adotar. Aliás, sim, isso mesmo, existe uma famosa polêmica, na doutrina especializada na matéria, sobre qual seria a melhor (a mais adequada) nomenclatura que essa disciplina jurídica deve adotar, daqui para frente, ou seja, após o ingresso da Teoria da Empresa no ordenamento jurídico pátrio.<sup>12</sup>

No Brasil, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (CC/02): é o que a maioria esmagadora da doutrina especializada entende ter havido com a edição desse diploma legal.<sup>13</sup> Aliás, não conheço um doutrinador sequer que entenda não ter havido a clara positivação da Teoria da Empresa, de proveniência italiana, em nosso Direito, uma vez que lá no Código Civil de 2002 uma seção foi reservada para tratar do Direito Empresarial. É o "LIVRO II Do Direito de Empresa".<sup>14</sup>

Com efeito, toda obra doutrinária de Direito Empresarial (ou Direito Comercial) vai se debruçar sobre essa questão, mesmo que, no título dela, venha escrito com letras garrafais "Direito Comercial" e, não, "Direito Empresarial". Duvida disso? Pegue, aí, se quiser, uma obra de Direito Comercial (ou Direito Empresarial) que tenha sido publicada, mais ou menos, após a vigência do Código Civil de 2002 (CC/02). Ou, então, busque, no Google mesmo, material que fale sobre isso. Você vai encontrar, com certeza, como resultado dessa busca na Internet, muitos artigos, dissertações, teses etc. Essa polêmica, vale ressaltar, tem tudo a ver com a história do comércio e do Direito Comercial, assim como com a história da empresa e do Direito Empresarial.<sup>15</sup>

Optamos, contudo, por seguir boa parte da doutrina especializada que entende ser mais adequado — em virtude mesmo da clara adoção, pelo nosso ordenamento jurídico (cfr. art. 966 do CC/02), da Teoria da Empresa — o uso do nome "Direito Empresarial".

Essa atitude científica consubstanciada pela preferência de uma teoria, em vez de outra, serviria (e serve mesmo, no nosso sentir) para reforçar o reconhecimento de que a Teoria da Empresa "venceu" a Teoria dos Atos de Comércio, de origem francesa.<sup>16</sup>

E veremos por que aquela "venceu" esta. E se "venceu" é porque é melhor em vários aspectos, como veremos mais para frente. Nesse sentido, veremos com mais vagar, em seção específica desta Aula 1, como se deu a evolução histórica do Direito Empresarial (antigo Direito Comercial), indo do comércio à empresa, partindo da Teoria Subjetivista, passando, logo em seguida, pela Teoria dos Atos de Comércio, até, finalmente, chegar à Teoria da Empresa.

Aliás, desde logo, já se pode demonstrar a relação existente entre essas teorias e as fases histórico-evolutivas do Direito Comercial, deste jeito: a Teoria Subjetivista, relacionada à fase corporativista; a Teoria dos Atos de Comércio, relativa à fase objetivista; e, por derradeiro, a Teoria da Empresa, afeta à fase subjetivista moderna, que é a fase atual.<sup>17</sup>

Direito Comercial ou Direito Empresarial: mera questão terminológica? E o que isso tem a ver com a análise da evolução histórica aqui tratada? Serão assuntos tratados em tópicos específicos, nesta

nossa Aula 1.

A declaração de liberdade econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019)<sup>18</sup> também não ficará de fora desta nossa Aula 1.

O e-commerce em tempos de pandemia do novo coronavírus, os Projetos de novo Código Comercial (PLS nº 487/2013<sup>19</sup> e PLC nº 1.572/2011<sup>20</sup>), tudo isso também será objeto de nossos estudos, aqui, nesta nossa Aula 1.

Faremos, ao fim e ao cabo do texto principal desta nossa Aula 1, algumas considerações finais.

Logo após, um resumo desta nossa Aula 1 será oferecido a você, nosso cursista, ou aluno.

Em seguida, a título de avaliação daquilo que conseguimos apreender nesta nossa Aula 1, algumas atividades serão propostas a ti, a fim de que você mesmo possa autoavaliar-se, em espaço reservado para tanto, o que será seguido pelas referências e indicações bibliográficas.

As referências bibliográficas servirão como registro útil das fontes em que bebemos para produzir este trabalho com o que você se depara, a fim de que você possa conferi-las, se quiser ou achar necessário. Já as indicações bibliográficas terão a função de servir como um roteiro para o aprofundamento dos teus estudos, caso queira fazê-lo, é claro.

E tem mais: você encontrará, ao longo desta Aula 1, caixas, ou boxes, de elementos periféricos, na forma de:

- a) caixa de dicionário;
- b) caixa de explicação expandida;
- c) caixa de curiosidade; e
- d) caixa de conexão com outras mídias.

Sem mais delongas, comecemos, pois, a apresentar as tão importantes noções acerca da evolução histórica do Direito Empresarial (antigo Direito Comercial). Esse é o nosso intuito, aqui, nesta Aula 1. E se você tiver alguma dúvida, comentário ou sugestão, entre em contato comigo pelas redes sociais ou por e-mail. Será um prazer imenso trocarmos ideias sobre a matéria Direito Empresarial (ou Comercial).

Por todo o exposto acima, não criemos pânico, confie em mim, e me dê a sua mão, que te levo para dar um "tour" nessa viagem alucinante que é a busca por noções preliminares acerca da evolução histórica desse que é um dos ramos do Direito Privado.

## **DESENVOLVIMENTO:**

Este tópico, caro cursista, é uma espécie de introdução ao desenvolvimento desta nossa Aula 1. Para início de conversa, eu vou te fazer, a seguir, uma pergunta que até pode parecer que não tem nada a ver com esta Aula 1, mas tem, sim, e eu vou te explicar o porquê.

Quem nasceu primeiro: o ovo ou a galinha?



**Caixa de curiosidade:**

“Apesar de o senso comum dizer que o ovo veio primeiro, há cientistas que afirmam que foi a galinha que surgiu antes de botar o ovo.”  
Fonte: Portal UOL: <https://bit.ly/2BxVOf0>. Clique em AQUI!, ao lado, para acessar o artigo completo.

[AQUI!](#)<sup>21</sup>

(Fonte: "adventures of chicken" de lesleyhyphenanne está licenciado sob CC BY-NC-ND 2.0.)

Tomando a intrincada pergunta a respeito do ovo e da galinha como fonte de inspiração, indago o que segue. Mas, antes, é, nesta hora, que você entenderá a razão de ser da "menção honrosa" à famigerada pergunta. O comércio ou o Direito Comercial? A empresa ou o Direito Empresarial? O comércio ou a empresa? O Direito Comercial ou o Direito Empresarial?

Sinceramente, eu não sei ao certo se a Ciência já tem uma resposta para essa intrigante pergunta. Aliás, trata-se de uma questão muito antiga, diga-se de passagem. Mas uma coisa é certa: ela ilustra bem os problemas acadêmico-científicos que virão, logo mais adiante, na forma de perguntas diretas. Servirão para a nossa reflexão. Sem mais delongas. Afinal, quem nasceu primeiro: o comércio ou o Direito Comercial? a empresa ou o Direito Empresarial? o comércio ou a empresa? o Direito Comercial ou o Direito Empresarial?

Brincadeiras à parte, nesta nossa Aula 1, a ideia é simplesmente apresentar noções acerca da relação histórico-evolutiva existente entre o surgimento e desenvolvimento do comércio, enquanto pressuposto fático<sup>22</sup> (fato social e econômico), e a formação do antigo Direito Comercial, bem como entre o advento da empresa, enquanto outro pressuposto fático (fato social e econômico), e a constituição de um novo (hodierno, atual) subramo jurídico, uma disciplina autônoma do Direito Privado, qual seja: o Direito Empresarial.

Não só isso, pois o nosso propósito, nesta nossa Aula 1, é também fornecer uma visão panorâmica sobre as teorias jurídicas que fundamentaram o antigo Direito Comercial, bem como uma noção ampla acerca daquela que fundamenta o novo Direito Comercial (ou Direito Empresarial contemporâneo), teoria

essa que já se fez notar, no panorama mundial, ao menos, desde a vigência do Código Civil italiano de 1942. Chama-se Teoria da Empresa. Tem raízes profundas na Economia.<sup>23</sup>



(Fonte: <https://bit.ly/2Z9nAPD>.)

Mas é claro! Até porque ela, a Teoria da Empresa, veio da Economia.<sup>24</sup> Ou seja, trata-se de uma teoria econômica que foi "importada" para o Direito. Os juristas, não é de hoje, têm se dedicado, com afinco, na busca por uma Teoria Jurídica da Empresa, que explique, cientificamente, o fenômeno "empresa" à luz do Direito, e não só, exclusivamente, com base na Economia.

#### Caixa de explicação expandida:

**É que o Direito, praticamente, "plagiou" a Economia, quando resolveu trazer para o seu repertório a Teoria da Empresa, estudada pelos economistas, desde há muito. Daí, começamos a entender por que alguns doutrinadores passaram a escrever obras dedicadas à Teoria Jurídica da Empresa; aliás, o título dessas obras é "Teoria Jurídica da Empresa".**

É sinal de que a doutrina, aqui e no mundo, não se contenta por fazer um Ctrl + c e Ctrl + v, simplesmente "importando" ideias de outras Ciências.<sup>25</sup> Aliás, aceitar teorias econômicas e, simplesmente, positivá-las, isto é, colocá-las por escrito em nossas Leis, em nossos Códigos, sem uma discussão jurídico-científica séria, rigorosa, como se isso bastasse para torná-las verdadeiras "Teorias Jurídicas da Empresa" ou "Teorias Jurídicas do Comércio", enfim, faria com que Hans Kelsen, pai da "Teoria Pura do Direito", com certeza, se debatesse em seu túmulo.

O que quero dizer, em suma, é que não basta "copiar" e "colar"; o famoso Ctrl + c e Ctrl + v. Afinal, o Direito e a Economia são Ciências distintas; e não se pode ou não se deve confundi-las. E ela, a Teoria Jurídica da Empresa, ingressou, de uma vez por todas, no nosso ordenamento jurídico, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (cfr. art. 966 do CC/02), claramente influenciado, neste aspecto, pelo



Código Civil italiano de 1942.<sup>26</sup> É que o Direito Comercial não surgiu do nada; o Direito Empresarial, também não. Ambos não frutos de mudanças ocorridas na sociedade de que se originaram.

Para muitos estudiosos, entretanto, o Direito Empresarial, assim com esse nome mesmo, Direito EM-PRE-SA-RI-AL, não seria, exatamente, um novo ramo ou subramo do Direito Privado.<sup>27</sup> Estaria, portanto, mais para o bom e velho Direito Comercial de sempre mesmo, só que atualizado, repaginado, renovado, por uma teoria jurídica que surgiu (1942) e veio lá da Itália, e que, não “satisfeita”, adentrou em terras tupiniquins (2002), para nos “salvar” das agruras de uma outra teoria jurídica, a influenciar (ou, que influenciava) o nosso ordenamento jurídico da época (1850), mas que surgiu (1808) e veio lá de outro país, da França, para cá.

Os anos a que me referi, ali atrás, no parágrafo anterior, dizem respeito, de trás para frente, ao Código Comercial francês, de 1808, ao Código Comercial brasileiro, de 1850, ao Código Civil italiano, de 1942, bem como, por fim, ao Código Civil brasileiro, de 2002. Se você parar para observar, rapidinho, vai perceber que o ano de 1850 (Código Comercial brasileiro) está, mais ou menos, próximo do ano de 1808 (Código Comercial francês). Do mesmo modo, o ano de 2002 (Código Civil brasileiro) está, mais ou menos, próximo do ano de 1942 (Código Civil italiano). Sim, mas de "próximo" isso não tem nada! De 1808 a 1850, é tempo demais da conta! E de 1942 a 2002, também é um tempinho considerável. Mas o lapso temporal alargado, em se tratando de "importação" de teorias jurídicas, lá do exterior para o Brasil, não importa muito. Fato é que elas surgem e vêm para cá. Não só para cá, é claro, mas elas se espalham, especialmente quando atendem melhor ao rigor científico e são mais capazes de resolver os problemas jurídicos mercantis/comerciais/negociais/empresariais da sua época. E precisamos conhecê-las, se quisermos conhecer o Direito que temos hoje, no caso, nesta Aula 1, o Direito Empresarial contemporâneo.



(Fonte: <https://bit.ly/2Ns9djL>.)

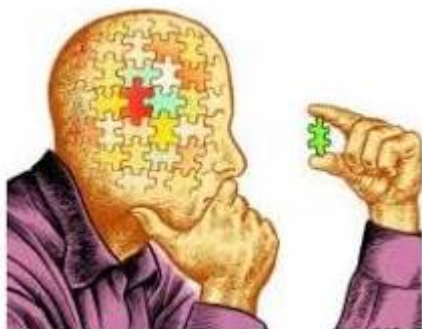


(Fonte: <https://bit.ly/380dNix>.)

Cada Código desses, aí em cima mencionados (no parágrafo anterior, antes das figuras), de França, Itália e Brasil, positivou uma teoria jurídica, ora para tratar do comércio, ora para cuidar da empresa, sob o ponto de vista do Direito, embora, originalmente, essas teorias tenham apresentado uma natureza que, aparentemente, não tem nada a ver com o Direito. Estou falando da Economia, como eu até já havia assinalado antes. Sim, a Economia influencia — e muito — o Direito. Então, imagine só como não influencia o Direito Empresarial (antigo Direito Comercial). O Direito Empresarial, a nosso ver, é o Direito burguês, por excelência, no melhor sentido da palavra.<sup>28</sup>

Percebeu que vivo chamando o Direito Comercial de "antigo" e o Direito Empresarial de "novo"? Também costumo adjetivar, à luz da doutrina de hoje, o Direito Empresarial de "moderno" ou de "contemporâneo". Essa contraposição, com efeito, tem uma razão de ser que é pedagógica: imbuir, didaticamente, ao comparar o velho e o novo paradigmas, noções preliminares acerca da evolução histórica desse importante ramo do Direito Privado. É que a própria discussão a respeito do nome mais correto que essa disciplina deveria adotar — é dizer: como ela deve chamar a si própria — já remonta, por si só, a noções sobre a sua evolução histórica.<sup>29</sup>

Falar em "Direito Comercial" nos remete à ideia de comércio.<sup>30</sup> Sim, aquele mesmo comércio que há milênios existe na vida das sociedades humanas. Mas será que o mundo dos negócios, nos dias atuais, se resume ou se restringe ao comércio? Considerando, pois, um conceito bem mais abrangente do que o de "comércio", que é o de "empresa", será, então, que não seria melhor chamar essa disciplina de "Direito Empresarial"? Ora, então, falar em "Direito Empresarial" nos remete à ideia de empresa, assim como falar em "Direito Comercial" nos remete à ideia de comércio? É isso? E mais: se chamo a disciplina de "Direito Comercial" não pareço estar privilegiando, mesmo sem querer, uma teoria jurídica e econômica já ultrapassada? E qual teoria jurídica e econômica seria essa? A Teoria dos Atos de Comércio? E, se chamo a disciplina de "Direito Empresarial", não pareço estar privilegiando, mesmo sem ter a intenção, a teoria jurídica e econômica que foi a vencedora dessa disputa? E qual teoria jurídica e econômica seria essa? A Teoria da Empresa?



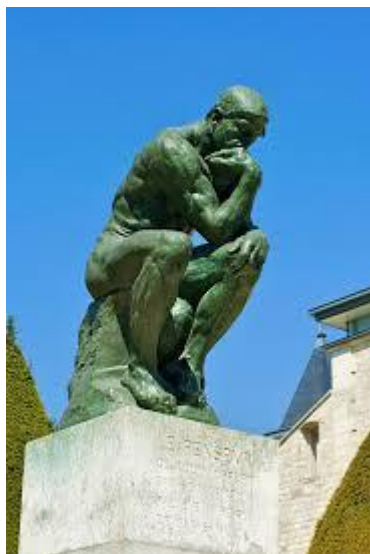
(Fonte: <https://bit.ly/2Z8GtBU>.)

Tenha em mente as seguintes relações conceituais:

- Comércio, enquanto pressuposto fático, tem a ver com a Teoria dos Atos de Comércio, ao mesmo tempo jurídica e econômica, que, por sua vez, é determinante, ou quase isso, na escolha do nome da disciplina: Direito Comercial.<sup>31</sup>

- Empresa, enquanto pressuposto fático, tem a ver com a Teoria da Empresa, ao mesmo tempo jurídica e econômica também, que, por seu turno, é determinante, ou quase isso, na escolha do nome da disciplina: Direito Empresarial.

Imagine um cenário em que a doutrina especializada já não mais discute a respeito do nome mais adequado, cientificamente, para essa disciplina: "É Direito Empresarial, porque a teoria vencedora nas ordens econômica e jurídica é a Teoria da Empresa; pronto e está acabado! E não se discute mais isso!" Mais: "Não é mais Direito Comercial, pois a teoria que lhe dava sustentação científica (ou quase isso), a Teoria dos Atos de Comércio, era cheia de dificuldades, de falhas, de pontos extremamente nebulosos, e por tudo isso mesmo, e mais um pouco, perdeu a disputa com a Teoria da Empresa, justamente porque era insuficiente para resolver as questões cada vez mais complexas que surgiam nos planos econômico e jurídico." Imaginou todo esse cenário? Qual teoria surgiu primeiro: a Teoria dos Atos de Comércio ou a Teoria da Empresa? o Direito Comercial ou o Direito Empresarial?



(Fonte: [https://pt.wikipedia.org/wiki/O\\_Pensador](https://pt.wikipedia.org/wiki/O_Pensador).)

As repostas a essas questões ou, pelo menos, a simples reflexão sobre essas indagações, perguntas, enfim, são úteis, na nossa concepção, para começar a construir as bases conceituais sobre as quais se assentarão as noções sobre a evolução histórica do Direito Empresarial moderno ou contemporâneo (antigo Direito Comercial). Por isso, insisto em chamá-lo de antigo. Não porque o nome "Direito Comercial" nos remeta a uma prática comercial já ultrapassada, muito pelo contrário, o comércio tem se reinventado, haja vista o e-commerce, mas porque a teoria que lhe dava base e lhe emprestava o nome, a Teoria dos Atos de

Comércio, “morreu”. Mas posso estar equivocado quanto isso. O que você acha? Talvez, por uma questão de tradição, você também prefira o nome "Direito Comercial".<sup>32</sup>

Cada qual vai sustentar um ou mais argumentos para sustentar a sua preferência por A ou por B. Isso é normal e faz parte do jogo. Mas já adianto para você o nosso ponto de vista: primeiro, veio o Direito Comercial; depois, o Direito Empresarial. De igual modo, traçando aqui um paralelo epistemológico: primeiro, veio o comércio (daí o nome antigo da disciplina em questão, "Direito Comercial"); depois, numa fase bem mais avançada do Capitalismo Contemporâneo, adveio a empresa (daí o nome mais atualizado da disciplina em estudo, "Direito Empresarial").

Viu só como é fácil? Se o nome da disciplina, hoje, é "Direito Empresarial", então é porque o centro das preocupações é a empresa. Se o nome da disciplina foi, num passado não muito distante, "Direito Comercial", então é porque o centro das preocupações era o comércio. Não que o comércio tenha deixado de existir e que, agora, só exista a empresa. Ele existe, sim, até hoje; e, continuará existindo, sabe-se lá Deus até quando. *Grosso modo*, o que antes era visto como "comércio" hoje é "empresa", embora seja errado afirmar tratar-se de mera questão terminológica, como se bastasse apenas trocar um nome pelo outro, porque não é mesmo, haja vista o incremento na complexidade das relações sociais para que essa atualização ocorresse.

É que, digamos assim, o Direito correu atrás da complexificação da sociedade em que ele se manifestou. É, aliás, sabemos disso, como ele sempre faz. Sempre há um "delay" entre o Direito e a sociedade da qual aquele surgiu. Como a sociedade se tornou mais complexa, em vários aspectos, passando, inclusive, do comércio à empresa, por "n" questões, econômicas, sociais, culturais etc., então o Direito, para não ficar para trás, para resolver mesmo os novos conflitos que se lhe apresentavam, repaginou-se, evoluindo feito um “Pokémon”, passando do Direito Comercial para o Direito Empresarial, o que fez com que, hoje, muitos doutrinadores prefiram esta última expressão ("Direito Empresarial"), embora existam muitas outras, só que bem menos usadas na literatura especializada, para designar essa mesma disciplina jurídica autônoma, que, todavia, não deixa de ser um subramo do Direito Privado.<sup>33</sup>

Feitas essas considerações preambulares, passemos, então, ao estudo do Direito enquanto um fenômeno histórico.

## O DIREITO ENQUANTO UM FENÔMENO HISTÓRICO:

Neste tópico, vamos tratar do Direito enquanto um fenômeno histórico.

Se esta Aula 1 é sobre "Noções acerca da evolução histórica do Direito Empresarial (antigo Direito Comercial): do comércio à empresa", parece-nos ser bastante coerente falar do Direito enquanto um fenômeno histórico. Você também não acha isso?

Mais para frente, contudo, veremos a importância dos estudos de História para o Direito Empresarial (antigo Direito Comercial), especialmente para compreendermos a sua evolução histórica, enquanto uma disciplina jurídica autônoma. Ele não é do jeito que é hoje assim do nada. É fruto de um longo processo histórico-evolutivo.<sup>34</sup> Não só o Direito Empresarial (antigo Direito Comercial), é verdade, mas o Direito como um todo tem essa característica (historicidade), isto é, independentemente, do seu ramo, se Constitucional, Administrativo, Penal etc.

Em se podendo falar em uma evolução histórica do Direito Empresarial (antigo Direito Comercial), e de fato podemos, é claro, indaga-se: será que o próprio Direito como um todo não é um fenômeno, essencialmente, histórico? Há, todavia, quem conceba o Direito como um fenômeno não só histórico, mas também social. É o caso de Miguel Reale, eminente jurista brasileiro, já falecido, infelizmente, e que nos legou uma obra magnífica, tendo criado uma famosa teoria acerca da real natureza do Direito, a chamada “Teoria Tridimensional do Direito”.

Mas Reale não foi apenas um brilhante jurista; foi também filósofo e filósofo do Direito. Aliás, se tem uma coisa que os juristas, com ou sem sólida formação jusfilosófica, gostam de debater, é a respeito da real natureza do Direito; se ele é uma Ciência, se ele é uma Arte; e, se for uma Ciência, que tipo de Ciência e, em vez disso, se for mesmo uma Arte, então que tipo de Arte seria ele, enfim.

Nunca chegaram tais juristas à um consenso e, talvez, jamais cheguem.

Miguel Reale, ao tratar, em uma de muitas de suas obras, da "MULTIPLICIDADE E UNIDADE DO DIREITO", afirma o seguinte: “Como fato social e histórico, o Direito se apresenta sob múltiplas formas, em função de múltiplos campos de interesse, o que se reflete em distintas e renovadas estruturas normativas.”<sup>35</sup>

Feitas essas considerações sobre o Direito enquanto um fenômeno histórico, passemos, pois, ao estudo, ainda que singelo, da importância da História para o Direito Empresarial.

## **A IMPORTÂNCIA DOS ESTUDOS DE HISTÓRIA PARA O DIREITO EMPRESARIAL (ANTIGO DIREITO COMERCIAL):**

Ives Gandra da Silva Martins Filho, ao tratar da EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA, ensina que:

O serviço que a História presta ao cientista social é o de ser o seu laboratório de pesquisas. Enquanto o físico pode reproduzir em laboratório as experiências que confirmem ou refutem suas teses, o legislador não pode, para verificar o acerto de sua concepção sobre determinado modo de conduta social, editar a norma em caráter experimental. O impacto na vida de milhões de pessoas, se a concepção não estiver respaldada pela adequada captação da realidade social, será enorme, nociva e de difícil reparação posterior.<sup>36</sup>

Daí a necessidade de se aproveitar as lições do passado, verificando quais os modelos que deram certo e os que se mostraram inadequados para organizar a vida em sociedade. É evidente que somente o

conhecimento da História não é suficiente para se garantir a perfeição relativa da legislação editada, mas é elemento fundamental para se evitar muitos erros de avaliação. Isto porque o conhecimento do passado é de extrema importância para se compreender o presente. Esse é o serviço que a História presta ao legislador.

Eduardo Oliveira Ferreira, por sua vez, ao cuidar da importância da História para o Direito como um todo, disserta o seguinte:

Diversos juristas defendem que o Direito não pode estar apenas vinculado ao estudo das normas, em detrimento do positivismo jurídico. Como ciência não pode estar isolado de outras disciplinas que o possam complementar. A história tem papel fundamental para a compreensão de fundamentos das normas em vigor.<sup>37</sup>

Você quer ver só um exemplo de texto jurídico em relação ao qual, sem conhecimentos de História, a compreensão do sentido da norma jurídica dele advinda (digo do texto jurídico, do texto legal) fica bastante prejudicada? Leia só o art. 1º, inciso IV, da CF/88. Lá diz que "[a] República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...] os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa".<sup>38</sup>

Claro, existem outros fundamentos da nossa República Federativa do Brasil. Estão lá, nesse mesmo art. 1º da CF/88. Pode ir lá conferir. Mas esse é um deles. E como compreender os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, sem ter conhecimentos básicos de História? Conhecimentos básicos de Economia, especialmente de Economia Política, também ajudam na busca por uma compreensão, a mais ampla e profunda possíveis, a respeito das influências recebidas pelo Direito, influências essas que vêm de fora, que vêm de outras realidades, que não o próprio Direito. Mas é evidente que o Direito, ao mesmo tempo em que é influenciado por outras realidades, que não o próprio Direito, influencia outras questões, que são estudadas (objetos de estudos) por outras Ciências. É que é preciso ter claro, em nossa mente, a noção de que o modo de organização econômica e social, não só no Brasil, mas no mundo, predominante, é o capitalista.<sup>39</sup>

O que se procurou aqui até agora, com base nas citações dos juristas, é sustentar a ideia da importância da História para o Direito, em geral. Mas e para o Direito Empresarial: a História é importante? Ora, é evidente que, se, de fato, a História é importante para o Direito, em geral, ela também o será para este subramo do Direito Privado: o Direito Empresarial, que, para uma boa parte da doutrina especializada, entre os quais André Luiz Santa Cruz Ramos<sup>40</sup>, é ou, pelo menos, parece ser o nome mais adequado frente à nomenclatura Direito Comercial, e isso desde quando a Teoria da Empresa se consolidou no Brasil e no mundo, que foi do início da segunda metade do século XX em diante.

## O SURGIMENTO E O DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO: NO COMEÇO, ERA O ESCAMBO...

### Caixa de dicionário:

Conforme Dicionário Online Priberam, **etimologia** é a “[p]arte da Gramática que trata da origem e formação das palavras.”<sup>42</sup> Também é: “Origem de uma palavra. = ÉTIMO”.<sup>43</sup>

**Etimologicamente**, comércio vem do latim e quer dizer a “[...] negociação entre pessoas de certas mercadorias.”<sup>41</sup>

Não se pode, ademais, falar em comércio, seja nos primórdios dele, seja tal como o conhecemos hoje, sem antes falarmos em escambo, também conhecido como troca ou permuta.<sup>44</sup> Comércio, troca e permuta são, portanto, sinônimos; ao menos, na linguagem cotidiana, do dia a dia, ou seja, fora do âmbito do Direito. Desde quando, afinal, existe o escambo? Ora, o escambo é uma realidade desde a pré-história. A diferença básica entre escambo e comércio

primitivos é a inclusão de uma tecnologia bastante sofisticada já para a época do seu surgimento: a moeda, seja a “moeda-escambo”, seja a “moeda-mercadoria”.<sup>45</sup> Ou seja, um padrão econômico-valorativo que servirá de intermediário na troca entre mercadorias.

O escambo primitivo, por si só, já é um salto tecnológico. Isso porque já envolve, em certa medida, uma mudança de mentalidade do homem, uma abstração cognitiva, intelectual. Leia o conteúdo da caixa de explicação expandida, abaixo, para compreender melhor o que acabei de te dizer. Mas o que havia antes desse escambo primitivo? Como viviam, em termos econômicos, os seres humanos na pré-história? Como sobreviviam? Como satisfaziam as suas necessidades mais básicas? Só da coleta? Ou da coleta e da caça, ao mesmo tempo? Ou, ainda, foram muito além disso tudo e tinham as suas necessidades mais básicas sendo satisfeitas pela agricultura e pecuária? E qual seria a relação entre agricultura/pecuária e excedente de produção? E entre excedente de produção e a possibilidade de escambo ainda na pré-história? Havia escambo na pré-história? E o escambo: ainda existe até hoje? mas, como?

### Caixa de explicação expandida:

O Professor Clides Moraes, ao tratar do "Mundo Grego", da "Grécia Antiga", assevera, mais ou menos com estas palavras: que a expansão (ou colonização) grega desenvolveu bastante a atividade comercial e industrial, que, por sua vez, contribuiu para a introdução da moeda em sua economia, introdução essa que, por seu turno, representou uma verdadeira revolução no pensamento grego, por conta da noção de abstração valorativa, ou noção abstrata de valor, que é ou que está contida na moeda, uma vez que uma coisa-padrão (aceita por todos e garantida pelo Estado) passou a poder ser trocada por uma coisa-mercadoria, uma gama infinita de coisas. Daí a abstração, acredito eu.<sup>46</sup>

reformulado, repaginado, graças às novas tecnologias em rede, como a Internet? Isso tudo aí nós tentaremos responder de maneira sucinta nas linhas que se seguem.

Conforme Bruno Pedroso, é no Período Neolítico, ou seja, já na Idade da Pedra Polida, entre 10.000 a.C. até 5.000 a.C., que "[c]omeça a domesticação de animais, o comércio e o dinheiro".<sup>47</sup> Mas, em verdade, não era o comércio exatamente do jeito que o conhecemos nos dias de hoje. "A primeira forma de comércio surgiu no final da Pré-história e ficou conhecida como escambo, ou seja, ela era uma troca de produtos."<sup>48</sup> O escambo, portanto, é uma modalidade de comércio, um tipo de comércio rudimentar, que, ao longo da sua história, foi se aproximando, cada vez mais, da ideia de comércio que temos hoje.

De acordo com o Professor Bruno Pedroso, a "intensificação do comércio" se deu a partir de 5.000 a.C., na chamada "Idade dos Metais".<sup>49</sup>

Perceba, entretanto, que não há uma data exata, em que se possa dizer: "Não, mas o comércio surgiu exatamente a 2.000 a.C., na cidade tal." Nesse sentido, conforme Michelle Nogueira, relativamente à história do comércio, tem-se que:

Identificar o período exato [em] que se iniciou o comércio é praticamente impossível. Historicamente, fala-se que o comércio surgiu a partir dos processos de trocas na antiguidade, quando determinados grupos trocavam suas produções por outras.<sup>50</sup>

Pedro Barreto, ainda, ao tratar do surgimento da moeda e do comércio, afirma o seguinte:

Antigamente, ainda em anos a.C, o escambo era o mecanismo para se "fazer negócios". Eram trocas amigáveis, baseadas no excedente de produção, sem equivalência de valor. Grãos e, principalmente, animais, eram os mais usados. Reinos da África ocidental e sociedades da Grécia, Egito, China e Ásia Menor foram os primeiros a estabelecer esse tipo de troca. No Brasil, as notícias datam do século XVI e relatam que as mercadorias mais comuns vinham do trabalho agrícola: pau-brasil, cacau, tabaco.

Na Idade Média, o escambo passou a se desenvolver. Fumos, temperos, tecidos e animais variados entraram na rota do comércio. Alguns produtos eram mais procurados que outros, o que deu origem à chamada moeda-mercadoria. Era a transição do escambo para o que pode ser considerado o primeiro tipo de intermediação financeira. O gado, por suas vantagens de locomoção e alimentação, e o sal, por sua difícil obtenção, são exemplos que tinham esse status nessa época.<sup>51</sup>

Questão que se mostra interessante é saber se, na época do escambo primitivo, praticado pelas sociedades pré-históricas, a troca, ou permuta, só podia se dar na modalidade "produto por produto" ou, em vez disso, podia se concretizar na modalidade "produto por produto" e também "serviço por serviço".

Conforme José Paschoal Rossetti, citado por Leonardo Pedroso do Nascimento *et al.*:

No princípio, segundo Rossetti (1997), quando a divisão do trabalho começou a ser praticada, estruturaram-se os primeiros sistemas de trocas baseadas no escambo. Como não existia sistema monetário as trocas eram realizadas por produto-produto ou serviço-serviço, ou seja, de forma direta. Aparentemente parecia ser um sistema simples e eficiente mais apresentava inúmeras inconveniências, pois o portador de determinado produto deveria encontrar alguém que necessitasse do mesmo e dispusesse de um produto que lhe interessasse. Como se não bastasse a obrigatoriedade de necessidades conhecidamente inversas, ainda havia necessidade de concordância entre os valores de trocas dos produtos. [sic]<sup>52</sup>

O surgimento/desenvolvimento do comércio e o empreendedorismo, no passado e no presente, estão ligados entre si. Isto é, uma coisa estimula e influencia a outra. Fábio Ulhoa Coelho, fazendo



considerações históricas acerca do Direito Empresarial (novo nome do Direito Comercial), da atividade empresária, tal como a conhecemos hoje, e, em específico, tratando, simultaneamente, do comércio e da empresa, a fim de demonstrar essa estreita relação que há entre esses dois institutos, ensina o seguinte:

Alguns povos da Antiguidade, como os fenícios, destacaram-se intensificando as trocas e, com isto, estimularam a produção de bens destinados especificamente à venda. Esta atividade de fins econômicos, o comércio, expandiu-se com extraordinário vigor. Graças a ela, estabeleceram-se intercâmbios entre culturas distintas, desenvolveram-se tecnologias e meios de transporte, fortaleceram-se os Estados, povoou-se o planeta de homens e mulheres; mas, também, em função do comércio, foram travadas guerras, escravizaram-se povos, recursos naturais se esgotaram. Com o processo econômico de globalização desencadeado após o fim da Segunda Guerra Mundial (na verdade, o último conflito bélico por mercados coloniais), o comércio procura derrubar as fronteiras nacionais que atrapalham sua expansão. Haverá dia em que o planeta será um único mercado. O comércio gerou e continua gerando novas atividades econômicas. Foi a intensificação das trocas pelos comerciantes que despertou em algumas pessoas o interesse de produzirem bens de que não necessitavam diretamente; bens feitos para serem vendidos e não para serem usados por quem os fazia. É o início da atividade que, muito tempo depois, será chamada de fabril ou industrial. Os bancos e os seguros, em sua origem, destinavam-se a atender necessidades dos comerciantes. Deve-se ao comércio eletrônico a popularização da rede mundial de computadores (internet), que estimula diversas novas atividades econômicas.<sup>53</sup>

Gladston Mamede, por sua vez, ao tratar de "noções históricas" acerca do comércio, afirma que “[a]s normas jurídicas de controle da propriedade, dos empreendimentos e dos negócios são tão antigas quanto o Direito, o que a Arqueologia deixa claro.”<sup>54</sup>

De acordo, ainda, com Gladston Mamede, quando este procura, com base na História das Civilizações, as origens mais remotas das leis comerciais, ou de natureza jurídico-comercial:

A legislação mais antiga conhecida até agora, as Leis de Ur-Nammu, do século XXI a.C., vigentes também na Suméria, na cidade de Ur, já trazem normas [jurídicas] que proíbem o cultivo em terras de propriedade alheia, limitam juros e tabelam preços. [...] Ainda na antiguidade, deve-se reconhecer a importância da atuação e da regulamentação comercial de minóicos, micênicos, hititas, fenícios, gregos e romanos, havendo notícia de normas [jurídicas] e, até, de institutos jurídicos que, então inventados, aproveitam-se até os nossos dias, como a moeda, inventada pelos lídios — a Lídia ficava onde hoje é o planalto central da Turquia.<sup>55</sup>

Com a complexificação das sociedades contemporâneas, a figura jurídica do comércio deu lugar à da empresa (ou, pelo menos, foi aprimorada por ela), embora isso não queira dizer, evidentemente, que o comércio tenha deixado de existir no mundo da realidade econômica. Nesse sentido, poderíamos afirmar que o comércio, enquanto **fato econômico pressuposto** que é, desde tempos imemoriais, como já vimos, existe e talvez nunca deixe de existir, mas, enquanto fato jurídico que também o é, a coisa muda de figura, porque o Direito Comercial (nome antigo do Direito Empresarial de hoje), já na sua 3ª fase histórico-evolutiva, que veremos com mais vagar numa seção posterior deste trabalho, passa por uma profunda transformação, de tal sorte que a antiga Teoria dos Atos de Comércio, de origem francesa, fora substituída,

não só no Brasil, mas também no mundo, pela contemporânea Teoria da Empresa, de origem italiana, conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho, nas linhas a seguir:

Em 1942, na Itália, surge um novo sistema de regulação das atividades econômicas dos particulares. Nele, alarga-se o âmbito de incidência do Direito Comercial, passando as atividades de prestação de serviços e ligadas à terra a se submeterem às mesmas normas aplicáveis às comerciais, bancárias, securitárias e industriais. Chamou-se o novo sistema de disciplina das atividades privadas de teoria da empresa. O Direito Comercial, em sua terceira etapa evolutiva, deixa de cuidar de determinadas atividades (as de mercancia) e passa a disciplinar uma forma específica de produzir ou circular bens ou serviços, a empresarial.<sup>57</sup>

É interessante observar que as novas tecnologias de informação e comunicação (NTICs)<sup>58</sup> têm sido capazes de reviver essa prática comercial tão antiga que é o escambo. Por meio dessas novas tecnologias, o comércio, no seu espectro mais remoto, que é a modalidade troca, escambo ou permuta, todos, aliás, sinônimos, sofre uma repaginada, retornando às suas raízes mais primitivas, mas com um viés ou com um modo de se apresentar que é extremamente sofisticado, tecnológico.

Vejamos, pois, o que nos diz a respeito disso, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo:

O comércio na forma dinâmica e interativa como conhecemos hoje nasceu na troca de mercadorias e serviços, um dos elementos a constituir o que, posteriormente, viríamos a conhecer como a era das civilizações. Basta recordar que as próprias cidades se constituíram a partir da concentração de agricultores e artesãos abrigados nos mercados para promover o intercâmbio de mercadorias. Um mecanismo, portanto, tão enraizado na vida social das mais distintas culturas e que teve como momento marcante as corajosas navegações em busca de grandes negócios.

Pois, em mais um sinal de sua infinita capacidade de reinvenção sem esquecer de suas origens, o comércio redescobre, agora no mundo virtual, que o escambo é um meio eficiente de manter a produtividade das organizações, reduzir estoques, prospectar novos clientes, sem, para isso, ter de tocar no caixa da empresa. Esse é o tema da reportagem de capa desta edição de Comércio&Serviços, demonstrando que a criatividade e a preservação do valor justo podem ser boas fontes de negociação para as empresas. É notória a expansão dos sites de troca de mercadorias e serviços, e se tornou um modelo interessante para a operação de micros e pequenas empresas.<sup>59</sup>

Sendo assim, vimos que a atividade econômica denominada de escambo está na raiz do surgimento do comércio, que não ficou estagnado no tempo e tratou de desenvolver-se, graças aos impulsos das forças econômicas, produtivas. Já o comércio, por seu turno, encontra seu ápice de desenvolvimento na ideia de empresa, que, por sua vez, não se restringe ao comércio, mas abarca-o, além, é claro, de um sem número de atividades econômicas organizadas de modo profissional, pelo empresário, para produzir ou

#### Caixa de explicação expandida:

Comércio é, antes de mais nada, **fato econômico pressuposto** ao fato jurídico que engendra a formação do Direito Comercial. Não haveria Direito Comercial, se não existisse, econômica e juridicamente, o comércio. De igual modo, empresa, antes de qualquer coisa, é também fato econômico pressuposto ao fato jurídico que dá azo à formação do Direito Empresarial. Não existiria Direito Empresarial, se não houvesse, econômica e juridicamente, a empresa.<sup>56</sup>

fazer circular bens ou serviços no mercado de consumo, ou mercado consumidor, tal como está disposto, embora não com essas palavras, no art. 966, caput, do Código Civil de 2002.<sup>60</sup>

Há, hoje, no mercado diversas empresas do tipo business-to-business, ou B2B<sup>61</sup>, cuja especialidade é realizar, graças a todo um aparato tecnológico posto à disposição de empresários interessados em fazer negócios deste tipo, a facilitação da negociação entre eles mesmos, servindo tais plataformas de intermediários tecnológicos, de canais tecnológicos, para, por exemplo, promover uma troca, ou permuta, ou escambo, que, como vimos, sob certo prisma de análise, remonta à Pré-História.

Nesse sentido, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo, reconhecendo que as "[p]ermutas remontam às origens do capitalismo, mas trazem soluções modernas", bem como anunciando, inusitadamente, "A VOLTA DO ESCAMBO", afirma que:

[É] esse modelo de negócio, batizado de permuta B2B, que tem ajudado principalmente pequenos e médios empresários a reduzir o estoque e a utilizar a completa capacidade de produção para viabilizar investimentos sem comprometer o fluxo de caixa.

"Toda empresa tem capacidade de produção ociosa. Com a permuta é possível agregar novos clientes e obter produção e serviços sem impactar o caixa", diz Marco Del Giudice, gerente comercial da Tradaq, uma rede de permuta, criada há 10 anos.<sup>62</sup>

Mas, atenção, perceba. Isso não representa um retrocesso. Muito pelo contrário: isso significa que a empresa, aí compreendida o comércio, na sua fase mais amadurecida de todas (até agora), tem também a sua história, ou seja, nasceu um dia, desenvolveu-se e vem se desenvolvendo até hoje, tal como todo fenômeno econômico e jurídico, que só deixa de existir quando outro, mais adequado à realidade social, econômica, jurídica etc. lhe dá lugar, ou melhor, lhe substitui. Como tanto comércio quanto empresa (esta mais ainda) são fenômenos sociais, econômicos, culturais, históricos etc., extremamente dinâmicos, porque mudam de modo acelerado, porque evoluem muito rápido, os ramos do Direito Privado que se dedicaram e se dedicam às suas regulações (Direito Comercial, no passado não muito distante; Direito de Empresa, na atualidade) apresentaram e apresentam essa mesma característica: a dinamicidade<sup>63</sup>, entre muitas outras características. Mas isso é evidente! Por que digo isso? Porque, se o objeto da realidade social é dinâmico, o ramo jurídico que se dispõe a regulá-lo também o será.

Enfim, a ideia que precisa ficar na nossa cabeça é a de que: lá atrás, havia o escambo; depois, o comércio e, nos dias atuais, a empresa (que é o comércio ou qualquer outra atividade econômica que você possa imaginar, desde que atendidos, para ambos, os requisitos do art. 966 do Código Civil de 2002)<sup>64</sup>, cujo surgimento e desenvolvimento veremos a seguir.

## **O SURGIMENTO E O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO COMERCIAL:**

A doutrina juscomercial (ou jusempresarial), conforme Ricardo Negrão<sup>65</sup>, ainda não conseguiu entrar num consenso sobre o exato momento histórico (o ano certo) em que surgiu o Direito Comercial (ou Direito Empresarial). Nesse sentido, segundo Ricardo Negrão:

Há os que preferem inserir seu estudo nas mesmas divisões clássicas da história da humanidade: Antiguidade Clássica, Idade Média, Idade Moderna e Contemporânea. Outros vislumbram a sistematização doutrinária da ciência jurídica somente após a Idade Média e contam as eras evolutivas a partir das ideias econômicas e seus resultados no mundo ocidental.<sup>66</sup>

A maneira de trabalhar o assunto ou tema proposta pelo Prof. Ricardo Negrão, como ele mesmo explica em sua obra<sup>67</sup>, é uma mistura entre os ensinamentos de Tullio Ascarelli e Oscar Barreto Filho. Ele tanto enxerga a Itália da Idade Média como o berço do Direito Comercial como também leva em conta o pensamento econômico que moldou as Economias no Ocidente.<sup>68</sup>

Adaptando a sistematização proposta por Ricardo Negrão, as fases histórico-evolutivas do Direito Comercial podem ser expostas da seguinte maneira:

Primeira fase histórico-evolutiva do Direito Comercial (séculos XII a XVI) – mercados e trocas.  
Segunda fase histórico-evolutiva do Direito Comercial (séculos XVII e XVIII) – mercantilismo e colonização.  
Terceira fase histórico-evolutiva do Direito Comercial (século XIX) – liberalismo econômico.  
Quarta fase histórico-evolutiva do Direito Comercial (atual) – Direito de Empresa.<sup>69</sup>

Para Fran Martins, por sua vez, há "Teorias Relativas à Conceituação do Direito Comercial", quais sejam: a "Teoria do Direito Comercial como Direito do Comerciante"; a "Teoria do Direito Comercial como Direito dos Atos de Comércio"; a "Teoria do Direito Comercial como Direito dos Comerciantes e dos Atos de Comércio"; e, por fim, a "Teoria do Direito Comercial como Direito das Empresas".<sup>70</sup>

Para facilitar os nossos estudos, poderíamos comparar as sistematizações elaboradas pelos doutrinadores Ricardo Negrão e Fran Martins? Sim, seria muito útil e interessante!

Pois bem, comparando Ricardo Negrão e Fran Martins, teríamos o seguinte:

"Primeira fase (séculos XII a XVI) – mercados e trocas"<sup>71</sup> | "Teoria do Direito Comercial como Direito do Comerciante"<sup>72</sup>;  
"Segunda fase (séculos XVII e XVIII) – mercantilismo e colonização"<sup>73</sup> | "Teoria do Direito Comercial como Direito dos Atos de Comércio"<sup>74</sup>;  
"Terceira fase (século XIX) – liberalismo econômico"<sup>75</sup> | "Teoria do Direito Comercial como Direito dos Comerciantes e dos Atos de Comércio"<sup>76</sup>; e  
"Quarta fase (atual) – Direito de Empresa"<sup>77</sup> | "Teoria do Direito Comercial como Direito das Empresas"<sup>78</sup>.

Essa maneira de dividir a História do Direito Comercial – e, por que não?, também do comércio, cuja existência está imbricada na de Direito Comercial<sup>79</sup>, conforme já vimos antes – é corroborada por Fábio Ulhoa Coelho que diz que "[a] história do direito comercial é normalmente dividida em quatro períodos."<sup>80</sup>

Essa primeira fase durou bastante: foram 400 anos só de primeira fase!<sup>81</sup> É a fase dita subjetiva ou subjetivista tanto por Fábio Ulhoa Coelho<sup>82</sup> quanto por André Luiz Santa Cruz Ramos<sup>83</sup>. Era comerciante e, em virtude disso, recebia a tutela do Direito Comercial, embora este ainda não fosse exclusivamente estatal tal como o conhecemos hoje, quem estava matriculado em alguma corporação de ofício.<sup>84</sup> Alguns doutrinadores, por isso, chamam essa primeira fase histórico-evolutiva do Direito Comercial de corporativista.<sup>85</sup>

Era, pois, um Direito classístico, subjetivista, porque ligado ao sujeito, à pessoa do comerciante, que tinha de estar filiado à corporação de ofício.<sup>86</sup> Questão que se coloca *importante, interessante e relevante*<sup>87</sup> é a seguinte: o que aconteceu no século XII para que este seja considerado um marco histórico no surgimento do Direito Comercial? Não queremos, é claro, nos aprofundar muito nos estudos de História Geral da Humanidade, mas façamos uma breve recordação dela, a respeito desse período: sabe-se que houve avanços tecnológicos na produção de alimentos, na produção agrícola, na pecuária etc. Foi um século de aumento populacional!<sup>88</sup>

Pouco antes do século XII, já no século XI, e partir dele (do século XI), aliás, houve o Renascimento Comercial, que "[...] é o nome que se dá ao processo de crescimento comercial pelo qual a Europa passou [...] [e, e]sse renascimento aconteceu a partir do desenvolvimento de um excedente comercial e resultou no surgimento de rotas comerciais por toda a Europa."<sup>89</sup>

Na segunda fase histórico-evolutiva do Direito Comercial, por sua vez, o foco sai da pessoa do comerciante, filiado à corporação de ofício dos comerciantes, e vai para o ato que ele praticava.<sup>90</sup> Esse período vigeu entre os séculos XVII e XVIII; foi a época do "mercantilismo e colonização"; a época das Grandes Navegações, das Navegações Ultramarinas.<sup>91</sup> Já para o seu final, sabemos disso, o século XVIII foi o século da Revolução Francesa de 1789, a queda do Antigo Regime, do sistema de produção feudal.<sup>92</sup> O Direito Comercial era o Direito dos Atos de Comércio.<sup>93</sup>

**Caixa de explicação  
expandida:**

**Para Ricardo Negrão, essa não seria a terceira fase histórico-evolutiva do Direito Comercial, mas, sim, a sua "fase eclética" de evolução histórica, que seria um "período intermediário entre a fase subjetiva e a objetiva"<sup>96</sup>, o que quer dizer que, para ele, seria a segunda fase, em vez de terceira como chamamos, que, para nós, é o modo mais adequado de classificar as fases histórico-evolutivas pelas quais o Direito Comercial passou e vem passando, conforme, ao menos, os ensinamentos de Fran Martins<sup>97</sup>.**

Era preciso ampliar o âmbito de incidência do Direito Comercial. Claro, porque, nessa segunda fase histórico-evolutiva do Direito Comercial, o comércio se espalhou para todo lugar do mundo; era comércio no Velho Mundo (Europa Continental) e no Novo Mundo (as Américas). Por isso, é que o Direito Comercial tinha que ser o Direito dos Atos de Comércio; não mais o Direito dos Comerciantes.<sup>94</sup> Porque baseado na Teoria Atos de Comércio, de origem francesa, teoria essa que foi positivada no Código Comercial francês de 1808, o Código Napoleônico.<sup>95</sup> Ele foi, portanto, da fase subjetiva para a objetiva. Não podia ser muito diferente disso...

Cuidado, aqui, porque, para chegar à sua quarta fase histórico-evolutiva, o Direito Comercial teve de passar, antes, logicamente, pela terceira fase. Aliás, o conteúdo dessa terceira fase, na doutrina, é bastante dissonante, conforme caixa de explicação expandida ao lado.

Na terceira fase histórico-evolutiva do Direito Comercial, tem-se um Direito Comercial cujo critério de identificação do seu âmbito de incidência é subjetivo-objetivo, ou seja, ao mesmo tempo em que é subjetivo é também objetivo.<sup>98</sup>

O Direito Comercial, nesse período, era o Direito dos Comerciantes e dos Atos de Comércio.<sup>99</sup> Importavam os aspectos subjetivo e objetivo, simultaneamente.

Não bastava estar matriculado numa das corporações de ofício dos comerciantes: era preciso praticar um ato econômico, negocial, de uma certa maneira (habitualidade e profissionalidade), que estivesse previsto num rol legal e taxativo (estatal, portanto) de atos de mercancia, ou atos de comércio.<sup>100</sup>

Um exemplo dessa situação era o que estava disposto na Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, o Código Comercial brasileiro de 1850 (arts. 4º e 9º), que ainda está em vigor, mas só na parte que cuida do comércio marítimo, embora o rol a que referi estivesse previsto no Regulamento nº 737, do mesmo ano, mais especificamente em seu art. 19.<sup>101</sup>

Aliás, esse Regulamento nº 737, de 1850, já foi revogado, totalmente revogado, mas o Código Comercial brasileiro de 1850, por incrível que pareça, e digo isso por ser tão antigo assim, ainda permanece em vigor na "Parte" que trata, como já falei antes, do comércio marítimo, que é a "PARTE SEGUNDA - DO COMÉRCIO MARÍTIMO".<sup>102</sup>

A "Parte Primeira" deste antigo Código cuidava do "COMÉRCIO EM GERAL" e ela foi revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o nosso atual Código Civil. Antes disso, outras Leis ou Decretos-Leis haviam revogado as outras "Partes" dele. Vejamos, abaixo, o que diziam tais diplomas legais, no que diz respeito ao critério subjetivo-objetivo:

Código Comercial brasileiro de 1850:

Art. 4 - Ninguém é reputado comerciante para efeito de gozar da proteção que este Código liberaliza em favor do comércio, sem que se tenha matriculado em algum dos Tribunais do Comércio do Império, e faça da mercancia profissão habitual (artigo nº 9).

[...]

Art. 9 - O exercício efetivo de comércio para todos os efeitos legais presume-se começar desde a data da publicação da matrícula.<sup>103</sup>

Decreto regulamentador nº 737, de 25 de novembro de 1850:

Art. 19. Considera-se mercancia:

§ 1º A compra e venda ou troca de efeitos moveis ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso.

§ 2º As operações de cambio, banco e corretagem.

§ 3º As empresas de fabricas; de com missões ; de depositos ; de expedição, consignação e transporte de mercadorias; de espectaculos publicos. (Vide Decreto nº 1.102, de 1903)

§ 4.º Os seguros, fretamentos, risco, e quaesquer contratos relativos ao commercio maritimo.

§ 5.º A armação e expedição de navios. (sic)<sup>104</sup>

Finalmente, na quarta fase (atual) histórico-evolutiva do Direito Comercial, ocorre a superação de todas as teorias antigas (de França e Itália) e, por consequência disso, de todas as fases anteriores.<sup>105</sup> É a fase do "Direito de Empresa". Porque fundada na Teoria da Empresa, de origem italiana, positivada no Código Civil italiano de 1942, que influenciou, sobremaneira, o nosso próprio, o CC/2002.<sup>106</sup>

Não é só, desta vez, o sujeito (fase subjetiva: a pessoa do comerciante), não é só o objeto (fase objetiva: os atos de comércio), nem ambas as coisas (fase ou critério subjetivo-objetivo: a pessoa do comerciante mais a questão dos atos de comércio) Agora, é o quem, mas não no sentido antigo, da primeira fase, e o como, ou seja, a maneira pela qual essa pessoa, empresária, exerce a sua empresa, enquanto atividade econômica organizada, de modo profissional, para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, tal como consta disposto no art. 966 do CC/2002.<sup>107</sup>

É dizer: importa o quem, sim, isto é, a pessoa, natural ou jurídica, empresária, embora não no sentido antigo (da primeira fase histórico-evolutiva do Direito Comercial), e nem importa o que ela faz, de fato, ou seja, a atividade econômica em si mesma considerada; a bem da verdade, desta vez, importa o como tudo isso é feito por esse empresário, isto é, o modo pelo qual o sujeito de direitos (pessoa, natural ou jurídica, hoje dita empresária) exerce a atividade econômica que ele escolheu para lucrar ou tentar lucrar (o objeto de direitos: a empresa e o estabelecimento), ao amearhar (reunir, juntar, coordenar feito um maestro produtor de riquezas) os chamados fatores de produção, que, conforme Fábio Ulhoa Coelho, são: capital, trabalho, insumos e tecnologia.<sup>108</sup>

Feitas todas essas explanações, passemos ao estudo do surgimento e desenvolvimento da empresa.

## O SURGIMENTO E O DESENVOLVIMENTO DA EMPRESA:

Não se pode conceber um Direito Comercial, sem, antes, no mundo dos fatos sociais e econômicos, haver o comércio.<sup>109</sup> Mas é claro que não haveria o comércio, tal como o conhecemos hoje, se lá atrás, nos primórdios das sociedades humanas, não houvesse o escambo.<sup>110</sup>

### Caixa de explicação expandida:

**Hoje, o critério que delimita o âmbito de incidência das normas jurídicas (regras e princípios) de Direito Comercial, ou de Direito Empresarial, é a empresa, ou seja, a Teoria da Empresa, de proveniência italiana, agasalhada que foi no Código Civil italiano de 1942, que, por sua vez, acabou por influenciar outras codificações, inclusive o CC/2002 (Código Civil brasileiro de 2002).<sup>112</sup>**

Já a empresa, em certa medida, deve muito ao comércio e, antes, ainda, ao escambo. Haveria a empresa, tal como a conhecemos hoje, se lá atrás, não existisse o escambo e, depois, o comércio? Do mesmo modo como ocorre com o Direito Comercial e o comércio, isto é, no que diz respeito à relação intrínseca entre ambos — porque um tem tudo a ver com o outro —, acontece com o Direito Empresarial e a empresa.

É que não se pode conceber um Direito Empresarial, sem que, antes, no mundo dos fatos sociais e econômicos, haja a empresa.<sup>111</sup>

A ideia que precisa ficar é a de uma evolução, uma evolução positiva, um verdadeiro progresso, de tal sorte que atividades econômicas importantes passaram a fazer parte de um

conceito guarda-chuva, que é o de empresa, que pode abarcar não só o comércio (daí, Direito Comercial), mas também as atividades produtivas, industriais, prestação de serviços, bem como negócios imobiliários, por exemplo, que antes não eram contemplados pela Teoria dos Atos de Comércio, de origem francesa.<sup>113</sup> Digo que o conceito de empresa pode abarcar o de comércio, porque nem toda atividade comercial é uma atividade empresarial, ou seja, nem todo ato de comércio é um ato de empresa, ou um ato empresarial.<sup>114</sup>

Mas, afinal de contas, como surgiu a empresa? De acordo com Alfredo Lamy Filho, ao procurar descortinar, a "[o]rigem e características da empresa"<sup>115</sup>, fato é que esta:

[É] uma instituição relativamente nova no mundo econômico. Nasceu com a Revolução Industrial, ou melhor, é a expressão econômica dessa revolução. Esquemáticamente, pode-se afirmar que até o surgimento da indústria a atividade econômica se processava, precipuamente, no campo (relações feudais), na oficina do artesão ou no comércio (feiras, mercados, lojas).<sup>116</sup>

Sabe-se que existe uma teoria, de natureza essencialmente econômica (mas que resvala no Direito), que busca explicar o fenômeno da "empresa": a teoria da empresa, de origem italiana.<sup>117</sup> Já até falamos bastante dela aqui nesta Aula 1, que, só para recordar, é sobre noções acerca da evolução histórica do Direito Empresarial (antigo Direito Comercial): do comércio à empresa. Você se lembra, não é? Pois bem, então continuemos com as nossas explicações.

É preciso indagar-se a respeito de algo importante, um ponto-chave. A teoria da empresa foi positivada em algum Código? Se, sim, qual e quando? Mais uma vez: já até falamos um bocado sobre isso aqui antes. A teoria da empresa foi positivada no Código Civil italiano de 1942. E ele influenciou diversos outros Códigos de Leis, a exemplo do nosso, o CC/2002.<sup>117</sup>

Tudo bem, mas, aí, você poderia me perguntar: qual é a relação entre a teoria da firma e a teoria da empresa?

Para entender o que é a teoria da empresa, bem como a teoria da firma, é preciso recorrer aos ensinamentos de economistas e dos juristas.<sup>118</sup> Claro! Porque todas essas teorias são, antes de mais nada, de caráter econômico, o que quer dizer que elas vêm da Economia; não são jurídicas, em sua essência, porque não foram criadas pelos juristas. São importadas, portanto.

Mas uma coisa precisa ficar bem clara, antes de prosseguirmos com nossa Aula 1: as teorias da firma e da empresa são estudadas tanto por economistas quanto por juristas, apesar de terem vindo da Economia.<sup>119</sup> E os conceitos nelas contidos, a depender se são expostas e sistematizadas por juristas ou por economistas, quase sempre não coincidem entre si! Na verdade, nem os juristas, nem economistas, costumam concordar com suas teorias científicas. Entretanto, não se pode negar que essas teorias vieram da Economia; são, essencialmente, teorias econômicas, que procuram “explicar e prever”<sup>120</sup> questões no mundo da realidade econômica. Aliás, é isso o que Robert S. Pindyck e Daniel L. Rubinfeld nos ensinam, a respeito explicabilidade e previsibilidade das teorias econômicas, que nunca são 100% perfeitas, corretas, infalíveis, o seguinte:



Nenhuma teoria, seja em economia, física ou em qualquer outra ciência, é perfeitamente correta. A utilidade e a validade de uma teoria dependem de sua eficácia em explicar e prever o conjunto de fenômenos que ela tem por objeto. Desse modo, as teorias são continuamente testadas por meio da observação. Como resultado dos testes, com frequência elas são modificadas ou aprimoradas e, às vezes, até mesmo descartadas. O processo de teste e aprimoramento de teorias é fundamental para o desenvolvimento da economia como ciência. Na avaliação de uma teoria, é importante ter em mente que ela é invariavelmente imperfeita. Isso ocorre em todos os campos da ciência.<sup>121</sup>

De acordo com Diogo de Oliveira da Silva, Victor Emmanuel Feitosa Hortencio e Leonardo Bispo de Jesus Junior:

A teoria da firma surgiu como forma de explicar a empresa para além da concepção neoclássica de empresa como local de ajuste e alocação de recursos do sistema econômico. Entre teóricos focados no problema da transação ou aqueles que destacam a inovação e a produção, a firma toma maior autonomia frente ao mercado e passa a ser estudada como agente ativo no sistema.<sup>122</sup>

A dificuldade na conceituação jurídica da empresa decorre do fato de ela ser de natureza

econômica. Essa questão, aliás, é bastante complexa, embora não prescindida de estudos mais avançados por parte da doutrina juscomercial ou jusempresarial, a fim de que os contornos semânticos da empresa, no Direito, especialmente no Direito Empresarial, sejam bem delimitados, gerando, assim, segurança jurídica. Rachel Sztajn fez uma interessante observação a esse respeito, ou seja, acerca do fenômeno "empresa", ao ponderar os estudos de Alberto Asquini, doutrinador juscomercial (ou jusempresarial), e de **Ronald Harry Coase**<sup>123</sup>, economista britânico, senão vejamos:

Se os estudiosos do direito se satisfaziam com afirmar que empresa é conceito econômico sem avançar no seu enquadramento jurídico além do que propusera Alberto Asquini, os economistas se empenharam em defini-la, dar-lhe contornos mais precisos, mais claros. Entre eles, desponta Ronald H. Coase que, em 1937, em *The Nature of the Firm* (1990, p.115), conclui serem as empresas feixes de contratos que organizam atividades econômicas visando a reduzir custos de transação de operar em mercados. Outros economistas vêem a empresa como um nexo de contratos, realçando a cadeia de comando – seja sobre a alocação e uso dos ativos, seja sobre a mão-de-obra, e a definição de estrutura hierárquica que permite a apropriação dos excedentes da produção pelo organizador.<sup>124</sup>

Ainda de acordo com Rachel Sztajn, "[a]tividade econômica organizada, profissionalmente exercida, destinada a mercados e com escopo de lucro são os elementos marcantes da noção de empresa."<sup>125</sup>

Gabriel Rabelo, por sua vez, ensina que a "[...] teoria dos feixes de contratos, firmada por Ronald H. Coase [...] é nada mais do que um conjunto de feixe de contratos, a fim de reduzir os custos de transação."<sup>126</sup>

Ainda Gabriel Rabelo, ao tratar da Teoria dos Feixes de Contratos (ou Teoria da Firma), de Ronald H. Coase, e da Teoria da Empresa (ou Teoria dos Perfis da Empresa), de Alberto Asquini, ensina que:

#### Caixa de explicação expandida:

**Ronald Harry Coase** (Londres, 29 de dezembro de 1910 — 2 de setembro de 2013) foi um economista britânico.[...]

Filho da classe trabalhadora, Coase se apaixonou pelas economias de mercado, sendo agraciado com o Prêmio de Ciências Econômicas em Memória de Alfred Nobel de 1991, por sua produção da área da microeconomia, desenvolvendo a Teoria da Firma,[...] e pelo seu trabalho denominado O Problema do Custo Social, [...].

Fonte:

[https://pt.wikipedia.org/wiki/Ronald\\_Coase](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ronald_Coase).

Há uma noção interessante de definição de empresa, afirmada por economistas. Trata-se da teoria dos feixes de contratos, firmada por Ronald H. Coase. Para este autor a empresa é nada mais do que um conjunto de feixe de contratos, a fim de reduzir os custos de transação. Explico. As empresas são formadas por uma série de contratos (compra, venda, mão de obra, serviços, fornecimento), os quais servem para reduzir os seus custos operacionais.

[...] Esses contratos (ou feixe de contratos) permitem a organização dos fatores de produção e redução dos custos de transação.

Uma outra teoria importante que pode aparecer em prova é a de Alberto Asquini, que divide a empresa em quatro perfis, a saber:

- Objetivo,
- Subjetivo,
- Funcional,
- Corporativo/institucional.

No perfil subjetivo, a empresa equivale a figura do empresário, pessoa física ou jurídica.

No perfil objetivo, a empresa é vista como o patrimônio do empresário, que se distingue do patrimônio utilizado pelo empresário em sua vida particular.

De acordo com o perfil funcional, a empresa é vista enquanto atividade exercida pelo empresário.

Por fim, o perfil corporativo/institucional, vê a empresa como instituição, como um conjunto de pessoas que trabalham para uma organização, do empresário e de seus demais colaboradores. O perfil institucional tem foco, pois, no conjunto de pessoas que trabalham no empreendimento.

[...]

A teoria da firma (de Coase) diverge da visão institucional de empresa posta por Asquini, já que aquele vê as entidades como conjunto de contratos, que visam a reduzir os custos da produção e organiza-los, enquanto esta vê as empresas como conjunto de pessoas que trabalham para a organização. (sic) <sup>127</sup>

Ou seja, a Teoria dos Perfis da Empresa, de Alberto Asquini, é uma teoria jurídica da empresa, segundo a qual esta (a empresa) é um "fenômeno econômico poliédrico"<sup>128</sup>. Tais perfis são, nada menos, que 4 (quatro), ao todo, o que pode explicar o quão complexo é tentar definir, juridicamente, a empresa, que, na linguagem cotidiana, bem como na linguagem técnica do Direito, ora tem um sentido, ora tem outro.

Pelo menos na nossa visão e na de Gabriel Rabelo (concordamos com ele, portanto), o perfil institucional-corporativo da empresa, que vê esta (a empresa) como a junção dos interesses dos trabalhadores com os do empreendedor (ou empresário/empregador), não coincide com a Teoria da Firma de Ronald H. Coase, segundo a qual, tal como caiu num enunciado de questão de prova do CESPE/UnB para concurso público de Procurador do DF (Distrito Federal) em 2013, "[...] a empresa se revelaria, estruturalmente, como um 'feixe de contratos' que, oferecendo 'segurança institucional' ao empresário, permite a organização dos fatores de produção e a redução dos custos de transação."<sup>129</sup>

A proposta de Ronald H. Coase coincide ou não com o perfil institucional-corporativo proposto por Alberto Asquini? O que você acha? Ora, empresa, ou é "feixe de contratos", ou é agrupamento de pessoas em prol da organização dos fatores de produção (capital, trabalho, insumos e tecnologia, conforme Tarcisio Teixeira), sendo elas mesmas (as pessoas, os trabalhadores, empregados) um desses fatores de produção.<sup>130</sup> Claro, porque o trabalho cabe às pessoas naturais, aos empregados, ou seja, é trabalho de terceiros, trabalho subordinado. Há, aqui, um problema conceitual bastante sério e com implicações práticas: com efeito, trabalho de terceiros, trabalho subordinado, não se confunde com "feixe de contratos".

Mas isso, todavia, é assunto para aulas futuras; um aprofundamento que, para nós, aqui, no momento, não há a menor necessidade, especialmente do ponto de vista didático-pedagógico, porque iria

mais confundir do que propriamente esclarecer a nossa compreensão acerca do assunto.

Para entender melhor a tal da Teoria da Firma, de Ronald H. Coase, acesse pela Internet: Manual de Economia da Equipe de Professores da USP. Para tanto, basta clicar no link que trago na lista de referências ou buscá-lo pelo buscador da Google.<sup>131</sup>

Como não temos o objetivo de nos aprofundar na Economia, acreditamos ter sido suficiente a tentativa de relacionar e diferenciar a teoria da firma com a teoria da empresa. De qualquer jeito, sabe-se que a empresa, fenômeno bastante complexo, é a razão de ser do Direito Empresarial, o que pode até soar como uma obviedade, eu sei, mas é importante tecer essas considerações, a fim de preparar o terreno para o nosso próximo tópico, que é o surgimento e o desenvolvimento do Direito Empresarial, que, para uma parcela da doutrina especializada, abarca, entre tantas outras disciplinas jurídicas, o Direito Comercial, conforme veremos com mais vagar, a seguir.

## O SURGIMENTO E O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO EMPRESARIAL:

Nos tópicos anteriores, estudamos o surgimento e o desenvolvimento do comércio, assim como

do Direito Comercial e da empresa. Neste tópico, vamos estudar o surgimento e o desenvolvimento do Direito Empresarial.

Algumas questões, antes de mais nada, precisam ser levantadas, a fim de que possamos compreender o tamanho do desafio que é **perquirir**<sup>132</sup> como e quando surgiu o Direito Empresarial, bem como como se deu o seu desenvolvimento.

Afinal, como surgiu o Direito Empresarial? Quando surgiu o Direito Empresarial? Como se deu o desenvolvimento do Direito Empresarial? Direito Empresarial é a mesma coisa que Direito Comercial? Será que o problema da nomenclatura correta da disciplina não influencia nas respostas que podem ser dadas a essas perguntas todas?

Se compararmos qual das expressões,

### Caixa de dicionário:

Dicionário Caldas Aulete Online:

**perquirir**

(per.qui.rir)

v.

1. Averiguar com escrupulo, examinar minuciosamente; ESQUADRINHAR; PERSCRUTAR [td. : "...e perquire os traços mais fugitivos das paisagens..." ( Euclides da Cunha , Os sertões) ] [int. : "Chico, o herói, não perquiria tanto." ( Guimarães Rosa , Nós, os temulentos, In: Tutameia) ]

[F.: Do lat. perquirere.]

(Fonte:

<https://www.aulete.com.br/perquirir.>)

Direito Empresarial ou Direito Comercial, é a mais antiga, chegaremos à conclusão de que Direito Comercial é o nome tradicional que a disciplina jurídica do comércio, enquanto atividade econômica organizada para fins de intermediação na troca de bens entre produtores e consumidores<sup>133</sup>, recebeu ao longo dos séculos ou milênios<sup>134</sup> de existência dos Cursos de Direito, em nível mundial.

Vimos, no tópico que cuida do surgimento e do desenvolvimento do Direito Comercial, que este, enquanto Ciência ou disciplina jurídica autônoma, começou a tomar seus contornos iniciais na Baixa Idade Média.<sup>135</sup>

Pois bem, para nós, uma das sistematizações mais didáticas que há, na doutrina juscomercialista, acerca da origem e evolução histórica do Direito Comercial, é a do Prof. Fran Martins, para quem há diversas teorias que explicam a razão de ser desse ramo do Direito Privado ao longo do tempo, desde quando surgiu até os dias de hoje.

### Caixa de explicação expandida:

**André Luiz Santa Cruz Ramos:** "A mudança, porém, está longe de se limitar a aspectos terminológicos."<sup>139</sup> Para André Luiz Santa Cruz Ramos é só uma questão terminológica? Ora, a mudança de Direito Comercial para Direito Empresarial — após o advento da Teoria da Empresa, de origem italiana, no Brasil e no mundo — não se limita, é claro, aos aspectos terminológicos, mas isso não quer dizer que tal alteração não se caracterize, entre outras coisas, pela sua natureza terminológica, também. André Luiz Santa Cruz Ramos, portanto, não negou a natureza terminológica dessa questão. Apenas disse que o problema da nomenclatura correta não se restringe a isso.

Fran Martins, ainda, chama tais teorias de "Teorias Relativas à Conceituação do Direito Comercial", ou seja, que ajudam na "Compreensão do Conceito de Direito Comercial", quais sejam:

- I – Teoria do Direito Comercial como Direito do Comerciante
- II – Teoria do Direito Comercial como Direito dos Atos de Comércio
- III – Teoria do Direito Comercial como Direito das Empresas
- IV – Teoria do Direito Comercial como Direito dos Comerciantes e dos Atos de Comércio<sup>136</sup>

Façamos uma análise da terceira teoria elencada pelo Prof. Fran Martins, que é a "Teoria do Direito Comercial como Direito das Empresas". É curioso porque tais teorias foram sucedendo umas às outras, conforme o Direito Comercial ia evoluindo na sua história. Adaptando "Direito das Empresas" por Direito Empresarial, podemos notar que, ainda assim, chamar o Direito Comercial de Direito Empresarial não parece ser a teoria jurídica mais recente de todas elas, a atual, portanto. Porque a "Teoria do Direito Comercial como Direito dos Comerciantes e dos Atos de Comércio" seria, na concepção de Fran Martins, a fase evolutiva histórica atual do Direito Comercial.<sup>137</sup>

A bem da verdade, para uns doutrinadores, Direito Comercial ou Direito Empresarial é só uma questão terminológica, embora o ideal seja optar, para fins de padronização didática, pela última expressão — Direito Empresarial.<sup>138</sup>

Ou seja, não faria muito a diferença no sentido de apontar ou não para um conjunto específico (especial) de normas jurídicas (princípios e regras)<sup>140</sup> distintas, a depender da designação escolhida para a disciplina jurídica dos negócios que são realizados, profissionalmente e de modo organizado, para produzir ou fazer circular bens ou serviços no mercado de consumo.<sup>141</sup> É dizer: as duas expressões, Direito Comercial ou Direito Empresarial, apontariam para o mesmo conjunto especial de normas jurídicas (princípios e regras)<sup>142</sup> que rege a vida do empresário/comerciante, da empresa/comércio e do estabelecimento empresarial/estabelecimento comercial.

O que quero dizer com tudo isso que falei até agora é: se você entender que Direito Comercial e Direito Empresarial são expressões sinônimas (têm a ver, mas não são a mesma coisa) ou que são rigorosamente a mesma coisa (talvez, aí, nem caso de sinonímia seria...) ou que, pelo contrário, não querem dizer a mesma coisa, não, sendo, em verdade, disciplinas distintas, então você haveria de concordar que o referencial histórico-evolutivo, por ação ou resultado dessas concepções, muda por completo.

Vou tentar explicar melhor essa questão.

Se você considerar o Direito Comercial antes da Teoria da Empresa, de origem italiana, positivada pelo Código Civil italiano de 1942, isto é, quando ainda estava em vigor a Teoria dos Atos de Comércio, de origem francesa, então ele (o Direito Comercial) surgiu na Baixa Idade Média<sup>143</sup> ou, ao menos, começou a ganhar seus contornos nesse período histórico.<sup>144</sup>

É dizer: se o Direito Comercial de hoje é o Direito Empresarial, então, considerando o advento da Teoria da Empresa, bem como a sua positivação no Código Civil italiano de 1942, então ele, o Direito Empresarial, começou na Itália de Mussolini, ou seja, na década de 40 do século passado.<sup>145</sup>

### Caixa de conexão com outras mídias:



Se Direito Comercial e Direito Empresarial são coisas distintas, então aquele (o Direito Comercial) teria nascido na Baixa Idade Média, na Europa continental de hoje (provavelmente, nas antigas cidades-estado italianas)<sup>146</sup> — onde, muito antes disso, aliás, estava instalado o Império Romano do Ocidente, que caiu com as invasões bárbaras<sup>147</sup> —, enquanto este (o Direito Empresarial) teria surgido na Itália contemporânea, mais precisamente em 1942, quando da edição do Código Civil italiano.<sup>148</sup>

Clique [AQUI!](#) para assistir ao vídeo: 09 - O mundo Romano: da Monarquia a República - História - Ens. Médio - Telecurso, do Canal do YouTube: Novo Telecurso.

De fato, todo esse imbróglio que faz misturar o problema da conceituação com a questão da origem e evolução

histórica pode ser apenas uma questão de ordem terminológica, um nome novo para uma disciplina bastante tradicional — que, a despeito da tentativa de unificação legislativa<sup>149</sup>, não perdeu a sua autonomia, enquanto ramo específico do Direito Privado que cuida das tríades que lhes é fundamental, quais sejam: comércio/empresa, comerciante/empresário e estabelecimento comercial/estabelecimento/empresarial.<sup>150</sup> A implicação disso é que, forçosamente, poderíamos dizer que ele, o Direito Comercial/Empresarial, surgiu lá atrás mesmo, na Baixa Idade Média, provavelmente, nas antigas cidades-estado italianas, na época dos burgos e das corporações de ofício dos antigos comerciantes.

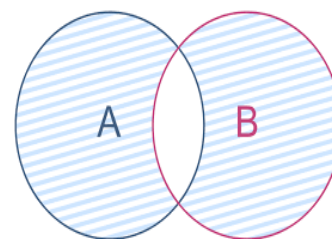
Entretanto, parte da doutrina entende que há um Direito Empresarial que não coincide 100% com o Direito Comercial, um Direito Empresarial que extrapola os limites do Direito Comercial. É o caso, por exemplo, de Waldírio Bulgarelli, citado por Roberto Epifânio Tomaz, em sua dissertação de mestrado LIMITES E POSSIBILIDADES DO DIÁLOGO ENTRE O DIREITO COMERCIAL E O DIREITO EMPRESARIAL.<sup>151</sup>

**Caixa de explicação expandida:**

Na verdade, esses são conjuntos que possuem intersecção. Quando me refiro às disciplinas Direito Comercial e Direito Empresarial como sendo dois conjuntos disjuntos, na verdade, quero que se imagine dois conjuntos que, apesar de se interseccionarem, a intersecção entre eles deve ser abstraída, a fim de que se considere apenas os espaços preenchidos de giz na cor azul, tal como consta da figura ao lado, representando-se, no lado A dessa figura, normas jurídicas exclusivamente de Direito Comercial; e, no lado B, por sua vez, normas jurídicas exclusivamente de Direito Empresarial. Ora, a intersecção entre elas seria o ponto em que essas normas jurídicas são, ao mesmo tempo, de Direito Comercial e de Direito Empresarial, o que, aliás, nem seria o mais comum, em termos quantitativos.

Ou seja, o Direito Comercial vai até um determinado ponto; dali em diante, isto é, onde termina o âmbito de incidência do Direito Comercial, é trabalho para o Direito Empresarial. O Direito Empresarial, assim, seria bem mais abrangente que o Direito Comercial. É dizer: haveria normas jurídicas de Direito Empresarial que não necessariamente seriam normas jurídicas de Direito Comercial.

Daria até para representar tal relação entre essas duas distintas disciplinas jurídicas como dois conjuntos disjuntos; melhor, como dois conjuntos que se interseccionam, sendo a intersecção entre eles justamente onde (ou, as situações em que) o Direito Comercial e o Direito Empresarial incidem concomitantemente sobre certas relações sociais cuja nota essencial é a comercialidade/empresarialidade. Mas, abstraindo essa intersecção entre eles, ficariam áreas que são disjuntas entre si, ou seja, ou que são só Direito Comercial, excluindo o Direito Empresarial, ou que são só mesmo o Direito Empresarial, desta vez excluindo o Direito Comercial.



Para acessar o original dessa figura com áreas que são disjuntas entre si na Internet, clique [AQUI!](#)

Não é à toa ser relativamente comum encontrar na literatura jusempresarial quem afirme que todo o Direito Comercial está contido no Direito Empresarial, mas que a recíproca não seria sempre verdadeira, ou seja, que nem todo o Direito Empresarial estaria contido no Direito Comercial. Quem afirma isso ainda diz, embora não exatamente com estas palavras, que há um conceito amplíssimo de Direito Empresarial, que abarcaria Direito Comercial, Direito Tributário, Direito Previdenciário, Direito do Trabalho etc. É o caso do Prof. Roberto Epifânio Tomaz.<sup>152</sup>

Nesse sentido, para o Professor Roberto Epifânio Tomaz, "[...] todo o Direito Comercial está no Direito Empresarial, porém, nem todo Direito Empresarial está no Direito Comercial."<sup>153</sup> Isso, aliás, nos remete à ideia desenvolvida pelo já bastante citado Prof. Professor Roberto Epifânio Tomaz de que diversas disciplinas jurídicas, além do Direito Comercial, são manifestações desse mesmo Direito Empresarial.<sup>154</sup> É dizer: dentro do que se entende hoje por Direito Empresarial, na esteira de Roberto Epifânio Tomaz<sup>155</sup>, estariam: Direito Comercial, Direito Tributário, Direito do Trabalho, Direito Previdenciário e, por aí, vai...

Isso posto, estudar cada uma dessas disciplinas é estudar o Direito Empresarial na sua acepção mais ampla, eu diria até amplíssima.

Se Direito Comercial, Direito Tributário, Direito do Trabalho, Direito Previdenciário etc. convergem para a formação do Direito Empresarial, então estudar o surgimento e o desenvolvimento deste último, em certa medida, é o mesmo que estudar o surgimento e o desenvolvimento de todos aqueles. Mas, perceba: se você considerar que o Direito Comercial e o Direito Empresarial são, no fundo, a mesma coisa, então nem precisamos de um tópico específico, nesta nossa Aula 1, para estudar o surgimento e o desenvolvimento do Direito Empresarial, pois este seria apenas uma “nova roupagem”<sup>156</sup> do bom e velho o Direito Comercial.

Aliás, nesse sentido, remetemo-los ao tópico específico em que tratamos, nesta nossa Aula 1, do surgimento e do desenvolvimento do Direito Comercial.

Divergências e polêmicas doutrinárias à parte, prossigamos com os nossos estudos e façamos a pergunta que não quer calar: quem surgiu primeiro: o ovo ou a galinha? Em se tratando de Direito dos Negócios ou Direito Mercantil: quem surgiu primeiro: o Direito Comercial ou o Direito Empresarial? É o que vamos tentar responder no tópico a seguir. Preparado?

## QUEM NASCEU PRIMEIRO: O OVO OU A GALINHA? O COMÉRCIO OU O DIREITO COMERCIAL? A EMPRESA OU O DIREITO EMPRESARIAL?

Já vimos, num tópico específico, lá atrás, ainda nesta Aula 1, que o Direito é um fenômeno histórico.<sup>157</sup> Ser um fenômeno histórico significa que ele não é do jeito que é, assim, por acaso. Recebe influências de várias ordens, isto é, de múltiplas realidades que, por suas vezes, são estudadas por diversas disciplinas, como a Política, a Economia etc.<sup>158</sup> Vai, o Direito, dentro do seio da sociedade, num *continuum* sem fim, modificando, em certa medida, e sendo modificado, diretamente, por essa mesma sociedade da qual nasceu, ou seja, como um agente que atua dentro dessa engrenagem que é, ao mesmo tempo, política, social, econômica etc.<sup>159</sup>

Mas para que ensinar sobre isso? Melhor: por que e para que ensinar sobre a precedência do comércio em relação ao Direito Comercial, bem como da empresa relativamente ao Direito Empresarial?

A bem da verdade, as teorias jurídicas que, ao longo da história do Direito Empresarial (antigo Direito Comercial), buscaram explicar o fenômeno negocial com fito lucrativo, seja comércio, seja empresa, são as responsáveis por dar a nota distintiva e evolutiva dessa mesma evolução histórica, a do Direito Comercial, do antigo ao novo.<sup>163</sup>

### Caixa de explicação expandida nº 1:

**Não são, meramente, teorias jurídicas! Antes de serem jurídicas, são políticas, sociais, econômicas etc. Essas tais teorias jurídicas são as responsáveis por dar a nota distintiva da evolução histórica do antigo Direito Comercial até os dias atuais, que, para muitos, tal ramo do Direito Privado, em sua fase atual, é o Direito Empresarial dito contemporâneo. Mas que teorias jurídicas são essas? É preciso dar nome aos bois... São várias e já falamos bastante delas, aqui, nesta Aula 1. Tivemos, na primeira fase histórico-evolutiva do antigo Direito Comercial, a “Teoria do Direito Comercial como Direito dos Comerciantes”<sup>160</sup>. Melhor, a meu ver: a Teoria do Direito Comercial como Direito dos Comerciantes Matriculados nas suas respectivas Corporações de Ofício, ou seja, nas “Corporações de Ofício dos Comerciantes”<sup>161</sup>. Também tivemos como segunda fase histórico-evolutiva do antigo Direito Comercial, a “Teoria dos Atos de Comércio”, isto é, a Teoria pela qual se via (se interpretava e se aplicava) o “Direito Comercial como o Direito dos Atos de Comércio”<sup>162</sup>.**

**Obs.: veja mais sobre isso na caixa de explicação expandida nº 2, que virá um pouco mais abaixo.**



O que que isso quer dizer, então? Ora, que a evolução histórica do Direito Empresarial (antigo Direito Comercial) sofreu o influxo das teorias jurídicas que tiveram por mote dar explicações acerca do

**Caixa de explicação expandida nº 2:**

**Aqui, neste ponto, é bom recordar, ainda mais, que parcela da doutrina especializada entende ter havido uma Teoria intermediária, eclética<sup>164</sup> ou mista<sup>165</sup>, seja entre a primeira e a segunda fases, seja entre a segunda e a terceira fases de evolução histórica do antigo Direito Comercial; enfim, é bom reforçar esse registro na nossa memória, a fim de evitar confusões, o que não é nada fácil, porque a doutrina, como em praticamente quase tudo em se tratando de Direito, não é uníssona, ao tentar sistematizar, classificar, os períodos de evolução histórica pelos quais o antigo Direito Comercial passou e ainda vem passando. Pois bem. Depois da primeira e da segunda fases, a Teoria da Empresa (que seria a terceira e “última” fase, embora haja divergências) foi aquela que, ao fim e ao cabo, nutriu o Direito Comercial contemporâneo, o que fez e ainda faz com que muitos doutrinadores prefiram a expressão Direito Empresarial para designar esse tradicional ramo do Direito Privado.<sup>166</sup>**

fenômeno negocial, ou comércio, no passado, ou empresa, na atualidade, o que, refiro-me à empresa, entre inúmeras outras atividades econômicas, não deixa de abarcar o comércio, que existe há séculos, senão há milênios.<sup>167-168</sup> É, em verdade, quase impossível conceber essa evolução histórica do antigo Direito Comercial, sem levar em conta essas teorias jurídicas todas: a teoria subjetivista (primordial), a teoria dos atos de comércio (intermediária) e a teoria da empresa (final; melhor: atual, pois não sabemos como será daqui a 50 anos).<sup>169</sup>

Aqui, é preciso ter cuidado, porque é comum encontrarmos na doutrina especializada, a exemplo de Ricardo Negrão<sup>170</sup>, menção a uma teoria intermediária (“eclética”), dentro do quadro geral de evolução histórica do antigo Direito Comercial até os dias de hoje, que não seria exatamente a teoria dos atos de comércio (que acabei de chamar de intermediária, agora há pouco), mas ficaria entre a primeira, subjetivista-corporativista, e a segunda, a

dos atos de comércio, que, aí, sim, seria o meio-termo, não tendo como referência a dos atos de comércio, mas levando em conta uma outra teoria, bem parecida, aliás, com a primeira, cujo subjetivismo-corporativismo salta aos olhos.

Ou seja, essa tal fase “eclética”, a que Ricardo Negrão se refere, estaria mais para a fase subjetivista do que para a objetivista. Não é bem como uma, nem bem como a outra, mas, se for para dizer com qual delas a “eclética” se parece mais, a resposta seria com a teoria que dá lastro à fase subjetivista, primeira de todas, quando o Direito Comercial começou a ganhar forma.

Entretanto, para Fran Martins<sup>171</sup>, por exemplo, dentre desse quadro geral, nossa disciplina preferida teria começado com a "Teoria do Direito Comercial como Direito do Comerciante", seguindo-se a "Teoria do Direito Comercial como Direito dos Atos de Comércio"; depois, a "Teoria do Direito Comercial como Direito das Empresas"; e, por derradeiro, a "Teoria do Direito Comercial como Direito dos Comerciantes e dos Atos de Comércio".

Considerando, pois, a contemporaneidade das empresas, eu colocaria a "Teoria do Direito Comercial como Direito das Empresas" em último lugar, para representar o hoje, bem como a "Teoria do Direito Comercial como Direito dos Comerciantes e dos Atos de Comércio" em penúltimo lugar. Assim, nesse quadro de considerações, levando em conta ainda os ensinamentos de Fran Martins, se existe mesmo uma teoria intermediária, talvez, a "Teoria do Direito Comercial como Direito dos Comerciantes e dos Atos de Comércio", classificada por Fran Martins como sendo a penúltima, seja ela (a intermediária), porque depois da "objetiva" e antes da "subjéctiva-moderna". E poderia até ser chamada de mista, pois toma para si conceitos da "Teoria do Direito Comercial como Direito do Comerciante", assim como da "Teoria do Direito Comercial como Direito dos Atos de Comércio".<sup>172-173</sup>

É que, quando tratamos do surgimento e do desenvolvimento do comércio, também em um tópico específico, vimos que este, o comércio, é pressuposto do Direito Comercial, haja vista que, até mesmo pela lógica, não haveria que se falar em Direito Comercial, caso o comércio, simplesmente, não existisse como tal. A existência do comércio tornou o Direito Comercial uma necessidade.<sup>174</sup>

No que diz respeito ao ovo e à galinha, a remissão à essa questão científica tão "fundamental" — brincadeiras à parte — é mais como um recurso mnemônico do que qualquer outra coisa. Ou seja, pode até mesmo soar mais como uma piada, eu confesso, mas isso vai te ajudar a recordar a problemática, que — ao menos no âmbito de aquisição das noções acerca da evolução histórica do Direito Empresarial (antigo Direito Comercial): do comércio à empresa —, com certeza, será bastante útil, ao enfrentarmos temas mais avançados, que serão apresentados, mais para frente, em nosso Curso.

Pois bem. Pudemos conferir, agora há pouco, mais uma vez, e pela via da argumentação racional, que a razão de ser do Direito Comercial é o comércio.<sup>175</sup> É que é interessante notar que, se o escambo primitivo não tivesse evoluído para o comércio, talvez hoje tivéssemos um Direito do Escambo. Acho que, assim, fica até mais fácil de demonstrar a relação necessária entre uma coisa e outra. Tal como acontece entre o comércio e o Direito Comercial, acontece com a empresa e o Direito Empresarial.

Aqui também, quando tratamos, num outro tópico, específico, para isto, do surgimento e do desenvolvimento da empresa, foi possível perceber que, entre a empresa e o Direito Empresarial, há uma relação de imbricação. Isto é, uma vez mais, até mesmo pela lógica, como ocorre entre o comércio e o Direito Comercial, não haveria que se falar em Direito Empresarial, caso a empresa, simplesmente, não existisse como tal — vale a pena reforçar essa ideia por ser muito importante. É dizer: a existência da empresa tornou o Direito Empresarial uma necessidade. Se, no futuro, existir uma outra maneira de produzir riquezas, o Direito Empresarial de hoje (antigo Direito Comercial) terá de evoluir também, inevitavelmente, diga-se de passagem.

Diante de tais considerações, podemos concluir que o comércio e a empresa vieram, respectivamente, antes do Direito Comercial e do Direito Empresarial. A questão da identidade ou não do

Direito Comercial com o Direito Empresarial será tratada mais a frente, embora já tenhamos tratado aqui ou ali a respeito disso, especialmente quando vimos que parte da doutrina juscomercial (ou jusempresarial) entende haver um Direito Empresarial que extrapola os limites do Direito Comercial, de tal sorte que todo o Direito Comercial está contido no Direito Empresarial, mas nem todo o Direito Empresarial está contido no Direito Comercial.

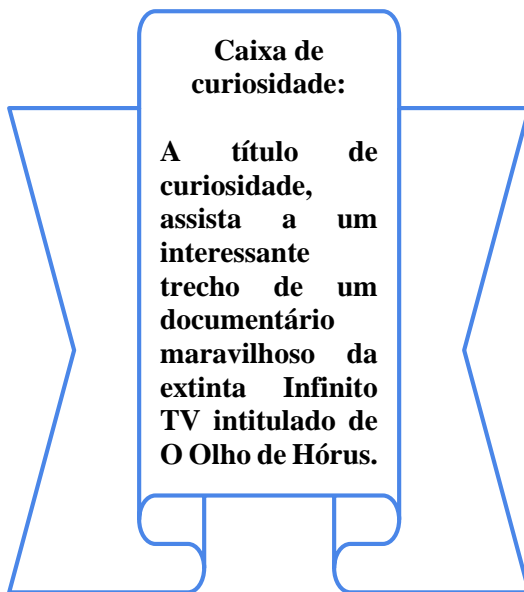
No tópico a seguir, vamos cuidar da comparação entre a empresa e o comércio, o que, a nosso ver, é um recurso didático bastante interessante.

## O COMÉRCIO "VERSUS" A EMPRESA:

Neste tópico, faremos uma breve comparação entre o comércio e a empresa; vamos tratar, nesse sentido, basicamente, das diferenças e semelhanças entre o comércio e a empresa. Para tanto, a seguir, farei algumas perguntas que nos guiarão numa reflexão inicial acerca da temática aqui tratada (o comércio "versus" a empresa), a fim de que possamos desenvolvê-la com mais eficiência e eficácia didática.

O que o comércio e a empresa têm em comum? O que eles têm de diferente? Comércio, ainda existe? Comércio, hoje, é empresa?

No nosso sentir, seguindo essa linha de raciocínio do O Olho de Hórus, fazer uma comparação



entre o comércio e a empresa é pensar sobre esses dois fenômenos econômicos, sociais, culturais etc., da maneira mais profunda possível, a fim de entendê-los, compreendê-los, na sua essência. Talvez, só assim — pelo pensar, que é comparar para conhecer — possamos estar verdadeiramente aptos a enxergar ou tentar enxergar as diferenças e semelhanças entre o comércio e a empresa. Caso queira assistir ao trecho, é só clicar em [AQUI!](#), que você será direcionado ao vídeo do YouTube. Canal do YouTube: Val Qic.<sup>177</sup>

Bem, e, para compará-los entre si, vamos precisar apontar as características de um e de outro. E, para podermos indicar as características de um e de outro, nada melhor do que recorrermos aos seus conceitos.

De início, contudo, precisamos esclarecer que os conceitos de comércio e de empresa, seja no Direito, seja na Economia, são muitos, mas muitos mesmo; além dessa diversidade toda, conceitual, vale destacar, ainda, a sua complexidade, especialmente porque não há homogeneidade na doutrina jurídica,

que, muitas das vezes, para conseguir elementos conceituais próprios ou até mesmo compartilhados por estas duas Ciências distintas (Direito e Economia), tem de lançar mão, tal doutrina juscomercial, dos conhecimentos econômicos.<sup>178</sup>

Nesse sentido, é comum encontrarmos, na doutrina jurídica especializada (juscomercial/jusempresarial), sistematizações que levam em conta os conceitos econômico e jurídico, tanto do comércio, quanto da empresa.<sup>179</sup> Ou seja, veremos, pelo menos, um conceito econômico do comércio, bem como, ao menos, um conceito econômico da empresa; além disso, veremos também, pelo menos, um conceito jurídico do comércio, assim como, ao menos, um conceito jurídico da empresa.

Esse "pelo menos" ou "ao menos", daqui e de lá, é porque é mesmo impressionante a multiplicidade de conceitos distintos acerca do comércio e da empresa, seja os de ordem econômica, seja os de natureza jurídica, embora, raramente, haja, sim, não podemos negar isto, uma certa semelhança nas formulações teóricas dos que se debruçam sobre a matéria juscomercial/jusempresarial. Na verdade, há, na doutrina especializada, quem entenda não haver necessidade de se formular um conceito jurídico de empresa, pois, basicamente, o conceito econômico desse fenômeno já seria suficiente, bastando transpô-lo da Economia para o Direito; simplesmente isso.<sup>180</sup> Entretanto, também há, na literatura jurídica especializada (Direito Comercial, ou Empresarial), quem defenda a tese que existe a necessidade, sim, de se formular um conceito jurídico de empresa, independentemente, de seu conceito econômico.<sup>181</sup>

É claro que perguntar-se a respeito da necessidade ou não de se formular um conceito jurídico de comércio, mesmo se tendo um conceito econômico para tanto, é válido. Mas, como está em voga, nos ordenamentos jurídicos nacional e estrangeiro, a Teoria da Empresa, de origem italiana, é de mais valia para os nossos estudos focar a nossa atenção na questão dos conceitos econômico e jurídico da empresa, embora tenhamos a impressão de que a dificuldade é de natureza histórica, porque, ao tempo da Teoria dos Atos de Comércio, discutia-se muito, na doutrina juscomercial, sobre os conceitos econômico e jurídico do comércio.<sup>182</sup>

Isso posto, é comum mesmo encontrarmos, na doutrina jurídica especializada (juscomercial/jusempresarial), sistematizações que levam em conta os conceitos econômico e jurídico, tanto do comércio, quanto da empresa.<sup>183</sup>

De acordo com Alfredo Rocco, citado por Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha,

[c]onsoante conceito oriundo dos [seus] ensinamentos [...], sob o ponto de vista econômico, comércio é o ramo de produção econômica que faz aumentar o valor dos produtos pela interposição entre produtores e consumidores a fim de facilitar a troca de mercadorias.<sup>184</sup>

No que diz respeito ao conceito jurídico de comércio, Rubens Requião, com base nos ensinamentos de Ercole Vidari, nos ensina o seguinte:

Vidari formulou uma definição jurídica para o comércio, que a muitos juristas tem agradado, reproduzida nas lições do Prof. Inglez de Souza, que a considera satisfatória. 'É o complexo de atos de intromissão', define o grande comercialista italiano, 'entre o produtor e o consumidor, que, exercidos habitualmente com fim de lucros, realizam, promovem ou facilitam a circulação dos

produtos da natureza e da indústria, para tornar mais fácil e pronta a procura e a oferta.' Deste conceito decorreriam três elementos integrantes do comércio, essenciais para a sua caracterização jurídica e a do comerciante: mediação, fim lucrativo e profissionalidade (habitualidade ou continuidade).<sup>185</sup>

Com base nesses ensinamentos, Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha elaborou uma tabelinha para sistematizar o conceito de comércio sob os pontos de vista econômico e jurídico.<sup>186</sup> Vejamos, a seguir, como ficou.

Conceitos econômico e jurídico de comércio sistematizados em tabelinha didática por Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha:

CONCEITO ECONÔMICO	CONCEITO JURÍDICO
- mediação/troca	- mediação/troca
- ramo de produção econômica	- fins lucrativos
- aumento do valor dos produtos	- habitualidade

Fonte desta imagem: tabela extraída do site Páginas de Direito.<sup>187</sup>

Rubens Requião, ao tratar da noção jurídica de empresa, nos ensina o que segue:

O conceito jurídico de empresa se assenta nesse conceito econômico. Em vão, os juristas têm procurado construir um conceito jurídico próprio para tal organização. Sente-se em suas lições certo constrangimento, uma verdadeira frustração por não lhes haver sido possível compor um conceito jurídico próprio para empresa, tendo o comercialista que se valer do conceito formulado pelos economistas. Por isso, persistem os juristas no afã de edificar em vão um original conceito jurídico de empresa, como se fosse desdouro para a ciência jurídica transpor para o campo jurídico um bem elaborado conceito econômico.<sup>188</sup>

Michel Despax, citado ainda por Rubens Requião, nos ensina, com base no "conceito econômico de empresa de M. James", "que é ela [a empresa] todo organismo que se propõe essencialmente produzir para o mercado certos bens ou serviços e que independe financeiramente de qualquer outro organismo."<sup>189</sup> Esse é um caso em que o conceito econômico de empresa é mesmo que o jurídico. Aliás, segundo Rosiane Sasso, há 2 (duas) principais correntes doutrinárias a respeito da noção jurídica de empresa: "[...] uma que defende a simples transposição da noção econômica para o plano jurídico e outra, a tradução desse fenômeno em termos jurídicos."<sup>190</sup>

Manuel Broseta Pont é citado por Rosiane Sasso como representante da primeira corrente, e Alberto Asquini é referido por ela como sendo representante da segunda corrente de pensamento.<sup>191</sup>

"Adepto da primeira teoria, o jurista espanhol Manuel Broseta Pont entende que o conceito jurídico de empresa deve coincidir necessariamente com seu conceito econômico.", anota Rosiane Sasso.<sup>192</sup>

Esse seria, conforme Rosiane Sasso, o "conceito unitário de empresa", justamente porque une os aspectos econômico e jurídico numa só formulação teórica.<sup>193</sup> Quem parece aderir a esse conceito conciliatório entre Economia e Direito é o professor Rubens Requião, para quem, como já tivemos a

oportunidade de trazer aqui em nossa Aula 1, "[o] conceito jurídico de empresa se assenta nesse conceito econômico."<sup>194</sup>

De acordo, ainda, com Rosiane Sasso,

Contraopondo-se ao conceito unitário de empresa válido para todos os ramos do direito, Alberto Asquini, ao analisar o tema conforme trazido à luz pelo Código Civil italiano de 1942, procurou afastar a desorientação doutrinária da época face à ausência de uma definição legal, traduzindo o fenômeno sócio-econômico em termos jurídicos. Para Asquini, a noção de empresa entrou no Código italiano com um determinado significado econômico, mas isso não quer dizer que a noção econômica deva ser utilizada como jurídica. Assim, reconhece a empresa como 'um fenômeno econômico poliédrico, o qual tem sob o aspecto jurídico, não um, mas diversos perfis em relação aos diversos elementos que integram'.<sup>195</sup>

Nesse ponto, como se não bastasse, a questão fica ainda mais complexa. Você vai entender o porquê. Fábio Ulhoa Coelho nos ensina que:

Empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Sendo uma atividade, a empresa não tem a natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa. Em outros termos, não se confunde com o empresário (sujeito) nem com o estabelecimento empresarial (coisa).<sup>196</sup>

Ocorre que Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha cita-o, em seu artigo disponível na Internet, no contexto do conceito econômico de empresa, dentro de um tópico específico para isso, isto é, como se esse conceito de empresa dado por Fábio Ulhoa Coelho fosse representativo do conceito de empresa sob o aspecto econômico e, não, jurídico.<sup>197</sup> Com a devida "maxima venia", não concordamos. E diremos as razões a seguir.

Quando em sua obra, Fábio Ulhoa Coelho fala do "fenômeno econômico poliédrico da empresa", na esteira dos ensinamentos de Alberto Asquini, aquele, o Fábio Ulhoa Coelho, é categórico ao afirmar, desta vez com base em Francesco Ferrara Jr., que "[...] dos quatro perfis delineados apenas o funcional realmente corresponde a um conceito jurídico próprio [...]".<sup>198</sup> Aliás, todos esses quatro perfis da empresa, concebidos na chamada Teoria dos Perfis da Empresa, de Alberto Asquini, nós veremos, com mais vagar, no próximo tópico.

Alberto Asquini, conforme Rosiane Sasso<sup>199</sup>, representa a corrente doutrinária que defende a necessidade de formulação de um conceito jurídico de empresa, autônomo, que não pode ser idêntico ao econômico, por causa de uma provável insuficiência técnico-científica-jurídica; o perfil funcional da empresa do Alberto Asquini significa, de acordo com Fábio Ulhoa Coelho<sup>200</sup>, a questão da atividade econômica, em si, que é exercida pelo empresário, mas o ângulo de observação é a própria atividade econômica organizada etc.; a empresa, para Fábio Ulhoa Coelho<sup>201</sup>, é uma atividade econômica exercida nos moldes do art. 966 do CC/2002. Então, ao que nos parece, o que Fábio Ulhoa Coelho, provavelmente, entende é a empresa sob o viés jurídico, ou seja, elabora um conceito jurídico de empresa, em vez de conceber um conceito econômico de empresa.

Todavia, ao fazê-lo, ele não deixa de se utilizar de ideias advindas da Economia, para tentar construir um conceito jurídico sobre essa atividade econômica, cujo modo de exercício é bem específico, é

organizado, entre outros requisitos, pois empresário é quem exerce uma atividade econômica organizada etc., na forma do art. 966 do CC/2002, o que torna possível, por meio de um raciocínio dedutivo, a construção da norma jurídica pela qual a empresa é concebida é tutelada, protegida, por toda a sorte de regras e princípios desse regime jurídico especial da atividade empresária, ou empresarial.<sup>202</sup>

Talvez, até, o Prof. Fábio Ulhoa Coelho seja adepto do conceito unitário de empresa, que não vê problemas em reunir os aspectos econômico e jurídico numa só formulação teórica a respeito da empresa, o seu sentido real, também operacional, técnico, jurídico, científico, mas, isso, demandaria uma pesquisa bem mais aprofundada, o que fugiria ao escopo desta nossa Aula 1. Não há, realmente, necessidade disso; pelo menos, por ora.

Afinal, como identificar um conceito jurídico de empresa? Como identificar um conceito econômico de empresa? Como distinguir um conceito econômico de empresa de um conceito jurídico de empresa? Deu para visualizar o quão complexa é a questão? Ainda bem que avisamos, lá no começo deste tópico...

Não obstante, é preciso reconhecer a extrema utilidade didática da tabelinha criada por Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha para diferenciar as características dos conceitos econômico e jurídico de empresa, tabelinha essa que segue abaixo:

Conceitos econômico e jurídico de empresa, conforme Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha, em tabelinha didática:

CONCEITO ECONÔMICO	CONCEITO JURÍDICO
- organismos econômicos	- atividade produtiva exercida pelo empresário
- fatores de produção	- objeto de direito
- exigências e necessidades do mercado	

Fonte desta imagem: tabela extraída do site Páginas de Direito.<sup>203</sup>

Feitas essas considerações, é de bom alvitre que façamos um estudo mais detido dos perfis da empresa, que foram pensados no âmbito da Teoria dos Perfis da Empresa, de Alberto Asquini.

## A TEORIA DOS PERFIS DA EMPRESA DE ALBERTO ASQUINI:

Antes de mais nada, precisamos falar um pouco do pano de fundo em que se encontrava a Teoria dos Perfis da Empresa, ou Teoria Poliédrica da Empresa, de Alberto Asquini.<sup>204</sup>

**Manuel Broseta**  
Político



Traduzido do inglês - Manuel Broseta Pont era um acadêmico e político espanhol. Ele foi membro do Senado da Espanha entre 1979 e 1982 e atuou como Secretário de Estado das Comunidades Autônomas da União do Centro Democrático entre 1980 e 1982. Ele também foi membro do Conselho de Estado espanhol.  
[Wikipedia \(inglês\)](#)

Ver descrição original ▾

**Nascimento:** 13 de outubro de 1932, Banyeres de Mariola, Espanha  
**Assassinato:** 15 de janeiro de 1992, Valência, Espanha  
**Partido:** União de Centro Democrático  
**Formação:** Universidade Complutense de Madrid

Pois bem. Por causa do debate acerca da conceituação jurídica da empresa, de acordo com Rosiane Sasso, a doutrina juscomercial acabou se dividindo, ao longo do tempo, em duas principais correntes: "uma que defende a simples transposição da noção econômica para o plano jurídico e outra, a tradução desse fenômeno em termos jurídicos."<sup>205</sup>

Rosiane Sasso, em seu artigo intitulado **CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO JURÍDICO DE EMPRESA À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**, traz, como representante da primeira corrente doutrinária, o jurista espanhol Manuel Broseta Pont e, como representante da segunda, ele, o próprio, Alberto Asquini, um

jurista italiano, que é (ou foi, melhor dizendo, pois já faleceu, como Pont) o autor dessa que ficou conhecida como a Teoria dos Perfis da Empresa, ou a Teoria Poliédrica da Empresa.<sup>206</sup>

Daqui em diante, atenção, pois vou citar bastante o artigo de Rosiane Sasso — ainda mais do que antes —, porque foi nele, ou a partir de sua leitura, que consegui, de fato, ter uma visão mais panorâmica do problema da conceituação de empresa, nos sentidos econômico e jurídico, bem como da questão das duas principais correntes doutrinárias sobre a temática e, também, por conseguinte, do polêmico debate — que dura até hoje; basta ver as teses e dissertações disponíveis na Internet — acerca da possibilidade de um conceito unitário de empresa.<sup>207</sup>

"Adepto da primeira teoria, o jurista espanhol Manuel Broseta Pont entende que o conceito jurídico de empresa deve coincidir necessariamente com seu conceito econômico", anota Rosiane Sasso.<sup>208</sup>

De conformidade com o jurista espanhol Manuel Broseta Pont, citado por Rosiane Sasso, considera-se por empresa "una organización de capital y trabajo destinada a la producción o a la mediación de bienes o de servicios para el mercado".<sup>209</sup> Ou seja, a empresa seria ou é "uma organização de capital e trabalho destinada à produção ou mediação de bens ou serviços para o mercado".<sup>210</sup> (Tradução nossa.)


Nas palavras de Rosiane Sasso:

Esse é o conceito que, em linhas gerais, segue a maioria dos economistas. Sob esse prisma, o direito positivo, ao se referir à empresa, deve fazê-lo necessariamente em seu conceito econômico, ou seja, a empresa não pode ser uma realidade distinta para o direito mercantil, para o civil, o fiscal, dentre outros. O conceito jurídico de empresa deve ser válido e aplicável para todas as disciplinas jurídicas, interessando a cada uma delas um diferente aspecto desse conceito unitário.<sup>211</sup>



Ainda com base nos ensinamentos de Rosiane Sasso, tem-se que:

**Alberto Asquini**  
Político



**Nascimento:** 12 de agosto de 1889, [Tricesimo, Itália](#)  
**Falecimento:** 25 de outubro de 1972, [Roma, Itália](#)  
**Livros:** [Scritti giuridici](#), [Corso di diritto commerciale](#).  
[Titoli di credito](#)

Contrapondo-se ao conceito unitário de empresa válido para todos os ramos do direito, Alberto Asquini, ao analisar o tema conforme trazido à luz pelo Código Civil italiano de 1942, procurou afastar a desorientação doutrinária da época face à ausência de uma definição legal, traduzindo o fenômeno sócio-econômico em termos jurídicos. Para Asquini, a noção de empresa entrou no Código italiano com um determinado significado econômico, mas isso não quer dizer que a noção econômica deva ser utilizada como [se fosse] jurídica.<sup>212</sup>

Como é que Rosiane Sasso sabe que o jurista espanhol Manuel Broseta Pont é adepto da corrente "que defende a simples transposição da noção econômica para o plano jurídico"? Qual o critério? Simples. Ela olhou para o Direito (na forma de doutrina, a de Manuel Broseta Pont) e para a Economia (para a maioria que estudam-na) e viu, a partir desse cotejo, dessa comparação, que havia identidade conceitual nas duas áreas, isto é, tanto no Direito, como na Economia, relativamente à empresa.

Pelo visto, Manuel Broseta Pont não parecia, nenhum pouco, se importar muito com a tradução de ideias advindas da linguagem econômica, isto é, da Economia, para a linguagem jurídica, ou seja, do Direito.

Existiria, nesse sentido, uma espécie de identidade doutrinária: economistas e juristas pensando igual, pensando do mesmo jeito ou quase isso. Isto é, compartilhando, assim, um só conceito de empresa, um que, ao mesmo tempo, satisfizesse a ambos.

Daí falar-se em "conceito unitário de empresa".<sup>213</sup>

Unitário, justamente porque reúne numa só formulação teórica aspectos econômicos e jurídicos. Mais que isso: que toma os aspectos econômicos como sendo também jurídicos, sem tirar, nem pôr; não enxergando, assim, a necessidade de tradução de ideias econômicas para o campo jurídico, para o Direito como um todo ou para o Direito Comercial, enfim. Não vê, tal linha doutrinária do Direito, que é preciso traduzir a linguagem econômica para a linguagem jurídica, portanto. Essa é, pois, como já dito antes, a primeira corrente doutrinária que Rosiane Sasso elenca em seu artigo.<sup>214</sup>

A segunda corrente doutrinária, apenas recapitulando, como nos ensina Rosiane Sasso, é aquela que é capitaneada por Alberto Asquini. E, como também já começamos a ver em algumas poucas linhas atrás, Alberto Asquini, citado por Rosiane Sasso, com seus ensinamentos, foi de encontro à ideia de um "conceito unitário de empresa", que aglutinava aspectos econômicos e jurídicos, numa só concepção teórica, sendo certo que os elementos econômicos, na verdade, é que, nessa visão, se sobrepõem aos jurídicos; estes últimos, aliás, seriam apenas elementos, formalmente, jurídicos, pois tomados os econômicos como se fossem, eles mesmos, jurídicos.<sup>215</sup>

As lições do Prof. Fran Martins são de grande valia, quando nos deparamos com a seguinte questão: como distinguir o modo como os juristas veem o problema da empresa daquela maneira própria

que os economistas têm de enxergá-la? Será que faz mesmo muita diferença? Com o que que os economistas e os juristas mais se preocupam, em se tratando de empresa? Será que coincide?

Dissertando sobre a Teoria do Direito Comercial como sendo o Direito das Empresas, bem como levando em conta o sentido econômico da empresa, agasalhado pela doutrina juscomercial (ou parte dela), Fran Martins leciona: "Mas a verdade é que se a empresa, no sentido econômico, está perfeitamente definida, não se chegou ainda a um conceito jurídico da mesma."<sup>216</sup>

Ainda Fran Martins, citando Juaquín Garrigues, porque é extremamente esclarecedor, tem-se o seguinte:

O próprio Garrigues explica que 'ao receberem os juristas este conceito econômico da empresa acharam-no demasiado vago e descolorido; outros estimaram que era inaceitável sob o ponto de vista jurídico, visto como para a Economia carece de importância a forma em que a empresa procura o elemento trabalho, enquanto que para o Direito, do mesmo modo, não importa a procedência do capital que o empresário põe em jogo, em troca tem importância decisiva o trabalho que se emprega, que há de ser precisamente estranho, sendo o empresário um intermediário nesse trabalho'. E mais adiante: 'Tudo isto demonstra que até agora não logrou êxito o intento de alcançar um conceito jurídico unitário da empresa e que os juristas, em seus debates apaixonados, continuam movendo-se dentro do campo da Economia. A razão é que falta um conceito legal da empresa, mesmo naqueles ordenamentos jurídicos que, como o novíssimo Código Civil italiano, hão tomado a empresa como centro do sistema'.<sup>217</sup>

Voltando, pois, à Teoria dos Perfis da Empresa, ou Teoria Poliédrica da Empresa, de Alberto



Asquini, que é a temática deste tópico, veremos que perfis, afinal, são eles. O que cada um deles significa, ainda que de modo sucinto. Mas, antes, convém observar que, de acordo com Francesco Ferrara Jr., citado por Fábio Ulhoa Coelho, dos quatro perfis da empresa, apenas um seria propriamente jurídico: o perfil funcional da empresa.<sup>218</sup>

E você, caro cursista, a essa altura do campeonato, deve estar se perguntando, perto de ficar irritado: "Como é que pode que, até agora, os perfis da empresa, de Asquini, não me foram apresentados?"

Ou: "Fala, fala, fala e, até agora, quase nada de perfil

nenhum!" Ou, ainda: "Pelo amor de Deus! Onde estão os perfis da empresa?" É que toda essa explanação que fiz até então foi a nosso ver necessária, pois a questão toda, como até já frisamos no tópico anterior, é extremamente complexa, provavelmente não tendo sequer uma resposta única a respeito da temática "teoria jurídica da empresa" — e de fato não há.

Vejamos, a seguir, o que Fábio Ulhoa Coelho nos ensina sobre a temática deste tópico:

[...] Para Asquini (1943), não se deve pressupor que o fenômeno econômico poliédrico da empresa necessariamente ingresse no direito por um esquema unitário, tal como ocorre na ciência econômica. Ele divisa, por conseguinte, quatro perfis na empresa: subjetivo, funcional, patrimonial

(ou objetivo) e corporativo. Pelo primeiro, a empresa é vista como empresário, isto é, o exercente de atividade autônoma, de caráter organizativo e com assunção de risco. Pelo perfil funcional, identifica-se a empresa à própria atividade. Pelo terceiro perfil, corresponde ao patrimônio azindal ou estabelecimento. E, por fim, pelo perfil corporativo, ela é considerada uma instituição, na medida em que reúne pessoas — empresário e seus empregados — com propósitos comuns.

A visão multifacetária da empresa proposta por Asquini, sem dúvida, recebe apoio entusiasmado de alguma doutrina (entre nós, Marcondes, 1977:7/8), mas dos quatro perfis delineados apenas o funcional realmente corresponde a um conceito jurídico próprio (cf. Ferrara, 1945:90/91). Os perfis subjetivo e objetivo não são mais que uma nova denominação para os conhecidos institutos de sujeito de direito e de estabelecimento empresarial. O perfil corporativo, por sua vez, sequer corresponde a algum dado de realidade, pois a ideia de identidade de propósitos a reunir na empresa proletários e capitalista apenas existe em ideologias populistas de direita, ou totalitárias (como a fascista, que dominava a Itália na época).<sup>219</sup>

Vimos até agora amiúde, nesta nossa Aula 1, que a evolução histórica do Direito Empresarial (antigo Direito Comercial, para alguns) está atrelada, está imbricada, à evolução histórica do comércio à empresa. E isso aconteceu, como já salientamos antes, tanto no campo do Direito quanto no da Economia, indo, nesse sentido, da Teoria Subjetivista, passando pela Teoria dos Atos de Comércio, até chegar à Teoria da Empresa, como veremos de forma ainda mais sistematizada em tópico específico, que virá a seguir.

## **A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO EMPRESARIAL (ANTIGO DIREITO COMERCIAL): DO COMÉRCIO À EMPRESA: DA TEORIA SUBJETIVISTA, PASSANDO PELA TEORIA DOS ATOS DE COMÉRCIO, À TEORIA DA EMPRESA:**

O Direito Comercial, como todo fenômeno histórico, passou por uma evolução.<sup>220</sup> Daí falar-se



numa evolução histórica a que esse ramo do Direito Privado passou e que, na verdade, continua passando, até os dias de hoje. E é claro que, quando se fala em História, enquanto disciplina científica, pensa-se logo nas dimensões cultural, social, econômica, jurídica e até religiosa.<sup>221</sup>

(Fonte desta imagem: <https://bit.ly/2XFSXRV>.)

Obs.: note a imagem ao lado; há três ou quatro caminhos que podem ser seguidos; coloquei-a aí para fazer remissão (referência) à divergência doutrinária silenciosa que há, não muito explorada, sobre a sistematização das fases histórico-evolutivas pelas quais o Direito Comercial passou e vem passando. A doutrina diverge quanto ao conteúdo e ao número de fases.

Mas tudo isso se dá, a bem da verdade, no solo social, ou seja, é no seio da sociedade que se fazem notar as questões culturais, econômicas, religiosas, jurídicas etc. E o Direito como um todo surge mesmo, a rigor, como um reflexo dessa mesma sociedade, onde tudo acontece — refiro-me aos fenômenos de ordem cultural, social, religiosa, jurídica etc. Aliás, sabemos disso, à medida que a sociedade evolui o Direito

como um todo também evolui. É como se o Direito fosse se atualizando, ou correndo atrás, por assim dizer, das mudanças ocorridas na própria sociedade de que ele advém, de que ele é fruto, é resultado.<sup>222</sup>

À medida que a sociedade evolui, forçosamente, o Direito evolui ou precisa, pelo menos, tentar acompanhar essa evolução social, a fim de fornecer ou efetivar o instrumental que é criado pela estrutura política e jurídica para resolver os conflitos de interesse que se dão ou que podem se dar no seio dessa mesma sociedade. Aliás, tais conflitos de interesse, antes de terem uma natureza jurídica, porque o Direito se interessa por eles, têm natureza social, são fenômenos sociais, porque são, essencialmente, de cunho social, para, depois, tornarem-se fenômenos jurídicos. E tudo o que é social é de uma complexidade fabulosa, porque, inexoravelmente, envolve as dimensões cultural, econômica, jurídica, religiosa, política etc.<sup>223</sup>

O comércio é um dado da realidade social, assim como o é a empresa.<sup>224</sup> E a realidade social, normalmente, é objeto de interesse do Direito. Não que tudo o que aconteça na sociedade é ou deva ser regulamentado pelo Direito. Às vezes, isso nem é preciso. O Direito não interfere em tudo o que acontece no seio social.<sup>225</sup> Já pensou como seria? Até para respirarmos o ar que nos rodeia, teria uma norma jurídica dizendo como se daria tal ato, o de respirar, e quais seriam as consequências, caso alguém respirasse além de sua cota diária ou respirasse o ar alheio. Loucura, não? No Direito como um todo — e o Direito Comercial, ou Direito Empresarial, aí se enquadra, evidentemente —, aliás, se não há norma jurídica proibitiva, é sinal de que, ao particular, a conduta é, em tese, permitida.<sup>226</sup>

O Direito Comercial — resgatando o sentido histórico da coisa em questão; ou seja, do objeto de nosso estudo: noções históricas acerca do Direito Comercial — está para o comércio, bem como o Direito Empresarial está para a empresa.<sup>227</sup> Mas há uma parcela da doutrina que entende existir um Direito Empresarial que vai além do Direito Comercial.<sup>228</sup> Nós até já vimos isso, em um tópico anterior, melhor, em dois tópicos anteriores: um pouco disso nós vimos em O SURGIMENTO E O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO EMPRESARIAL; e mais um tanto em “QUEM NASCEU PRIMEIRO: O OVO OU A GALINHA? O COMÉRCIO OU O DIREITO COMERCIAL? A EMPRESA OU O DIREITO EMPRESARIAL?”. Se quiser recordar, pode ir lá conferir.

Mas, com efeito, essa questão de não haver uma identidade total, completa, 100%, entre o Direito Comercial e o Direito Empresarial é, de veras, complexa demais para tratarmos, aqui, nesta Aula 1, que é bastante introdutória e que tem por escopo tão somente fornecer noções acerca do evoluir histórico desse ramo do Direito Privado. Este tópico, em específico, seria mais (e é mesmo) para recapitularmos a sistematicidade do estudo da evolução histórica do Direito Empresarial (antigo Direito Comercial), que já foi esboçada aqui e ali, com maior ou menor profundidade.

Ricardo Negrão, relacionando a história do comércio com a do Direito Comercial, sistematiza a evolução histórica deste ramo do Direito Privado do seguinte modo:

- 1.2. Primeira fase (séculos XII a XVI) – mercados e trocas
- 1.3. Segunda fase (séculos XVII e XVIII) – mercantilismo e colonização
- 1.4. Terceira fase (século XIX) – liberalismo econômico
- 1.5. Quarta fase (atual) – Direito de Empresa<sup>229</sup>

Ricardo Negrão chama a atenção, em sua obra, para o fato de haver distintas metodologias no estudo da história do comércio e do Direito Comercial. Ou seja, o referencial teórico muda de autor para autor. Segundo ele, ou a doutrina especializada toma como base de seu estudo histórico do comércio e do Direito Comercial a divisão clássica da História da Humanidade, ou considera o suceder das ideias econômicas ao longo do tempo, o que é estudado pela História do Pensamento Econômico, uma das disciplinas normalmente estudadas na Economia.<sup>230</sup>

Ricardo Negrão, entretanto, fez diferente disso. O método dele, de Ricardo Negrão, é baseado nos ensinamentos de Tullio Ascarelli, para quem "o nascimento do Direito Comercial" se deu com "o florescimento das primeiras cidades burguesas", e, ainda, é "[m]esclado com a divisão proposta pelo Professor paulista Oscar Barreto Filho", que seria seguida por Waldírio Bulgarelli, segundo o próprio Negrão.<sup>231</sup>

Já que Ricardo Negrão disse existirem metodologias diversas no estudo da "História do comércio e do Direito Comercial"<sup>232</sup>, questão interessante é que, a partir de uma despreziosa pesquisa por nós realizada, foi possível observar que, de fato, há três autores que falam em 4 fases e outros três há que falam em 3 (três) fases, cada um a seu modo. E isso é feito ora levando mais em conta a divisão clássica da História Geral, ora prestigiando a Teoria Econômica, a História do Pensamento Econômica, ou, ainda, tomando por base uma metodologia mista, com elementos de um e de outro enfoque, e isso, vale destacar, dentro do espectro doutrinário mais tradicional e mais moderno também, ou seja, foram objeto de nossos estudos obras de doutrinadores mais antigos e também de mais recentes.

Apesar de Ricardo Negrão falar em 4 (quatro) fases histórico-evolutivas do Direito Comercial/Empresarial, ele fala da "existência de três sistemas evolutivos de qualificação do comerciante", trabalhando, assim, com os conceitos "subjeto-corporativista", "objetivo" e "moderno (empresarial ou subjetivo-empresarial)" de comerciante. E Ricardo Negrão, ainda, no âmbito desse terceiro e último (atual) sistema evolutivo "de qualificação do comerciante", reconhece que a figura jurídica do comerciante é substituída pela do empresário, assim como a do comércio pela da empresa etc.<sup>233</sup>

Para Ricardo Negrão, em se tratando de "História do comércio e do Direito Comercial", há, então, 4 (quatro) fases bem definidas, quais sejam:

- fase subjetiva;
- fase eclética, que seria um período intermediário entre a fase subjetiva e a objetiva;
- fase napoleônica, chamada também de objetiva; e
- fase subjetiva-moderna.<sup>234</sup>

Em linhas gerais, com base numa não muito aprofundada pesquisa doutrinária que fizemos, defendem a existência de 4 (quatro) fases histórico-evolutivas do Direito Comercial: Ricardo Negrão<sup>235</sup>,

Fran Martins<sup>236</sup> e Fábio Ulhoa Coelho<sup>237</sup>. E defendem, por suas vezes, a existência de 3 fases: José Cretella Júnior e José Cretella Neto<sup>238</sup>, Tarcisio Teixeira<sup>239</sup> e Rubens Requião<sup>240</sup>. Convém assentar que José Cretella Júnior e José Cretella Neto estão na mesma obra; então, por isso, considere-os como um só autor ou uma só obra a ser referenciado bibliograficamente. Nossa hipótese explicativa, para essa divergência doutrinária, é que quem fala que são 4 (quatro) fases, como Ricardo Negrão, Fran Martins e Fábio Ulhoa Coelho, é porque sustenta uma fase eclética, ou intermediária, ou mista, ou seja lá que nome for, mas que, no fundo, haveria mesmo é 3 (três) fases ou períodos bem definidos na História do Direito Comercial, que anda junto com a História do comércio.<sup>241</sup>

Explico-me melhor. Quem diz que há 4 (quatro) fases de evolução histórica do Direito Comercial diz que as 2 (duas) primeiras são caracterizadas pelo fato de o Direito Comercial — digamos assim, embrionário, pseudocientífico — emanar das corporações de ofício, das corporações de ofício dos comerciantes. Ou seja, fica destacado, aí, na primeira ou também na segunda fases de evolução histórica do Direito Comercial — a depender da linha doutrinária que você seguir — o caráter subjetivo-corporativista, tanto na primeira quanto na segunda fases evolutivas.

Para quem entende que há 4 (quatro) fases de evolução histórica do Direito Comercial, a segunda delas, ao que nos parece, é continuação da primeira, servindo de antessala para a terceira, que, aí, sim, é totalmente diferente, por causa da chamada objetivação do critério de incidência do Direito Comercial; dali em diante, é o ato de comércio que importava, até que chegasse a Teoria da Empresa, que passa a identificar na empresa o centro de todas as preocupações do Direito Comercial.

A segunda fase é desdobramento da primeira, ao mesmo tempo em que é preparação para a terceira fase histórico-evolutiva do Direito Comercial. Isso, para os que defendem que há 4 (quatro) fases de evolução histórica do Direito Comercial. Nesse sentido, para quem diz que há 4 (quatro) fases de evolução histórica do Direito Comercial, as duas primeiras fases são de caráter subjetivo-corporativista. A partir da terceira fase, seguir-se-ia o “fluxo normal”, com o qual boa parte da doutrina trabalha, algo como: 1) Subjetivo-corporativista; 2) Subjetivo-corporativista, de novo; 3) Objetiva; e 4) Subjetiva-moderna.

Já, para quem diz que há apenas 3 (três) fases de evolução histórica do Direito Comercial, parte-se do caráter subjetivo-corporativista, depois, vai-se para a fase objetiva e, termina-se na fase subjetiva-moderna. Ou seja, a fase subjetiva inicial não se desdobra, não se repete, nem de um jeito, nem de outro. Não se fala em período misto, eclético ou intermediário, nesse quadro de considerações. 1) Subjetivo-corporativista; 2) Objetiva; e 3) Subjetiva-moderna. Só três fases; simples assim.

O critério de incidência do Direito Comercial, quando se pensa em 4 (quatro) fases de evolução histórica, ainda era, na segunda fase, tal como na primeira, a pessoa do comerciante, que, para tanto, tinha de estar matriculado numa das corporações de ofício, numas das corporações de ofício dos comerciantes.<sup>242</sup>

Ou seja, seria algo como "mais do mesmo", embora tenha servido, a segunda fase, de preparação

para a terceira fase histórico-evolutiva do Direito Comercial, onde se pôde notar uma verdadeira guinada, pois, em detrimento da subjetivação inicial, adotou-se a objetivação do critério de incidência do Direito Comercial. O centro de todas as preocupações do Direito Comercial, em se tratando do critério objetivo de incidência, não era a pessoa do comerciante, que, como já dissemos, tinha de estar matriculado numa das corporações de ofício dos comerciantes.<sup>243</sup>

Para não nos estendermos ainda mais neste nosso tópico, vejamos, a seguir, de modo breve, dois autores, já bastante citados, que, de um jeito ou de outro, defendem a tese dos 4 (quatro) períodos evolutivos do Direito Comercial.

Fábio Ulhoa Coelho, como vimos, fala em 4 (quatro) períodos evolutivos do Direito Comercial. Aliás, para Fábio Ulhoa Coelho, os dois períodos iniciais foram caracterizados pelo subjetivismo-corporativismo. Ou seja, mais ou menos, só na terceira fase histórico-evolutiva do Direito Comercial é que o Estado passou a monopolizar a produção de leis mercantis, afastando, assim, a jurisdição dos Tribunais de Comércio.<sup>244</sup>

Fran Martins, por sua vez, também fala em 4 (quatro) períodos, mas a seu modo, deste jeito:

- I – Teoria do Direito Comercial como Direito do Comerciante
- II – Teoria do Direito Comercial como Direito dos Atos de Comércio
- III – Teoria do Direito Comercial como Direito das Empresas
- IV – Teoria do Direito Comercial como Direito dos Comerciantes e dos Atos de Comércio<sup>245</sup>

A questão, como se vê, é complexa, mas o fato é que a doutrina, nem de longe, é uníssona, quando o assunto é a “História do comércio e do Direito Comercial”<sup>246</sup>, o que não quer dizer que não possamos nos debruçar sobre a problemática, a fim de compreender os diferentes enfoques, bem como as possíveis formações de correntes de pensamento dentro desse ramo do Direito Privado, especialmente quanto à sua origem e desenvolvimento ao longo dos séculos de existência.

A seguir, veremos com mais vagar, com mais detalhes, a Teoria Subjetivista, ou fase corporativista, do Direito Comercial.

## **A TEORIA SUBJETIVISTA (FASE CORPORATIVISTA):**

Quando os doutrinadores se referem às fases ou períodos de evolução histórica do Direito Comercial (Direito Empresarial contemporâneo), eles não adotam uma nomenclatura homogênea. Alguns chamam a primeira fase histórico-evolutiva do Direito Comercial (hoje, Direito Empresarial) de Teoria Subjetivista (ou "caráter"<sup>247</sup>, ou "tônica"<sup>248</sup>, ainda), ou de período corporativista, ou de fase do corporativismo etc.

Fábio Ulhoa Coelho prefere falar em "períodos"<sup>249</sup> histórico-evolutivos pelas quais passou e vem passando o Direito Comercial (ou Direito Empresarial).

Fran Martins, por sua vez, refere-se à "Teoria do Direito Comercial como Direito do Comerciante"<sup>250</sup>, para fazer alusão à primeira fase ou período de evolução histórica do Direito Comercial (Direito Empresarial atual).

Mas o mais importante do que a questão da nomenclatura das fases ou períodos de evolução histórica desse ramo do saber jurídico é compreender que essa primeira fase, que esse primeiro período histórico-evolutivo, foi o da formação inicial desse ramo do Direito Privado, que é o Direito Comercial (Direito Empresarial, para muitos, hoje).

Essa chamada Teoria Subjetivista, ou fase corporativista, está cerne da discussão sobre o momento histórico em que o antigo Direito Comercial (hoje, Direito Empresarial) passou a se estruturar enquanto ramo autônomo do Direito, não se confundindo com o Direito Comum, ou Direito Civil.<sup>251</sup>

"[O] Direito Comercial começou a tomar forma na Idade Média, quando a economia, até então visando ao auto consumo, transformou-se em sistema dinâmico, em que as riquezas e a produção começaram a circular em direção a um mercado consumidor."<sup>252</sup>, anotam José Cretella Júnior e José Cretella Neto, ao tratarem do período inicial de evolução histórica desse ramo do Direito Privado.

Marcelo Tadeu Cometti é ainda mais específico ou ainda mais claro ao dizer que "[o] Direito Comercial, como ciência jurídica, surge na Baixa Idade Média."<sup>253</sup>

Conforme Ricardo Negrão, a "[p]rimeira fase" da "História do comércio e do Direito Comercial" compreende os "séculos XII a XVI" e é marcada pelos "mercados e [pelas] trocas".<sup>254</sup>

Ainda na esteira dos ensinamentos de Ricardo Negrão, no que diz respeito à possibilidade ou não de precisarmos o momento exato na História Geral em que o Direito Comercial nasceu, bem como quanto à relação deste com o Direito Civil, tem-se que:

O Direito Comercial desenvolveu-se à margem do Direito Civil, de raízes romanas, na prática e no exercício do comércio ao longo dos séculos. Sua sistematização, como conjunto de regras jurídicas próprias, contudo, vem a ocorrer posteriormente a sua formação inicial, provavelmente na Idade Média (cf. Caenegem, 1995:84-85), mas os estudiosos do Direito Comercial não conseguiram, até o momento, encontrar um ponto comum na identificação do seu período inicial no decorrer da história do homem.<sup>255</sup>

Para se aprofundar nas causas históricas, sociais, culturais etc., que possibilitaram o surgimento e o desenvolvimento do Direito Comercial, vale a pena assistir aos documentários disponíveis no YouTube, como este ao lado, da série *Ecce Homo: O Comércio*.<sup>256</sup> Caixa de conexão com outras mídias: clique [AQUI!](#)





Já temos, até aqui, o suficiente para compreendermos o "quando surgiu" o Direito Comercial, mas a questão que se coloca, agora, é sabermos o "onde começou" o Direito Comercial a criar as suas bases, os seus fundamentos, enfim, a tomar forma.

Nessa toada, Fábio Ulhoa Coelho, ao cuidar do "SISTEMA FRANCÊS (TEORIA DOS ATOS DE COMÉRCIO)", nos ensina o seguinte:

A partir da segunda metade do século XII, com os comerciantes e artesãos se reunindo em corporações de artes e ofícios, inicia-se o primeiro período histórico do direito comercial. Nele, as corporações de comerciantes constituem jurisdições próprias cujas decisões eram fundamentadas principalmente nos usos e costumes praticados por seus membros. Resultante da autonomia corporativa, o direito comercial de então se caracteriza pelo acento subjetivo e apenas se aplica aos comerciantes associados à corporação. Mas já nesse primeiro período histórico, muitos dos principais institutos do direito comercial, como o seguro, a letra de câmbio, a atividade bancária, são esboçados e desenvolvidos. A península itálica pode ser vista como o cenário de referência para essa etapa evolutiva do direito mercantil, em razão de sua localização estratégica para as cruzadas e da importância das cidades italianas no comércio internacional.<sup>257</sup>

Nesse sentido, José Cretella Júnior e José Cretella Neto, ao enfrentarem a questão do "[...] critério utilizado para a aplicação do Direito Comercial, em sua origem"<sup>258</sup>, nos ensinam o seguinte: "O critério utilizado era o subjetivo. O direito aplicável e a competência dos tribunais eram determinados pela qualidade do sujeito, que devia ser comerciante (mercator)."<sup>259</sup>

Esse critério subjetivo era mesmo o critério identificador do sujeito de direitos mercantis, ou comerciais, bem como, por conseguinte, determinante do âmbito de incidência desse "regime jurídico especial" de resolução de conflitos de interesses que se davam entre os pares, entre os iguais, entre os que tinham de estar matriculados em alguma das corporações de ofício dos comerciantes.<sup>260</sup> Daí por que "subjetivo" o nome do critério, pois a qualidade da pessoa era o que mais importava, para atrair a incidência do Direito Comercial, ao tempo de sua origem histórica.

O Direito Comercial dessa época era bem embrionário. Não se parecia muito com o que temos hoje. E é interessante notar a maneira pela qual o berço desse Direito especial (as corporações de ofício) lidava com o Estado e vice-versa, que também não era do jeito como o conhecemos hoje.

Nesse sentido, André Luiz Santa Cruz Ramos nos ensina o seguinte:

Nessa primeira fase do direito comercial, pois, ele compreende os usos e costumes mercantis observados na disciplina das relações jurídico-comerciais. E na elaboração desse "direito" não havia ainda nenhuma participação "estatal". Cada Corporação tinha seus próprios usos e costumes, e os aplicava, por meio de consules eleitos pelos próprios associados, para reger as relações entre os seus membros. Daí porque se falar em normas "pseudossistematizadas" e alguns autores usarem a expressão "codificação privada" do direito comercial.<sup>261</sup>

André Luiz Santa Cruz Ramos, ao tratar das "ORIGENS DO DIREITO COMERCIAL", conclui que:

[O] sistema de jurisdição especial que marca essa primeira fase do direito comercial provoca uma profunda transformação na teoria do direito, pois o sistema jurídico comum tradicional vai ser derrogado por um direito específico, peculiar a uma determinada classe social e disciplinador da nova realidade econômica que emerge.<sup>262</sup>

Aqui, André Luiz Santa Cruz Ramos faz referência ao surgimento da burguesia mercantil (àqueles que tinham de estar matriculados nas corporações de ofício dos mercadores, para que o Direito Comercial

viesse a incidir sobre as relações sociais, a partir dali, dessas corporações, travadas) e ao próprio sistema capitalista de produção de riquezas, ou seja, aos primórdios dessa forma de organização econômica e social que é o capitalismo, pelo menos, a *grosso modo*.

Feitas essas considerações a respeito do nascimento do Direito Comercial, passemos, a seguir, ao estudo da Teoria dos Atos de Comércio, de origem francesa.

## A TEORIA DOS ATOS DE COMÉRCIO (FASE OBJETIVISTA):

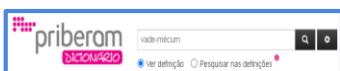
Antes de mais nada, convém remeter você, caro cursista, ao tópico **O SURGIMENTO E O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO COMERCIAL**, pois lá foi possível verificarmos como foi que a Teoria dos Atos de Comércio, de origem francesa, se fez notar na legislação nacional — Código Comercial brasileiro de 1850 e seu respectivo Regulamento de nº 737, também de 1850.

Pois bem, prossigamos. Por que se chama "fase objetivista"? O que tem de "objetivo", nesse

período histórico-evolutivo do antigo Direito Comercial? Vamos tentar responder a essas e a outras indagações nas linhas a seguir. Vem comigo! Veja ao lado, na "caixa de dicionário", a tradução do Latim para o Português, bem como "[...] o significado / definição de **vade mecum** no Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, o dicionário online de português contemporâneo."<sup>263</sup> (Grifo nosso.)

A Teoria dos Atos de Comércio, como dissemos no tópico anterior, é de origem francesa. Aliás, essa teoria se fez sentir até por aqui no Brasil, há muito tempo, pois influenciou o nosso Código Comercial de 1850, até hoje em vigor, ao menos parte dele.<sup>264</sup>

### Caixa de dicionário:



**va·de·mé·cum** [vádê-mécum]

(latim *vade mecum*, vai comigo)

*substantivo masculino*

1. Coisa que se traz ordinariamente consigo.
2. Obra de pequeno formato para fácil transporte, usado para consultar amiúde e que contém os principais elementos de uma ciência, de uma arte, etc. = EMENTÁRIO, PRONTUÁRIO

Plural: vade-mécuns.

Palavras relacionadas: [vade-retro](#), [enquiridão](#).

Fonte da imagem: <https://dicionario.priberam.org/vade-m%C3%A9cum>.

Se antes nós tínhamos uma "fase subjetivista", caracterizadora do antigo Direito Comercial nos seus primórdios, em seu primeiro período histórico-evolutiva, agora, temos uma verdadeira mudança de paradigma (e de critério também), nesse ramo do Direito Privado, passando para uma "fase objetivista".<sup>265</sup>

E você poderia se (ou "me") perguntar: "Qual a razão dessa origem francesa?" "Por que a Teoria dos Atos de Comércio é oriunda da França e não de outro lugar?" "Será que algo de muito importante na História da Humanidade aconteceu justamente na França?"

É que a França foi palco de uma paradigmática revolução — você deve se lembrar bem das aulas de História Geral no Ensino Médio (antigo Segundo Grau) —, a Revolução Francesa, de 1789.<sup>266</sup>

"A teoria dos atos de comércio resume-se, rigorosamente falando, a uma relação de atividades econômicas, sem que entre elas se possa encontrar qualquer elemento interno de ligação, o que acarreta indefinições no tocante à natureza mercantil de algumas delas."<sup>267</sup>, anota Fábio Ulhoa Coelho, em seu Curso de Direito Comercial, volume 1, que trata do Direito de Empresa.

Nas palavras de Tarcisio Teixeira, "[n]essa fase, o Direito Comercial tinha por objeto, principalmente, estabelecer regras sobre os atos daqueles que compravam para revender, ou seja, a atividade dos comerciantes."<sup>268</sup>

Ao analisar a [d]efinição e descrição dos atos de comércio e sua justificação histórica<sup>269</sup>, André Luiz Santa Cruz Ramos assevera o que segue:

Não é difícil imaginar, todavia, as deficiências do sistema francês. Afinal, ele se resume ao estabelecimento de uma relação de atividades econômicas, sem que haja entre elas nenhum elemento interno de ligação, gerando indefinições no tocante à natureza mercantil de algumas delas. Na doutrina estrangeira, duas formulações sobre os atos de comércio se destacaram: a de Thaller, que resumia os atos de comércio à atividade de circulação de bens ou serviços, e a de Alfredo Rocco, que via nos atos de comércio a característica comum de intermediação para a troca. A teoria de Rocco foi predominante. Ele concluiu, em síntese, que todos os atos de comércio possuíam uma característica comum: a função de intermediação na efetivação da troca. Em suma: os atos de comércio seriam aqueles que ou realizavam diretamente a referida intermediação (ato de comércio por natureza, fundamental ou constitutivo) ou facilitavam a sua execução (ato de comércio acessório ou por conexão).<sup>270</sup>

Brasílio Machado, por sua vez, ao tratar do "[a]to de comércio ou mercancia"<sup>271</sup>, e na esteira dos ensinamentos de Appert, nos ensina o que segue:

APPERT declara que o ato de comércio pode resultar da combinação destes três elementos: primeiro, de uma intermediação entre a oferta e a procura das utilidades que servem para a satisfação das necessidades do homem; segundo, que esta mediação seja movida pela especulação, que haja intuito de lucro; terceiro, que esta mediação e especulação recaiam exclusivamente sobre bens móveis, excluindo, portanto, os bens imóveis.<sup>272</sup>

André Luiz Santa Cruz Ramos, tratando da "[d]efinição e descrição dos atos de comércio e sua justificação histórica"<sup>273</sup>, aponta a principal falha da Teoria dos Atos de Comércio, que é, aliás, de ordem conceitual, fundamental, e assevera que:

Tais formulações doutrinárias, todavia, não convenceram. A doutrina criticava o sistema francês afirmando que nunca se conseguiu definir satisfatoriamente o que são atos de comércio. Ademais, mesmo à luz da doutrina de Rocco, é forçoso reconhecer que a ideia de intermediação para a troca sempre esteve longe de conseguir englobar todas as relações jurídicas verificadas no mercado. Com efeito, outras atividades econômicas, tão importantes quanto a mercancia, não se encontravam na enumeração legal dos atos de comércio. Algumas delas porque se desenvolveram posteriormente (ex.: prestação de serviços), e a produção legislativa, como sabemos, não consegue acompanhar o ritmo veloz do desenvolvimento social, tecnológico etc.<sup>274</sup>

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho explica ainda mais detalhadamente como a Teoria dos Atos de Comércio teve de dar lugar para a Teoria da Empresa, ao afirmar que:

Uma vez ultrapassados os condicionantes econômicos, políticos e históricos que ambientaram a teoria dos atos de comércio, ela acabou revelando suas insuficiências como critério para delimitar o objeto do Direito Comercial. Na maioria dos países em que foi adotada, a teoria experimentou ajustes que, em certo sentido, a desnaturaram. Na Alemanha, em 1897, o Código Comercial definiu os atos de comércio como todos os que o comerciante, em sua atividade, pratica, alargando enormemente o conceito. Mesmo onde havia sido concebida, não se distinguem mais os atos de comércio dos civis segundo os parâmetros desta teoria: no direito francês, hoje, qualquer atividade econômica, independentemente de sua classificação, é regida pelo Direito Comercial se explorada uma sociedade.

A insuficiência da teoria dos atos do comércio forçou o surgimento de outro critério identificador do âmbito de incidência do Direito Comercial: a teoria da empresa.<sup>275</sup>

Feitas todas essas considerações a respeito da Teoria dos Atos de Comércio, de origem francesa, passemos, pois, ao estudo mais detido da Teoria da Empresa, de proveniência italiana, que veremos no tópico a seguir.

## A TEORIA DA EMPRESA (FASE SUBJETIVISTA MODERNA):

Finalmente, vamos tratar, agora, da Teoria da Empresa, que vem da Itália, como já frisamos bastante, por ser muito importante.<sup>276</sup>

Fábio Ulhoa Coelho, ao tratar da Teoria da Empresa, assinala:

Em 1942, na Itália, surge um novo sistema de regulação das atividades econômicas dos particulares. Nele, alarga-se o âmbito de incidência do Direito Comercial, passando as atividades de prestação de serviços e ligadas à terra a se submeterem às mesmas normas aplicáveis às comerciais, bancárias, securitárias e industriais. Chamou-se o novo sistema de disciplina das atividades privadas de teoria da empresa.<sup>277</sup>

Ela marca o que a doutrina tem chamado de "fase subjetiva moderna"<sup>278</sup>, que, de tão importante, além de muito ser atual, contemporânea, dentro e fora do país, chegou a influenciar na mudança do nome da disciplina nos livros de doutrina especializada e nos Cursos de Direito no Brasil afora, passando de Direito Comercial para Direito Empresarial.

O nosso Código Civil de 2002 (CC/2002) chamou para si a responsabilidade de tratar do que chamou em seu "Livro II da Parte Especial" de "Do Direito de Empresa".<sup>279</sup>

Reza o art. 966, caput e seu parágrafo único, do CC/2002:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.<sup>280</sup>

A respeito das figuras jurídicas do comerciante e do empresário, bem como acerca do disposto no Código Civil italiano, de 1942, e no nosso, de 2002, Tarcisio Teixeira leciona o que segue:

O comerciante passou a ser referido pelo art. 966, caput, do Código Civil ao dispor que "considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços." A figura do comerciante está retratada na expressão "circulação de bens ou de serviços". Ou seja, comerciante é aquele que promove a circulação de bens ou a circulação de serviços. O Código Civil italiano, art. 2.082 (cuja redação foi a fonte inspiradora do art. 966 do nosso Código Civil), utiliza a expressão "troca de bens ou de serviços".<sup>281</sup>

Para André Luiz Santa Cruz Ramos, convém esclarecer, "[...] o Código Civil italiano promoveu

a unificação formal do direito privado, disciplinando as relações civis e comerciais num único diploma legislativo."<sup>282</sup> Já no que toca ao nosso CC/2002, ele afirma que, "[...] se é que a unificação foi conseguida de forma plena, ela o foi apenas no âmbito formal, pois ainda continuam a existir o direito comercial e o civil como disciplinas autônomas e independentes."<sup>283</sup>

Nesse sentido, "[a]liás, a Teoria da Empresa não importa nem mesmo a unificação legislativa do direito privado."<sup>284</sup>, anota Fábio Ulhoa Coelho, ao tratar da questão da autonomia do Direito Comercial.

Antes ainda de o CC/2002 entrar em vigor, a doutrina nacional já vinha estudando a Teoria da

Empresa, que, sabemos disto, é de origem italiana. Aliás, não só a doutrina brasileira já estava atenta à ela, mas a jurisprudência aqui do país também.<sup>285</sup> Se quiser saber mais sobre como foi ingresso da Teoria da Empresa no ordenamento jurídico brasileiro, basta conferir na **caixa de explicação expandida** ao lado.<sup>286</sup>

José Cretella Júnior e José Cretella Neto, ao tratar da "fase atual do Direito Comercial", mesmo antes do CC/2002 entrar em vigor, como havíamos assinalado antes, ensinam o que segue:

Superadas as fases subjetiva e objetiva, situa-se o Direito Comercial no chamado período subjetivo moderno, que corresponde ao Direito Empresarial, pelo qual se aplicam as normas jurídicas desse ramo do Direito sempre que se trata de exercício profissional de qualquer atividade econômica organizada, destinada à produção e à circulação de bens e serviços.<sup>287</sup>

Pois bem, mas o que seria a empresa, afinal de contas, em linhas gerais, considerando o sentido de "organização" da atividade econômica exercida pelo empresário? Fábio Ulhoa Coelho, cuidando da

atividade empresarial, nos diz o seguinte:

Os bens e serviços de que todos precisamos para viver - isto é, os que atendem às nossas necessidades de vestuário, alimentação, saúde, educação, lazer etc. - são produzidos em organizações econômicas especializadas e negociados no mercado. Quem estrutura essas organizações são pessoas com vocação para a tarefa de combinar determinados componentes (os "fatores de produção") e fortemente estimuladas pela possibilidade de ganhar dinheiro, muito dinheiro, com isso. São os empresários.

A atividade dos empresários pode ser vista como a de articular os fatores de produção, que no sistema capitalista são quatro: capital, mão de obra, insumo e tecnologia.<sup>288</sup>

Portanto, a atividade econômica que é exercida nos termos do art. 966, caput, do CC/2002 abrange um número indeterminado de objetos.

"Objeto", aqui, nós usamos no sentido de identificação da atividade-fim do empresário, isto é, aquilo no que consiste a atividade empresarial na realidade concreta, aquilo que ele faz, se utilizando do

#### Caixa de explicação expandida:

**Na visão do Professor Fábio Ulhoa Coelho, nesse sentido:**

**O direito comercial brasileiro filia-se, desde o último quarto do século XX, à teoria da empresa. Nos anos 1970, a doutrina comercialista estuda com atenção o sistema italiano de disciplina privada da atividade econômica. Já nos anos 1980, diversos julgados mostram-se guiados pela teoria da empresa para alcançar soluções mais justas aos conflitos de interesse entre os empresários. A partir dos anos 1990, pelo menos três leis (Código de Defesa do Consumidor, Lei de Locações e Lei do Registro do Comércio) são editadas sem nenhuma inspiração na teoria dos atos de comércio. O Código Civil de 2002 conclui a transição, ao disciplinar, no Livro II da Parte Especial, o direito de empresa.**

estabelecimento empresarial (objeto também), para atingir o lucro desejado, lucro esse que pode, legitimamente, ser alcançado por meio da colocação — por ele empresário (sujeito), através de sua empresa (atividade) —, no mercado de consumo, dos bens ou serviços produzidos ou postos em circulação.

O estabelecimento empresarial é objeto, mas em outro sentido, embora tenha, sim, relação com o objeto no sentido, antes exposto, de algo que se faz para produzir riqueza — por exemplo: indústria automotiva; o empresário, por sua empresa, produz automóveis e os vende. Estabelecimento empresarial, ao nosso ver, é objeto de direitos e obrigações empresariais, do empresário, que, como vimos, é sujeito de direitos e obrigações empresariais.

O mais interessante é que empresa pode comportar qualquer tipo de atividade econômica, desde que o modo de exercê-la se dê nos termos do Direito Empresarial atual, que recebeu a iluminação, as luzes, da Teoria da Empresa.

Antes do advento da Teoria da Empresa, ao tempo da Teoria dos Atos de Comércio, havia listas, nos ordenamentos jurídicos do Brasil e do exterior, que diziam, objetivamente, que atos econômicos tinham de ser tidos como de atos de comércio, ou atos de mercancia.

Comparando as Teorias dos Atos de Comércio e a da Empresa, André Luiz Santa Cruz Ramos esclarece que,

[p]ara a teoria da empresa, o direito comercial não se limita a regular apenas as relações jurídicas em que ocorra a prática de um determinado ato definido em lei como ato de comércio (mercancia). A teoria da empresa faz com que o direito comercial não se ocupe apenas com alguns atos, mas com uma forma específica de exercer uma atividade econômica: a forma empresarial. Assim, em princípio, qualquer atividade econômica, desde que seja exercida empresarialmente, está submetida à disciplina das regras do direito empresarial.<sup>289</sup>

No próximo tópico, considerando a sucessão de Teorias, veremos a questão da nomenclatura da disciplina: se Direito Comercial ou se Direito Empresarial é o que reflete melhor o atual estágio de evolução científica, acadêmica etc. desse ramo do Direito Privado.

## **DIREITO COMERCIAL OU DIREITO EMPRESARIAL: MERA QUESTÃO TERMINOLÓGICA? E O QUE ISSO TEM A VER COM A ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA AQUI TRATADA?**

Neste tópico, vamos tratar da questão terminológica ou de nomenclatura referente ao nome da disciplina e, ao mesmo tempo, ramo do Direito Privado, que é o Direito Comercial, ou Direito Empresarial.

Mas já adianto que a questão é bastante polêmica na doutrina especializada. Todo autor vai dedicar, pelo menos, um tópico de sua obra, de seu livro, ou artigo, às vezes, até um artigo inteiro, só para tratar da discussão acerca do melhor nome ou do nome correto a ser adotado; mais ainda: se Direito Comercial é sinônimo de Direito Empresarial; mais: se são a mesma coisa; ou, se, ao contrário, são disciplinas e, ao mesmo tempo, ramos distintos do Direito Privado.

Mas, isso, não é de agora. Desde quando a Teoria da Empresa foi positivada no Código Civil italiano de 1942<sup>290</sup>, essa discussão, esse debate, passou a se tornar premente.

Na verdade, até mesmo antes de sua positivação no aludido Código, porque, para chegar ao ponto de ser positivada, uma Teoria, como a da Empresa, certamente, é bastante discutida no campo doutrinário e jurisprudencial — sim, isso é possível —, ainda que não haja lei dizendo que a Teoria "A" ou "B", dali em diante, adentrou no ordenamento legal, jurídico. Aliás, isso aconteceu aqui no Brasil.<sup>291</sup> Como já dissemos e repetimos à exaustão — pela sua importância, de dizer aquilo que realmente importa, é claro —, o Código Civil italiano de 1942 (*Codice Civile*, de 1942)<sup>292</sup> influenciou, claramente, o Código Civil brasileiro de 2002 (CC/2002)<sup>293</sup>, o que é ou, pelo menos, aparenta ser uma unanimidade na doutrina especializada.<sup>294</sup>

Dê só uma olhada no art. 2.082 do *Codice Civile*, de 1942:

Art. 2082 Imprenditore  
E' imprenditore chi esercita professionalmente un'attività economica organizzata (2555, 2565) al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi (2135, 2195).<sup>295</sup>

No vernáculo, isto é, em Língua Portuguesa:

Art. 2082 Empreendedor/Empresário

Empreendedor é aquele que exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada (2555, 2565) com o fim de realizar a produção ou a troca de bens ou serviços (2135, 2195). (Tradução nossa.)

Ao tratar da "APROXIMAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO AO SISTEMA ITALIANO", Fábio Ulhoa Coelho nos ensina que,

[m]esmo antes da entrada em vigor do Código Civil, pode-se afirmar que o direito brasileiro já vinha adotando fundamentalmente a teoria da empresa. A evolução do nosso direito não ficou dependendo da reforma da codificação. Apesar da vigência de um Código Comercial ainda inspirado na teoria dos atos de comércio, a doutrina, jurisprudência e a própria legislação esparsa cuidaram de ajustar o direito comercial, para que pudesse cumprir sua função de solucionar conflitos de interesses entre os empresários por critérios mais adequados à realidade econômica do último quarto do século XX. Isto se pode afirmar não apenas em razão da doutrina e jurisprudência — ou mesmo de decisões de juízes de primeiro grau afinadas com as modernas concepções de disciplina privada da economia, de que era significativo exemplo a concessão de concordata preventiva aos pecuaristas em Minas Gerais —, mas sobretudo em função da própria legislação editada a partir dos anos 1990.<sup>296</sup>

Ainda de acordo com o Professor Fábio Ulhoa Coelho,

[a] partir dos anos 1990, pelo menos três leis (Código de Defesa do Consumidor, Lei de Locações e Lei do Registro do Comércio) são editadas sem nenhuma inspiração na teoria dos atos de comércio. O Código Civil de 2002 conclui a transição, ao disciplinar, no Livro II da Parte Especial, o direito de empresa.<sup>297</sup>

Pois bem, esse nomen juris, Direito de Empresa, fez com que a doutrina passasse a se perguntar várias coisas a respeito da matéria em estudo: "Afinal, dado que o CC/2002 adotou a Teoria da Empresa, convém ou não mudar o nome do ramo jurídico em questão e, por conseguinte, o da disciplina científica, acadêmica, enfim?" "Que postura adotar?" "Direito Comercial, Direito Empresarial: estamos falando da mesma disciplina ou do mesmo ramo do Direito Privado?" "O Direito Comercial está contido no Direito Empresarial?" "Se são disciplinas e ramos jurídicos distintos, até onde vai o Direito Comercial e começa o

Empresarial?"

Marcelo Tadeu Cometti, em artigo intitulado "Empresário e comerciante – Direito Comercial e Direito Empresarial: Apenas uma diferença terminológica?", conclui que,

[s]ob a vigência da Teoria da Empresa, portanto, nada mais correto do que designar o seu sujeito como empresário; a atividade por ele explorada como empresa; o conjunto de bens por ele organizado para exploração de sua atividade como estabelecimento empresarial; e o ramo do Direito Privado composto por normas a ele destinadas como Direito Empresarial.

Nota-se, assim, que a diferença existente entre os vocábulos empresário e comerciante, empresa e comércio, estabelecimento empresarial e comercial não é meramente terminológica. Isso porque nem todo aquele que era considerado um comerciante pela Teoria dos Atos de Comércio pode ser hoje considerado um empresário pela Teoria da Empresa. A diferença entre esses sujeitos e demais expressões relacionadas está nos critérios estabelecidos em cada uma dessas teorias para a sua devida identificação.<sup>298</sup>

Fábio Ulhoa Coelho esclarece, ao cuidar do problema da nomenclatura da disciplina, ou ramo da Ciência Jurídica, o seguinte:

Direito comercial é a designação tradicional do ramo jurídico que tem por objeto os meios socialmente estruturados de superação dos conflitos de interesse entre os exercentes de atividades econômicas de produção ou circulação de bens ou serviços de que necessitamos todos para viver. Note-se que não apenas as atividades especificamente comerciais (intermediação de mercadorias, no atacado ou varejo), mas também as industriais, bancárias, securitárias, de prestação de serviços e outras, estão sujeitas aos parâmetros (doutrinários, jurisprudenciais e legais) de superação de conflitos estudados pelo direito comercial. Talvez seu nome mais adequado, hoje em dia, fosse direito empresarial. Qualquer que seja a denominação, o direito comercial (mercantil, de empresa ou de negócios) é uma área especializada do conhecimento jurídico. Sua autonomia, como disciplina curricular ou campo de atuação profissional específico, decorre dos conhecimentos extrajurídicos que professores e advogados devem buscar, quando o elegend como ramo jurídico de atuação. Exige-se do comercialista não só dominar conceitos básicos de economia, administração de empresas, finanças e contabilidade, como principalmente compreender as necessidades próprias do empresário e a natureza de elemento de custo que o direito muitas vezes assume para este (Cap. 1). Quem escolhe o direito comercial como sua área de estudo ou trabalho deve estar disposto a contribuir para que o empresário alcance o objetivo fundamental que o motiva na empresa: o lucro. Sem tal disposição, será melhor — para o estudioso e profissional do direito, para os empresários e para a sociedade — que ele dedique seus esforços a outra das muitas e ricas áreas jurídicas.<sup>299</sup>

André Luiz Santa Cruz Ramos, em artigo intitulado "DIREITO COMERCIAL OU DIREITO EMPRESARIAL?: NOTAS SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO IUS MERCATORUM", assevera conforme segue abaixo:

Ora, não há maiores problemas na alteração da nomenclatura do direito comercial. E parece-nos que este deve ser realmente o caminho a ser adotado pela doutrina. De fato, não é salutar a falta de uniformidade na referência a este importante ramo da árvore jurídica. Seria interessante que se chegasse a um consenso, e a partir de então fosse adotada uma única nomenclatura. E a mais adequada, diante da definitiva adoção da teoria da empresa pelo nosso ordenamento jurídico, é a expressão direito empresarial.<sup>300</sup>

Renat Nureyev Mendes, por todos, lançando "mão do método histórico, onde se buscou passear pela História do Comércio e do Direito Comercial (e Empresarial), de modo a justificar o melhor e mais apropriado uso", bem como por meio de uma extensa "pesquisa bibliográfica", conclui que,

[...] conforme a melhor técnica, embora a difusão desenfreada do senso comum jurídico que pretende ao chamamento do ramo jurídico em questão de "Direito Empresarial", é o mais correto se referir a este direito privado como "Direito Comercial", em consonância com a história do Direito e com a tradição (que é, inclusive, fonte interpretativa e integrativa do Direito, conforme o art. 4º do Decreto-Lei de nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que, conforme a redação dada pela Lei de nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010, à sua ementa, institui a "Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro"), com a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio (sobretudo a



partir da dicção do art. 22, I, da CRFB/1988) e com a demonstração pela qual existem tanto o Direito Comercial quanto o Direito Empresarial, sendo porém aquele um ramo deste.<sup>301</sup>

Essa questão da nomenclatura é bastante problemática, a nosso ver, porque, enquanto há doutrinadores discutindo qual seria o melhor ou mais adequado nome a ser dado à disciplina em questão, outros há, no entanto, que discutem algo muito mais complexo, na nossa concepção, que é o problema de saber se existe um Direito Empresarial para além do Direito Comercial. Mais: e como seria isso. Já até falamos sobre essa questão aqui antes, no tópico "O SURGIMENTO E O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO EMPRESARIAL", quando nos referimos aos ensinamentos do Professor Waldírio Bulgarelli, citado por Roberto Epifânio Tomaz.

De conformidade com Waldírio Bulgarelli, citado por Roberto Epifânio Tomaz,

[...] o Direito Comercial, [...], pode ser entendido como a disciplina que enucleia o Direito Empresarial. Nas palavras deste autor [Waldírio Bulgarelli] 'esta disciplina legal, se constitui o centro, o cerne, o ponto nodal da empresarialidade', não se podendo conceber um Direito Empresarial sem o chamado Direito Comercial, sendo deste, por sua vez, as características históricas e o núcleo germinal da atividade empresarial que hoje permite a existência de um Direito considerado como da Empresa.<sup>302</sup>

Um pouco mais frente, em sua dissertação de mestrado, Roberto Epifânio Tomaz assinala:

Destarte, podemos dizer que todo o Direito Comercial está no Direito Empresarial, porém, nem todo Direito Empresarial está no Direito Comercial.<sup>303</sup>

Vale a pena conferirmos, na **caixa de explicação expandida ao lado**, o conceito amplíssimo de Direito Comercial que é trazido pelo Professor Roberto Epifânio Tomaz.<sup>304</sup> Se quiser também conferir direto na fonte, basta clicar em [AQUI!](#), que você, caro cursista, será direcionado à dissertação de mestrado do Professor Roberto Epifânio Tomaz, uma obra que é uma contribuição de peso para os estudos acadêmicos/científicos acerca do Direito Comercial/Empossarial. Obra essa, aliás, que, a nosso ver, é indispensável, para quem quer se aprofundar nos temas mais espinhosos desse assunto fascinante, que é o Direito Mercantil.

#### Caixa de explicação expandida:

Roberto Epifânio Tomaz no ensina "[...] que o próprio termo Direito Empresarial, deixa entrever que este ramo do Direito deverá se predispor a tutelar os vários tipos de interesses que envolvem o desenvolvimento das atividades empresariais como um todo, ligados não só na exploração da atividade econômica de forma organizada, como também ao tipo de carga tributária que é gerada em razão desta exploração, aos tipos de relações que serão arbitradas entre empresa e seus colaboradores, auxiliares, empregados e prepostos, daí também decorrendo interesses de níveis previdenciários, além de outros interesses ligados aos seus fornecedores, consumidores, etc.

Destarte, como se vê, as regras jurídicas que regulam estas várias relações de interesses, envolverão, dentro do Direito Empresarial, o estudo de uma série de outros ramos já consagrados do Direito, entre eles: o Direito Comercial, o Direito Tributário, o Direito Civil, o Direito do Trabalho, o Direito Previdenciário, dentre outros.

Mas, aí, nos perguntamos, diante da possibilidade de haver um Direito Empresarial que extrapola os limites do Direito Comercial: "Como, então, seria isso?" "Um Direito Empresarial que vai além dos

limites do Direito Comercial?"

Amador Paes de Almeida, tratando ["d]a sociedade comercial à sociedade empresária", leciona:

O Código Civil de 2002 classifica as sociedades em empresárias, simples e em comum.

As primeiras são as que têm por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 982).

Sociedade simples é aquela que não estrutura os meios de produção de forma empresarial, constituindo-se em sucedâneas das sociedades civis.<sup>305</sup>

Imagine-se uma atividade comercial, portanto, econômica, sendo exercida — até mesmo profissionalmente e com intuito lucrativo, para fazer (ou fazendo) circular bens ou serviços no mercado de consumo, embora sem a característica da organização "plena" de todos os fatores de produção: capital, "trabalho alheio"<sup>306</sup>, insumos e tecnologia<sup>307</sup> — por uma dessas sociedades simples, ou não empresárias, a que se refere Amador Paes de Almeida<sup>308</sup> em sua obra aqui já citada. Seria aplicável a ela, a uma dessas sociedades simples, ou não empresárias, o tal Direito Comercial, mas não o Direito Empresarial, justamente porque não concretizou rigorosamente tudo o que está disposto na norma jurídica que se extrai do art. 966 do CC/2002?

Eis a questão.

Nossa hipótese é que, se existe mesmo um Direito Empresarial que vai além dos limites do Direito Comercial, este último ficaria "reservado", isto é, seria aplicável, por exemplo, tão somente, às sociedades simples, ou não empresárias, uma vez que os meios de produção de riquezas com os quais elas lidam não são/estão estruturados, organizados, "de forma empresarial"<sup>309</sup>, tal como ensina Amador Paes de Almeida, a respeito desse tipo de sociedade.

Ou seja, essa sociedade simples, ou não empresária, hipotética, ainda que faça da mercancia a sua profissão habitual, ainda que exerça uma atividade econômica, a atividade comercial, como não o faz de maneira empresarial<sup>310</sup>, a ela se aplica só o Direito Comercial, mas não o Direito Empresarial, o que quer dizer que, na prática, não poderá, por exemplo falir, nem requerer recuperação judicial ou extrajudicial, já que tais institutos são exclusivos dos empresários, pessoas naturais ou jurídicas, isto é, aos que, relativamente às suas empresas, incidem todas as normas jurídicas do Direito Empresarial, dentre elas, as falimentares e recuperacionais.

O mesmo que vale para essa sociedade simples, ou não empresária, hipotética, do nosso exemplo, vale também para uma pessoa natural, ou física, que, em tese, venha a exercer uma atividade comercial que, contudo, apesar de ser uma atividade econômica, não se qualifica como uma atividade empresarial<sup>311</sup>, o que fará com que ele não possa usufruir, por assim dizer, dos bônus (e dos ônus, como contrapartida) advindos da incidência do Direito Empresarial sobre sua atividade econômica, especialmente no que diz respeito ao pedido falência e requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial.

De nada disso poderá valer-se. Porque não teria ele organizado a sua atividade econômica nos moldes do que dispõe o art. 966 do CC/2002.<sup>312</sup> Imagine-se, ainda mais uma vez, nesse sentido, mas

variando um pouco o quadro hipotético, uma atividade econômica que, apesar de organizada, não é exercida profissionalmente, seja por pessoa natural ou jurídica, porque sem assunção dos riscos do negócio e/ou sem habitualidade ou porque o trabalho do titular da empresa não é suplantado por trabalho de terceiros.<sup>313</sup> Estranho, não? Mas, em tese, isso se afigura possível, embora seja necessário, com certeza, aprofundarmos os nossos estudos, mas, isso, só numa Aula futura, porque, nesta, julgamos ter sido suficiente o aprofundamento até aqui dado, até porque, como sabemos, se trata apenas de uma Aula introdutória sobre noções históricas acerca da matéria.

Pois bem, passemos ao nosso próximo tópico, em que vamos tratar da Declaração de Liberdade Econômica, uma lei ordinária federal/nacional fruto da conversão de uma medida provisória editada pelo governo federal atual.

## **A DECLARAÇÃO DE LIBERDADE ECONÔMICA (LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019):**

Toda norma jurídica pressupõe interpretação e aplicação, nesta ordem, porque, primeiro, a norma jurídica, como tal, deve ser interpretada, para, então, logo em seguida, ser aplicada ao caso concreto<sup>314</sup>, resolvendo, assim, conflitos de interesses.<sup>315</sup>

Para saber um pouco mais sobre o que é a norma jurídica, bem como sobre a relação que há entre ela e as questões da interpretação e aplicação, veja-se a caixa de conexão com outras mídias ao lado; ali, eu trouxe uma videoaula, do/no YouTube, do Professor Alysson Leandro Barbate Mascaro<sup>316</sup>, em que ele diz, mais ou menos, assim: que "a norma jurídica só se revela por meio da sua interpretação, por meio da sua aplicação." Apesar de a caixa de conexão com outras mídias estar logo aí ao lado, você, se quiser, pode acessar essa outra mídia (videoaula do/no YouTube) clicando em [AQUI!](#)

A Lei de Declaração da Liberdade Econômica, nos termos do §1º do caput do art. 1º, diz que ela, referindo-se a si mesma,

será observad[a] na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.<sup>317</sup>

Viu só quantos e quão distintos ramos do Direito nacional como um todo ela afeta? Vai do Direito Privado ao Público — uma divisão clássica ou tradicional do Direito como um todo, que é um legado do



Direito Romano.<sup>318</sup>

É Direito Civil, Direito Empresarial, Direito Econômico, Direito Urbanístico e é também Direito do Trabalho, mas, isso, como diz a Lei de Declaração da Liberdade Econômica,

nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.<sup>319</sup>

É como se todos esses ramos do Direito tivessem que usar agora "novos óculos", por assim dizer, os "novos óculos" da "Declaração de Liberdade Econômica" estatuída em Lei, uma Lei, aliás, que é federal, porque advinda do Congresso Nacional, e também nacional, relativamente à extensão do território em que é aplicável, que é o Brasil todo.

A Declaração de Liberdade Econômica foi estabelecida pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.<sup>320</sup>

Seu objetivo é estabelecer "garantias de livre mercado"; para tanto, ela altera diversas leis, dentre elas, "[...] a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".<sup>321</sup>

Ela é fruto da conversão da MP (Medida Provisória) nº 881, de 2019, que ficou conhecida, à época, como a "MP da Declaração de Liberdade Econômica".<sup>322</sup>

O Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019,

[r]egulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário.<sup>323</sup>

Por isso, de agora em diante, nesta Aula 1, ao nos referirmos à Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, vamos dizer apenas "Declaração de Liberdade Econômica".

Vejamos, abaixo, o disposto no primeiro artigo dessa Lei:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX

do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.<sup>324</sup>

É de se notar que, conforme o § 1º do art. 1º da Declaração de Liberdade Econômica,

**[o] disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.<sup>325</sup> (Grifo nosso.)**

Com efeito, vamos nos ater, como esta é uma aula introdutória de Direito Empresarial/Comercial, aos aspectos que são pertinentes à esta disciplina, à esta matéria, tão somente.

Tivemos a oportunidade de elaborar, no ano passado, 2019, um TCC (Trabalho de Conclusão de Curso), na forma de artigo, apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Empresarial, no âmbito do Programa de Pós-graduação em Direito Empresarial, lato sensu, isto é, especialização, Programa esse da Universidade Cândido Mendes — UCAM.<sup>326</sup>

À época da confecção desse TCC na forma de artigo, foi objeto de nossa análise, entre outras coisas, a Medida Provisória nº 881/2019, a "MP da Liberdade Econômica", que, posteriormente, foi convertida em Lei, como já vimos, a Lei nº 13.874/2019, a "Lei de Liberdade Econômica", ou "LLE", como Ricardo Negrão<sup>327</sup> costuma chamar, a título de codinome, ou apelido, e à guisa de abreviatura, respectivamente.

Sendo assim, nesse TCC na forma de artigo a que nos referimos, relativamente ao critério de identificação do empresário, pesquisamos se a "Medida Provisória da Liberdade Econômica", hoje "Lei de Liberdade Econômica", ou "LLE", contribuiu para esclarecer tal critério, ou se fez alterar alguma coisa, passando, por exemplo, do critério material, hoje adotado pelo Direito Empresarial (cf. art. 966 do CC/2002), para o formal (só o registro basta), o que colocaria o registro, no órgão competente (RPEM: Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais presentes no Brasil afora), numa posição de extrema importância, porque bastaria registrar-se (declarar-se) como empresário, pessoa natural ou jurídica, que essa mesma qualidade jurídica (a de empresário) seria atribuída a quem de Direito, isto é, ao que se declarou como tal (como empresário) e praticou um ato formal de constituição de empresa (enquanto atividade típica de empresário registrado como tal no órgão competente).

Ou seja, ao declarante, aplicar-se-ia o Direito Empresarial, desde que regularmente inscrito como tal, como empresário, no órgão referido (numa das Juntas Comerciais presentes no Brasil afora), não se discutindo mais se todos os elementos advindos da interpretação do art. 966 do CC/2002 — que é a norma jurídica que funciona ou que serve de critério delimitador do âmbito de incidência do Direito

Empresarial/Comercial — estão ou não, todos eles, presentes na realidade social concreta, no campo das materialidades. É dizer: se tudo o que nos diz o art. 966 do CC/2002 está sendo cumprido. Se existe mesmo uma atividade econômica sendo exercida; se o exercício dessa atividade econômica é mesmo profissional; se essa atividade econômica é mesmo organizada; e se a organização dessa atividade econômica é mesmo voltada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços a serem postos, visando ao lucro, no mercado de consumo, ou mercado consumidor.

Veja-se, nas linhas a seguir, um trecho do nosso TCC na forma de artigo que cuida dessa questão, ainda que não tenhamos dado uma resposta definitiva para ela, apenas tentado, contudo, contribuir para o debate acadêmico, quando ainda era só "Medida Provisória da Liberdade Econômica", já que hoje é "Lei de Declaração da Liberdade Econômica", por conta mesmo da conversão nesta espécie normativa:

A Medida Provisória da Liberdade Econômica, como se viu, não se ocupa do critério de identificação do empresário, à luz da Teoria da Empresa, nem de nada que, à primeira vista, possa parecer muito "teórico", menos "pragmático" e, assim, acabar gerando insegurança jurídica para o mundo dos negócios, já que a ideia central de tal medida é a de simplesmente desburocratizar o empreendedorismo, a fim de proporcionar desenvolvimento econômico nacional e criação de novos postos de trabalho.

Não é que o Direito Empresarial, cujo "núcleo duro" está predominantemente no Código Civil de 2002, tenha sido afastado, ou revogado pela MP nº 881/2019, longe disso. Exige-se, a partir da edição da MP nº 881/2019, do operador do Direito, agora mais do que nunca, uma interpretação lógico-sistemática, na medida em que tais normas jusempresariais confluem para conformar o substrato axiológico, valorativo, ético, sobre o qual se assenta a desburocratização estatal da atividade econômica exercida pelos particulares.

Se é que existe um critério de identificação do empresário na Medida Provisória da Liberdade Econômica, então ele é do tipo objetivo, porque o que importa no tocante à delimitação do âmbito de aplicação daquela é a classificação, a princípio pelo Poder Executivo Federal, das atividades econômicas tidas como de baixo risco. Não importa o que, quem nem como são exercidas essas atividades econômicas, desde sejam de baixo risco, para fins de aplicação da Medida Provisória da Liberdade Econômica.

Se uma atividade econômica "x" estiver prevista no rol de atividades econômicas de baixo risco, então a Medida Provisória da Liberdade Econômica sobre ela incidirá, o que fará, aliás, com que todas as normas de Direito Empresarial passem a ser aplicadas ou aplicáveis de maneira subsidiária. É dizer, diante de tudo aquilo que até aqui já foi exposto: toda aquela discussão acerca da Teoria da Empresa, critérios de identificação do empresário, se real ou formal, conceitos jurídico e econômico de empresa, enfim, tudo isso, para fins de aplicação da Medida Provisória da Liberdade Econômica, não tem muita importância prática.<sup>328</sup>

Esse trecho do nosso TCC na forma de artigo é, na verdade, um pedaço da conclusão dele. Caso queira lê-lo na íntegra, basta clicar em [AQUI!](#), que você, caro cursista, será direcionado para o trabalho acadêmico ao qual nos referimos.

Ricardo Negrão, ao tratar do "Alvará de Funcionamento" (definitivo) de empresas, no âmbito do "REGISTRO DE EMPRESA", vale ressaltar, nos ensina o seguinte:

Com o advento da Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019) alguns princípios foram acrescentados para acelerar o desenvolvimento empresarial: a) a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; b) a boa-fé do particular perante o poder público; c) a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício das atividades econômicas; e d) o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Estabelece, ainda, a nova legislação os direitos essenciais ao desenvolvimento e crescimento econômico da nação, entre os quais, o direito de “desenvolver atividade econômica de baixo risco, para qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica” (LLE, art. 3º, I).

Com isso, a LLE simplifica, ainda mais, a dinâmica procedimental anteriormente proposta pela Lei n. 11.598, de 3 de dezembro de 2007, revogando-a em parte.<sup>329</sup>

Essa Lei de nº 11.598/2007, a que Ricardo Negrão se refere, é a Lei, federal e nacional, que, entre outras coisas, "[e]stabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM".<sup>330</sup>

No que diz respeito às "normas do direito contratual empresarial", Fábio Ulhoa Coelho assinala:

Na Lei 13.874/19, o direito positivo brasileiro voltou a distinguir, de modo explícito, os contratos empresariais dos civis. Em primeiro lugar, ao fazer referência às duas categorias, ao introduzir no CC o art. 421-A: 'os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos (...) [...].'<sup>331</sup>

Ainda de acordo com Fábio Ulhoa Coelho, porém em outra obra sua, uma "COLETÂNEA DE ARTIGOS JURÍDICOS" cujo título é "LIBERDADE ECONÔMICA: O BRASIL LIVRE PARA CRESCER" organizada pelo Deputado Federal Jerônimo Goergen, que foi o Relator da Medida Provisória de nº 881/2019, a MP da Liberdade Econômica:

[...] O princípio da livre iniciativa repercute no direito público e no privado. No direito público, serve à demarcação da interferência do Estado na atividade econômica. No direito privado, fundamenta institutos nucleares da área, como a autonomia patrimonial das sociedades empresárias, a coibição às práticas parasitárias, a força vinculante dos contratos empresariais etc.

A Lei 13.874/19 revela sua oportunidade e necessidade nos dois grandes ramos jurídicos em que o princípio da liberdade de iniciativa se projeta.

No direito público, ao dispensar de licença os negócios de baixo risco (art. 3º, I), determinar a avaliação do impacto regulatório (art. 5º) e coibir o abuso do poder regulatório (art. 4º), a Lei 13.874/19 livra alguns empresários de certas imposições estatal que os atormentam a ponto de quase eliminarem qualquer conteúdo efetivo ao princípio da livre iniciativa. Demandam um patamar mínimo de racionalidade às exigências regulatórias. As que permanecerem ou vierem a ser editadas devem ter sua pertinência compreendida facilmente pelo empresário, estimulando o cumprimento espontâneo da norma.

No direito privado, a reintrodução na lei da distinção entre contratos civis e empresariais, bem como as regras de interpretação dos negócios jurídicos (nova redação do art. 113 do CC), o princípio da supletividade (art. 3º, VIII), a explicitação do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e do seu fundamento e alcance (art. 49-A, e seu parágrafo único, introduzidos no CC) correspondem a um verdadeiro marco na história do direito brasileiro.<sup>332</sup>

Relativamente à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (ou EIRELI), criada pela Lei de nº 12.441/2011<sup>333</sup>, que alterou/incluiu dispositivos no CC/2002, especialmente quanto à possibilidade ou não de ela, a EIRELI, ser considerada uma "sociedade unipessoal", Ricardo Negrão, à luz do Enunciado de nº 3 da I Jornada de Direito Comercial<sup>334</sup> do CJF (Conselho da Justiça Federal), nos ensina o que segue:

[A] pessoa jurídica criada pela Lei n. 13.874/2019 é apenas uma variação da EIRELI, da qual se diferencia apenas quanto à inexistência de valor mínimo na integralização do capital e a possibilidade de constituição, sem reservas, para as atividades não empresariais.

O legislador pátrio optou por conceder personalidade jurídica ao patrimônio separado a título de capital integralizado no momento de sua constituição. Isso também ocorre com o ente jurídico fruto da LLE (Lei n. 13.874/2019), constituído por uma única pessoa para o exercício de qualquer atividade econômica, sob forma de responsabilidade limitada.

Assim, embora uma mesma pessoa disponha de duas massas patrimoniais, uma das quais para suportar as obrigações de sua atividade empresarial, é certo que, no momento da instituição da empresa individual EIRELI ou do ente jurídico criado pela LLE, nasce uma pessoa jurídica, distinta da pessoa de seu titular.<sup>335</sup>

E por falar no Enunciado de nº 3 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF), um importante evento realizado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) em 23 e 24 de outubro de

2012, em Brasília, vejamos, abaixo, o que ele dispõe:

3. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária.<sup>336</sup>

Todas essas mudanças levadas a cabo pela Declaração de Liberdade Econômica, como assinalou, acima, o Professor Fábio Ulhoa Coelho, foi o que nos motivou a tratar do assunto, nesta nossa Aula 1, que é, como sabemos, sobre noções acerca da evolução histórica do Direito Comercial/Empresarial.

As alterações promovidas pela Declaração de Liberdade Econômica no ordenamento jurídico brasileiro são profundas.

Nas palavras do Professor Fábio Ulhoa Coelho:

No centro da inovação legislativa, está a declaração dos direitos da liberdade econômica (art 3). Com enunciados tanto de direito público (incisos I a IV, V, VI, IX a XII), como de direito privado (incisos V e VIII), a declaração é o referencial por excelência do espírito da inovação legislativa. O julgador não pode mais orientar-se só por aqueles princípios do art. 170 já suficientemente revestidos de concretude. Há de levar em conta também os direitos de liberdade econômica, atento à indissociável proteção da empresa e dos interesses metaindividuais que em torno dela gravitam.<sup>337</sup>

Conforme inciso I do caput do art. 3<sup>a</sup> da Declaração de Liberdade Econômica, "[s]ão direitos", entre outros, "de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;"<sup>338</sup>

Nesse sentido, vimos que, na esteira dos ensinamentos de Ricardo Negrão, a "[...] constituição, sem reservas, para as atividades não empresariais"<sup>339</sup> é, nos termos do caput do art. 3<sup>a</sup> da Declaração de Liberdade Econômica, um dos direitos "de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal".<sup>340</sup>

Ou seja, como dissemos, em nosso TCC na forma de artigo, essa Declaração de Liberdade Econômica, seja quando só era uma Medida Provisória, seja mesmo depois da sua conversão em Lei,

[...] não se ocupa do critério de identificação do empresário, à luz da Teoria da Empresa, nem de nada que, à primeira vista, possa parecer muito 'teórico', menos 'pragmático' e, assim, acabar gerando insegurança jurídica para o mundo dos negócios, já que a ideia central de tal medida é a de simplesmente desburocratizar o empreendedorismo, a fim de proporcionar desenvolvimento econômico nacional e criação de novos postos de trabalho.<sup>341</sup>

Quais, afinal de contas, seriam as atividades econômicas de baixo risco? Por exemplo, conforme Resolução nº 51/2019 do Ministério da Economia<sup>342</sup>, as "atividades de psicologia e psicanálise" são consideradas como de baixo risco, o que quer dizer que estão dentro do escopo da Declaração de Liberdade Econômica, mas, à luz da Teoria da Empresa, conforme Raphael Vaz Monteiro,

[...] a princípio, por se tratarem de profissão intelectual de natureza científica, estão excluídas do âmbito de incidência do Direito Empresarial. A princípio, porque, se houver, como dispõe o parágrafo único do art. 966 do Código Civil de 2002, o famigerado 'elemento de empresa', estar-se-á diante de um empresário, seja pessoa física, seja pessoa jurídica.<sup>343</sup>

Por isso, insistimos em dizer que a Declaração de Liberdade Econômica não avança em questões



fundamentais da Teoria Geral do Direito Comercial/Empresarial, como a do critério de identificação do empresário, nem na questão da definição do conceito de empresa. Só que mesmo assim, concordamos com o Professor Fábio Ulhoa Coelho quando diz que essa Declaração de Liberdade Econômica é mais do que um marco na História do Direito Comercial/Empresarial; é, a bem da verdade, com todas as novidades introduzidas por ela em nosso ordenamento jurídico, segundo esse mesmo renomado Professor, um “[...] marco na história do direito brasileiro.”<sup>344</sup>

Ora, o Direito Comercial/Empresarial nacional é apenas um "pedaço", uma "seção" bem pequena, do Direito brasileiro como um todo, como sabemos.

Não pretendemos, aqui, é claro, esgotar todas as questões que, porventura, podem ser lançadas a partir do ingresso, em nosso ordenamento jurídico, da Declaração de Liberdade Econômica. Por isso, julgamos ter sido suficiente, para os fins a que se destina, os nossos comentários aqui nesta Aula 1, baseados em doutrina atualizada, sobre a Lei que a institui.

Assim sendo, passemos, pois, ao nosso próximo tópico, qual seja: O E-COMMERCE EM TEMPOS DE PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS.

## O E-COMMERCE EM TEMPOS DE PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS:

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) conceituam o comércio eletrônico do seguinte modo:

O comércio eletrônico é a transação realizada por meio eletrônico de dados. Visa atender a todas as exigências de uma loja tradicional, só que por meio de comunicação eletrônica. Esse mecanismo de venda pela internet busca integrar toda a cadeia logística, desde a indústria, passando pelos atacadistas e distribuidores, e chegando ao consumidor final.

Comércio eletrônico é, portanto, o nome dado às operações de compra e/ou venda de produtos, ou ainda prestação de serviços, realizados pelo ambiente virtual (internet).

Dessa forma, uma empresa e/ou um consumidor podem contratar a aquisição de produtos ou ainda a prestação de serviços de outras empresas de forma remota, por meio de um comando de computador.<sup>345</sup>

De acordo com Tarcisio Teixeira, "[p]ode-se entender que comércio eletrônico é o conjunto de compras e vendas de mercadorias e de prestação de serviços por meio eletrônico, isto é, as negociações são celebradas por meio da internet ou outro recurso da tecnologia da informação."<sup>346</sup>

O comércio eletrônico está, portanto, diretamente relacionado com a tecnologia e, por conseguinte, com o desenvolvimento tecnológico.<sup>347</sup>

Conforme Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral, por todos,

[a] partir do grande avanço tecnológico, verificado nos meios de comunicação e notadamente através da internet, surgiriam novas ferramentas para facilitar a vida do consumidor, o E-commerce, o novo modelo de contrato – eletrônico – oferecendo facilidade e comodidade na forma como as pessoas adquirem bens e serviços, bem como para que as empresas obtenham um maior âmbito de alcance na oferta de seus produtos e serviços, gerando a facilitação do contrato de aquisição e

significativo aumento na circulação dos bens e serviços.<sup>348</sup>

Aliás, por falar em tecnologia (avançada, sofisticada), não é de agora que se discute, no âmbito da Lógica, I.A. (Inteligência Artificial) e comércio eletrônico,

[...] o recurso a sistemas legais especialistas baseados em lógica paraconsistente para elaborar um Agente Inteligente capaz de negociar contratos, em especial contratos de massa, modalidade de contratação que costumeiramente proporciona pouco espaço para uma interação de fato entre as partes de um contrato.<sup>349</sup>

Ainda no campo conceitual, para Fábio Ulhoa Coelho, comércio eletrônico, a bem da verdade,

[...] significa os atos de circulação de bens, prestação ou intermediação de serviços em que as tratativas pré-contratuais e a celebração do contrato se fazem por transmissão e recebimento de dados por via eletrônica, normalmente no ambiente da internet.<sup>350</sup>

Citando os ensinamentos de Alberto Luiz Albertin, Lidiane da Silveira Coelho, por todos, considera que "[o] comércio eletrônico pode ser entendido como o uso de tecnologias de comunicação e informação para realizar toda a negociação dos processos da empresa [...]".<sup>351</sup>

Dentro desse universo do e-commerce, fala-se muito também em e-business. Será que é tudo a mesma coisa?

Há que se notar, com efeito, que o conceito de e-commerce está contido no conceito de e-business.

Nesse sentido, de conformidade com o SEBRAE/PA, tem-se que:

De maneira bem simples, o termo e-commerce é a abreviação em inglês de electronic commerce, cuja tradução em bom português significa "comércio eletrônico".

Trata-se de uma modalidade de comercialização de bens e serviços, que realiza suas transações financeiras por meio de dispositivos e plataformas eletrônicas, como computadores e dispositivos móveis (smartphones e tablets), sem barreiras geográficas.

O e-commerce faz parte do universo e-business (abreviação de electronic business ou negócio eletrônico) no qual não são envolvidas somente transações comerciais e sim, toda ação ou negociação de indivíduos e empresas no meio online, além da própria estratégia de atuação neste segmento.<sup>352</sup>

Pois bem, será que o comércio eletrônico é uma atividade empresarial?

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, todavia, "[...] o comércio eletrônico, em todas as suas várias manifestações (páginas B2B, B2C ou C2C), é atividade empresarial [...]".<sup>353</sup>

Fazendo, por seu turno, "observações genéricas", a respeito do que chamou de "a empresa virtual", bem como invocando o magistério do SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), Marcelo Barreto de Araújo assinala:

O comércio eletrônico foi muito bem conceituado em um texto divulgado pelo Sebrae, que produziu, a nosso ver, uma feliz definição: comércio eletrônico consiste na automação das transações comerciais, pela utilização das tecnologias de informática e telecomunicações.<sup>354</sup>

Agora, será que "e-commerce" e "e-business" são a mesma coisa? Será que são palavras sinônimas? Ou, então, o "e-commerce" está contido no "e-business"? O que você acha? Vejamos, pois, nas linhas abaixo, o que a doutrina especializada nos diz a respeito disso.

Para André Luiz Santa Cruz Ramos, contudo, "e-commerce" e "e-business" são palavras sinônimas.<sup>355</sup>

Para Fábio Ulhoa Coelho, no que diz respeito à classificação do e-commerce, ou comércio

eletrônico, tem-se que:

São três os tipos de comércio eletrônico: B2B (que deriva da expressão business to business), em que os internautas compradores são também empresários, e se destinam a negociar insumos; B2C (denominação derivada de business to consumer), em que os internautas são consumidores, na acepção legal do termo (CDC, art. 2.º); e C2C (consumer to consumer), em que os negócios são feitos entre internautas não empresários, cumprindo o empresário titular do site apenas funções de intermediação.<sup>356</sup>

Mariana Anselmo, entretanto, inclui o B2G.<sup>357</sup>

Para ela, o comércio eletrônico pode se dar nas seguintes modalidades:

- B2B, ou Business to Business (“empresa para empresa”): são as transações de comércio entre empresas;
- B2C, ou Business to Client (“empresa para cliente”): é o comércio entre a empresa e o consumidor. É o mais comum;
- B2G, ou Business to Governemet: são as transações entre empresa e governo.

Os exemplos comuns de B2G são licitações e compras de fornecedores;

C2C, ou Client to Client (“cliente para cliente”): é o comércio entre consumidores. Ele é intermediado normalmente por uma empresa (o dono do site), como os sites de leilão.<sup>358</sup>

Veja-se, abaixo, uma tabela em que Thaís de Paula Silva<sup>359</sup> relaciona os “[a]gentes econômicos do e-business”:

	Empresas	Consumidores	Governo
Empresas	B2B	B2C	B2G
Consumidores	C2B	C2C	C2G
Governo	G2B	G2C	G2G

Tabela elaborada por Thaís de Paula Silva; fonte: <https://bit.ly/3aL3QXD>.

A classificação ajuda na identificação do regime jurídico aplicável a cada uma das possíveis

**Caixa de dicionário:**

**PLAYER: Definição para empresas que lideram, por sua produtividade, desempenho e retorno financeiro junto com seu patrimônio, o mercado ao qual estão inseridas.**

relações comerciais e jurídicas que são travadas, a todo instante, literalmente, pelos diferentes "players"<sup>360</sup>, que nada mais são que agentes econômicos, os quais agem no chamado "mercado digital"<sup>361</sup>, conceito ainda mais amplo que comércio eletrônico, ou e-commerce. Veja, se quiser, na caixa de dicionário ao lado a definição de PLAYER. Veja, também, se quiser, na **caixa de explicação**

**expandida abaixo**, o significado de "mercado digital", aqui, adotado, nesta Aula 1.

**Caixa de explicação expandida:**

**Veja-se o que já dizia Alberto Luiz Albertin, há 22 anos: O mercado eletrônico, obtido através da aplicação intensiva de Tecnologia de Informação no mercado tradicional, é considerado uma realidade que trará grandes benefícios para as organizações que o considerarem nas suas estratégias e ameaças ainda maiores para as que não o utilizarem. Nesse novo ambiente, o comércio eletrônico, com suas aplicações inovadoras e revolucionárias, é tido como uma das tendências emergentes com maior poder potencial de inovação nas estratégias e nos processos de negócio nos vários setores econômicos. Este artigo tem por objetivo apresentar conceitos relativos a mercado e comércio eletrônico, bem como os benefícios potenciais e aspectos do comércio eletrônico.**

[...]

**O mercado eletrônico não é irreal e teórico, ele é de fato inevitável. Sua contínua proliferação e evolução irá alterar toda a nossa economia.**

Ao tratar dos "Direitos" que são aplicáveis aos contratos que são celebrados no âmbito das diferentes modalidades de comércio eletrônico, Fábio Ulhoa Coelho assenta o que segue:

Os contratos celebrados via página B2B regem-se pelas normas do direito comercial. Os celebrados via página B2C, pelo direito do consumidor. No caso da página C2C, as relações entre o empresário titular do estabelecimento virtual e os internautas regem-se também pelo direito do consumidor, mas o contrato celebrado entre esses últimos está sujeito ao regime contratual de direito civil [...].<sup>362</sup>

Feitas todas essas considerações, fato inegável é que o "[c]omércio eletrônico [...] [é] uma exceção diante de um oceano de 'regras', nas palavras de Paulo Moreira, em seu artigo intitulado "Comércio eletrônico: antes e depois da pandemia do coronavírus"<sup>363</sup>, sendo certo, ainda, que, conforme dados estatísticos,

na esteira dos apontamentos deste autor, há diversos "[...] setores do comércio eletrônico com evidente crescimento, mesmo diante da pandemia, são aqueles considerados básicos:

alimentação;  
supermercados,;  
pets (rações, por exemplo);  
higiene, farmácias e drogarias;  
produtos hospitalares, que vão além das máscaras simples e do álcool em gel, como respiradores, ventiladores e outros equipamentos de alta complexidade.<sup>364</sup>

Assim sendo, Paulo Moreira conclui seu supracitado artigo explicando a razão do crescimento do e-commerce mesmo em tempo de pandemia do novo coronavírus:

Por tudo o que escrevi ao longo do artigo, consigo afirmar que o mundo pós-pandemia nunca mais será o mesmo. Apesar da frase de efeito, realmente será um novo mundo. E que, como em todas as outras vezes (e como Darwin diria), quem melhor se adaptar é quem sairá fortalecido desta situação. Ao meu ver, o mais interessante é que graças à tecnologia não estamos tão prejudicados ou "parados" quanto poderíamos — e não estamos enlouquecendo (muito) com o isolamento. Imagine toda esta situação num mundo sem internet, como foi durante a Gripe Espanhola, por exemplo. Certamente seria muito pior. O que comprova que não é a tecnologia que reúne ou afasta as pessoas, e sim o uso que nós damos à ela.<sup>365</sup>

O comércio eletrônico, de tão importante que é, sabemos disso, não poderia ficar de fora dos Projetos de Lei de Novo Código Comercial, os quais serão brevemente comentados no tópico a seguir.

## OS PROJETOS DE NOVO CÓDIGO COMERCIAL (PLS Nº 487/2013 E PLC Nº 1.572/2011):

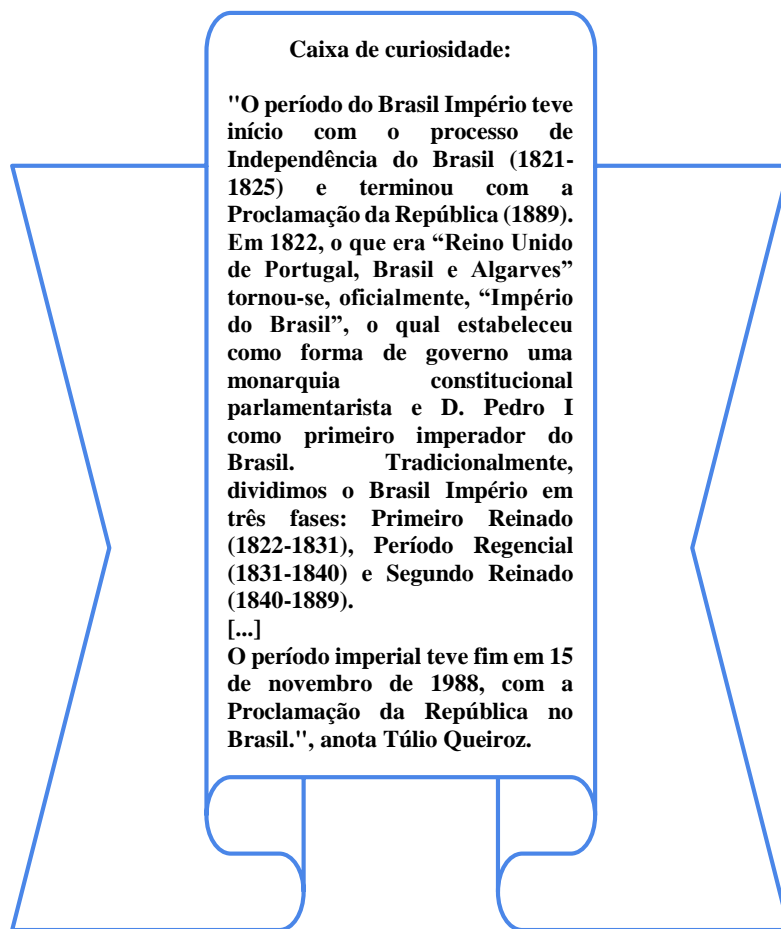
Em termos de justificativa de existência deste tópico em que se procura tratar, numa perspectiva histórica, do PLS nº 487/2013 e do PLC nº 1.572/2011, convém afirmar que, se todo Código de leis<sup>366</sup> é Lei fundamental<sup>367</sup> para o seu respectivo (sub)ramo do Direito, então todo Código de leis — leia-se: Lei fundamental, portanto — é um marco na evolução histórica deste mesmo (sub)ramo jurídico.

A uma, porque a fundamentalidade desse Código de leis, dentro do seu respectivo (sub)ramo do Direito, inevitavelmente, vai se revelar como um verdadeiro marco na sua evolução histórica e, a duas, porque a História procura registrar e expor aquilo que é fundamental para o ser humano ou para a sociedade em que ele vive.<sup>368</sup>

Se é bem verdade, conforme os ensinamentos de Nelson Hungria, citado por Osvaldo Palotti Júnior, que o Código Penal é a Lei penal fundamental<sup>369</sup>, então, de maneira análoga e numa visão interdisciplinar, o nosso atual Código Civil, de 2002, é a Lei mercantil fundamental — ou comercial, ou empresarial, enfim, entenda-se, aqui, como sinônimos de mercantil —, haja vista a unificação — consumada ou apenas tentada, para uns, ou só formal<sup>370</sup> e, não, material, para outros... — da legislação mercantil num só diploma legal de Direito Privado. E, isso, aliás, aos moldes — guardadas as devidas proporções, é claro —, do que engendrou o Código Civil italiano de 1942 no Direito positivo italiano, que reuniu Civil, Comercial/Empresarial e Trabalho numa só Lei geral.<sup>371</sup> Lembremo-nos de que o Código Civil de 2002, o nosso, foi bastante influenciado pelo Código Civil italiano de 1942.<sup>372</sup>

O Projeto de Lei do Senado (PLS) de nº 487, de 2013, encontra-se, hoje, em tramitação.<sup>373</sup> Ele é de autoria do Senador Renan Calheiros (MDB/AL). Em sua ementa consta o seguinte: "Reforma o Código Comercial." É de fácil constatação que só pode haver reforma daquilo que já existe. Certo? Ora, nós já temos um Código Comercial, um que, aliás, é bastante antigo, já falamos dele aqui, mas nenhuma Lei deixa de vigorar só por ser muito antiga, sabemos disto. O Código Comercial brasileiro é aquele que foi estatuído pela Lei nº 556, de 25 de junho de 1850<sup>374</sup>, ou seja, época do Brasil Império, ainda.

Logo aí abaixo, vou deixar uma **caixa de curiosidade**, só para dizer (contextualizar) quando "teve início" o "período do Brasil Império", bem como para falar quando é que ele "terminou", que foi "com a



Proclamação da República (1889)".<sup>375</sup>

Só para lembrar: o Código Comercial brasileiro é de 1850, cara!

Já o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) de nº 1.572, de 2011, encontra-se, hoje, arquivado.<sup>376</sup> É, por sua vez, de autoria do Deputado Federal Vicente Cândido da Silva (PT/SP). A ementa desse Projeto é ainda mais interessante que a do PLS nº 487, de 2013: "Institui o Código Comercial." Ora, dizendo assim parece até que não temos um Código Comercial. Se dissesse, em sua ementa, tal como o PLS nº 487, de 2013, que iria reformá-lo, a nosso ver, ficaria mais técnico, ficaria mais alinhado com a boa técnica, enfim. Mas, isso, é mero detalhe. Fato é que está, hoje,

arquivado, enquanto que o PLS de nº 487, de 2013, como vimos, encontra-se, hoje, em tramitação. E você sabe o porquê disso? Você não acha estranho haver dois Projetos de Lei de novo Código Comercial, ou seja, duas Leis novas, gerais, aliás, generalíssimas, para tratar, exatamente, da mesma matéria? Não podemos ter dois novos Códigos Comerciais, ora. O que fazer, então?

Érica Guerra, em artigo intitulado "As expectativas de um novo código comercial brasileiro", anotou, fazendo referência expressa ao regimento do "Regimento Interno do Congresso Nacional, que trata especificamente da tramitação da mesma matéria em ambas das Casas", em Projetos de Leis Ordinárias (Códigos, Leis gerais) distintos:

As expectativas do novo Código Comercial brasileiro estão envoltas em aguardarmos as tramitações dos PLC 1572/2011 e o PLS 487/2013 nas casas, Câmara dos Deputados (Câmara Baixa) e Senado Federal (Câmara Alta), observado o devido processo legislativo da espécie normativa de lei ordinária, sendo mantida a tramitação do projeto de lei do novo Código Comercial da Casa que primeiro enviar seu projeto à Casa Revisora.<sup>377</sup>

Portanto, o ano de elaboração do Projeto de novo Código Comercial — o da Câmara é de 2011, enquanto que o do Senado é de 2013 — não importa muito. Para entender por que razão um dos Projetos foi arquivado e o outro seguiu tramitando, basta compreender que o Projeto de Lei de novo Código Comercial da Casa (Câmara ou Senado) que primeiro se tornou Casa iniciadora prosperou, seguiu em frente, em tramitação, enquanto que o Projeto de Lei de novo Código Comercial da Casa revisora — se a Câmara se torna Casa iniciadora, o Senado se torna Casa revisora e vice-versa; é parecido com a ideia de “juiz preventivo”, “prevenção”, que há no Direito Processual Civil — teve de ser arquivado, já que tratava da mesma matéria que cuidava o Projeto da Casa que primeiro se tornou Casa iniciadora.

Apesar de só um dos dois Projetos de Lei de novo Código Comercial poder, de fato, virar Lei, virar Código, Código novo, vejamos as novidades de ambos.

Conforme a Associação de Dirigentes de Empresas do Mercado Imobiliário (ADEMI), são novidades trazidas pelo PLC nº 1.572, de 2011, e que podem, se aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pela Presidência da República, ingressar em nosso ordenamento jurídico:

- Função Social da Empresa (mantido no PLS [nº 487, de 2013]);
- Função Social do Contrato;
- Responsabilidade Subsidiária dos Sócios;
- Fiscal Judicial Temporário (alterado, mas mantido no PLS [nº 487, de 2013]);
- Tratamento Assimétrico entre Contratantes;
- Novo Regramento sobre Produção de Provas (Discovery); e
- Facilitador.<sup>378</sup> (Fiz algumas adaptações.)

E as novidades no PLS nº 487, de 2013, segundo a ADEMI, ainda, são:

- Princípios Aplicáveis aos Contratos Empresariais;
- Princípios aplicáveis ao Processo Empresarial;
- Responsabilidade Civil – Dever de Boa-fé (regra idêntica no PLC [nº 1.572, de 2011]) – Punitive Damages;
- Processo Empresarial – Ação Derivada (Derivative Suit);
- Processo Empresarial – Intervenção Judicial; e
- Credores Transnacionais.<sup>379</sup> (Fiz algumas adaptações.)

Ricardo Negrão, ao tratar do "projeto de nova codificação", mas referindo-se apenas ao PLC nº 1.572, de 2011, nos ensina, a respeito disso, que,

[p]or iniciativa do Deputado Vicente Cândido, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto n. 1.572/2011, que institui o novo Código Comercial. O texto desse novo documento legislativo é baseado na obra O Futuro do Direito Comercial do Professor Fábio Ulhoa Coelho (2011), publicada pela Editora Saraiva. São propostas do projeto: (a) reunir num único diploma legal, com sistematicidade e técnica, os princípios e regras próprios do direito comercial; (b) simplificar as normas sobre a atividade econômica, facilitando o cotidiano dos empresários brasileiros; e (c) a superação de lamentáveis lacunas na ordem jurídica nacional, entre as quais avulta a inexistência de preceitos legais que confiram inquestionável validade, eficácia e executividade à documentação eletrônica, possibilitando ao empresário brasileiro que elimine toneladas de papel. As dificuldades na aplicação do Código Civil nas lides entre empresários, com princípios e regras que não são próprios do Direito Comercial, conduziu os comercialistas a buscarem, nesse novo diploma legislativo, regras jurídicas aptas a consolidar um sistema tipicamente comercial e, com isso, solucionar conflitos interempresariais com maior eficiência e celeridade. Procura-se, com isso, dar maior segurança ao empresário no exercício da atividade econômica e encontrar, nos conflitos judiciais, soluções mais justas, considerando o ambiente empresarial e a maior ou menor complexidade da lide.<sup>380</sup>

De acordo com André Luiz Santa Cruz Ramos, também referindo-se apenas ao PLC nº 1.572, de 2011, uma das mudanças a serem promovidas é a seguinte:

[R]egula[r] expressamente o “comércio eletrônico” feito “entre empresários” (o que exclui, pois, as relações de consumo), estabelecendo regras específicas sobre o uso do site (por exemplo: “o empresário que se utilizar de ambiente eletrônico em sua atividade deve adotar medidas mínimas de segurança das informações trocadas nas transações comerciais, atualizando-as periodicamente, com base na evolução da tecnologia e na experiência adquirida”; “o sítio de empresário acessível pela rede mundial de computadores deve conter a política de privacidade e os termos de uso, devendo ser disponibilizada ligação direta para esses documentos na página introdutória”) e do nome de domínio (por exemplo: “Configura conduta parasitária o registro de nome de domínio em que o núcleo distintivo do segundo nível reproduz marca registrada alheia, salvo se feito por quem for também titular, em razão da especialidade, do registro de igual marca”) [...] <sup>381</sup>

Ainda que o PLC nº 1.572, de 2011, esteja, hoje, arquivado, e que o PLS nº 487, de 2013, é que esteja em trâmite, esses comentários doutrinários voltados para o primeiro deles, ao de 2011, em termos cronológicos, valem para o último, o de 2013, pois 90%, talvez, do que é disposto por um, é também objeto de regulamentação pelo outro e vice-versa.

Mas e o Brasil: precisa de um novo Código Comercial? Há críticas quanto a isso? Há, e como há...Mas não é nosso objetivo, nesta Aula 1, tratar de todos os detalhes dos Projetos de novo Código Comercial, seja o da Câmara, seja o do Senado, nem das diversas críticas que existem na doutrina especializada acerca da necessidade ou não de um novo Código Comercial no país. Assim, passemos às nossas considerações finais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Vimos, nos tópicos anteriores, tudo aquilo que, a nosso ver, é de fundamental importância para adquirirmos sólidas noções, ao menos, acerca da evolução histórica do Direito Empresarial (antigo Direito Comercial). A Lei de Liberdade Econômica, sem dúvidas, foi marco no desenvolvimento histórico desse ramo do Direito Privados; aliás, não só para o Direito Comercial/Empresarial a Declaração de Liberdade Econômica é importante, é impactante. Seus efeitos se espalham por diversos (sub)ramos do Direito, seja do Privado, seja do Público.

Um novo Código Comercial, a partir da aprovação/sanção/promulgação do PLS nº 487, de 2013, seria um enorme divisor de águas para o Direito Empresarial (antigo Direito Comercial), com toda a certeza. Aliás, o CC/2002, no nosso sentir, “fez história” por, dentre muitas outras coisas relativas ao Direito Empresarial (antigo Direito Comercial): 1) ter unificado as obrigações de natureza civil e comercial, tornando-as indistinguíveis umas das outras; 2) tentado aglutinar o que há de “mais importante” em termos de legislação mercantil num só diploma legal, que é o próprio CC/2002; e 3) agasalhar a Teoria da Empresa, de proveniência italiana, inaugurando um novo paradigma no regime jurídico das atividades econômicas, com ou sem intuito lucrativo, exercidas de modo individual (pessoa natural, ou física) ou de maneira



coletiva (sociedades).

Feitas essas considerações finais, passemos, pois, ao resumo desta Aula 1, para que possamos frisar e recordar, suficientemente, apenas o essencial.

## RESUMO DA AULA 1

Vimos, desde a introdução desta Aula 1, que o Direito como um todo, aí incluído, é claro, o Direito Comercial (ou Empresarial), é um fenômeno histórico.

Não haveria um Direito Comercial, sem que, antes, lá nos primórdios da Humanidade, existisse o comércio. Não haveria um Direito Empresarial, aqui entendido como o Direito Comercial da atualidade, sem que, antes, já na contemporaneidade, existisse a empresa. O Direito Comercial (ou Empresarial) está umbilicalmente ligado com o surgimento e desenvolvimento do comércio e da empresa. Comércio e empresa são pressupostos lógicos do Direito Comercial e do Direito Empresarial, respectivamente. Comércio e empresa são fatos sociais, sociológicos, sem os quais não haveria sequer a necessidade de um ramo especializado do Direito voltado para a resolução de conflitos de interesses que acontecem, inevitavelmente, no bojo da concretude dessas atividades econômicas, que são o comércio e a empresa. Aliás, seria difícil ou até mesmo impossível falar de comércio, sem que, houvesse um fundamento prévio, que é o comércio. A empresa, em certa medida, é uma atualização necessária do comércio.

Daí por que defendemos a importância dos estudos de História para o Direito Empresarial (antigo Direito Comercial), razão por que foi dedicado um tópico, nesta nossa Aula 1, só para cuidar disso. Vimos que o comércio é fenômeno bastante antigo, remoto, e que a empresa, por seu turno, é fenômeno bem mais recente, em termos históricos. Nesse sentido, na nossa visão, de fato, o Direito, seja qual for o seu (sub)ramo, parte daquilo que já é dado socialmente, ou seja, daquilo que já existe no meio social, na sociedade da qual ele brota, ou da sociedade a partir de que é construído, melhor dizendo, culturalmente.

Parte da doutrina especializada na matéria entende que o Direito Comercial de ontem é o Direito Empresarial de hoje. Mas ainda há aqueles, como foi possível observar, que acreditam haver um Direito Empresarial para além do Direito Comercial. Todo o Direito Comercial é também Direito Empresarial, mas nem todo o Direito Empresarial é também Direito Comercial. Nesse sentido, haveria um conceito muito amplo de Direito Empresarial, que englobaria diversos (sub)ramos do Direito, seja do Direito Privado, seja ainda do Público, tendo como ponto em comum os interesses patrimoniais ou a solvência ou a solvabilidade das empresas ou dos empresários.

O Código Civil de 2002, ou CC/2002, realizou, no nosso ordenamento jurídico, a positivação da Teoria da Empresa, de proveniência italiana, mas essa mesma Teoria, que na essência é de cunho econômico, já vinha sendo estudada muito antes disso, até por que na Itália já tinha sido positivada desde

1942, ano do Código Civil deles, dos italianos.

Indo do comércio à empresa, vimos que houve uma sucessão de Teorias que informaram (e ainda informam, a exemplo da Teoria da Empresa) o Direito Comercial/Empresarial, partindo, *grosso modo*, da Teoria Subjetivista (primórdios do comércio), passando, logo em seguida, pela Teoria dos Atos de Comércio (de conteúdo objetivo), até, finalmente, chegarmos à Teoria da Empresa (de ordem subjetiva e moderna).

A Declaração de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 2019) foi um marco na História do Direito Comercial/Empresarial. Em certa medida, no âmbito do Direito projetado, os Projetos de novo Código Comercial (PLS nº 487/201319 e PLC nº 1.572/201120) também alimentam a História do Direito Comercial/Empresarial.

É patente a relação existente entre todas essas Teorias, nem sempre tratadas com homogeneidade pela doutrina especializada, e as fases histórico-evolutivas do Direito Comercial/Empresarial.

O *e-commerce* em tempos de pandemia do novo coronavírus, como pudemos notar, já fez história, por assim dizer, neste ramo do Direito Privado. Aliás, foi possível observar, por meio de nossos estudos, nesta Aula 1, que o *e-commerce* está no radar do PLS nº 487/201319 e do PLC nº 1.572/201120, o que não poderia ser diferente disso, uma vez que só Deus sabe quando a pandemia do novo coronavírus chegará ao fim, ou quando haverá um remédio ou uma vacina para o seu devido enfrentamento.

A título de avaliação daquilo que conseguimos apreender nesta nossa Aula 1, algumas atividades serão propostas, no tópico abaixo, a ti, caro cursista, a fim de que você mesmo possa autoavaliar-se, em espaço, especialmente, reservado para tanto. Depois disso, dentro da temática "Noções acerca da evolução histórica do Direito Empresarial (antigo Direito Comercial): do comércio à empresa.", você terá acesso a uma lista com indicações bibliográficas que terão a função de servir como um roteiro para o aprofundamento dos teus estudos, caso precise ou queira fazê-lo, é claro.

## ATIVIDADES PROPOSTAS

1. Após toda essa nossa explanação didática, considerando os aspectos mais relevantes para a aquisição de boas noções acerca do evoluir histórico do Direito Comercial/Empresarial, propomos que você resolva as 2 (duas) questões de múltipla escolha a seguir. Elas foram retiradas do site QConcursos, ou seja, foram incluídas em concursos públicos passados, dos mais diversos cargos e níveis de dificuldade. Mas essas 2 (duas) questões que vamos trazer para o nosso material abrangem, é claro, aquilo que nós vimos ao longo de toda esta nossa Aula 1, cuja temática foi, como sabemos, "Noções acerca da evolução histórica do Direito Empresarial (antigo Direito

Comercial): do comércio à empresa."

2. Depois de resolver as 2 (duas) questões de múltipla escolha que propusemos, procure comentar, com suas palavras, alternativa por alternativa, a fim de que você possa se autoavaliar, descobrindo os porquês de cada uma delas ter sido considerada, pela banca examinadora, verdadeira ou falsa, tomando consciência, assim, do nível de apropriação da matéria que este material didático foi capaz de proporcionar a você.

Enunciado da 1ª questão (adaptada):

Quando se trata da origem e evolução do direito comercial, nos é apontado pela doutrina que:

Alternativa (A) O Código Civil Italiano de 1942 estabeleceu um regime para todas as formas de atividades econômicas, restabelecendo o sistema objetivo de identificação daqueles que se dedicavam ao comércio.

Alternativa (B) O Código Comercial Brasileiro de 1850 tinha um caráter marcadamente subjetivista de identificação do comerciante: seria comerciante aquele que arquivasse os atos constitutivos no Registro Público de Empresas.

Alternativa (C) Os ideais da Revolução Francesa acompanharam o surgimento de um direito unificado, regulando tanto os atos de comércio, que só poderiam ser praticados pelos comerciantes, como os atos de natureza civil.

Alternativa (D) A teoria subjetiva somente considerava comerciantes aqueles que estivessem matriculados em uma das corporações de ofício, os quais dispunham de uma atividade jurisdicional especializada.

Informações sobre esta questão retiradas do site QConcursos:

Ano: 2019. Banca: IESES. Órgão: TJ-SC. Prova: IESES - 2019 - TJ-SC - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Remoção. (Identificação desta questão no site QConcursos: [Q998757](#).) Você, se quiser, pode clicar neste [hiperlink](#) veiculado no código, letra e números, [Q998757](#), de identificação desta questão no referido site de questões; lá, você encontrará meus comentários alternativa por alternativa, com os quais poderá comparar com os seus e, assim, construir o conhecimento acerca do tema aqui tratado. Para facilitar, coloquei o [hiperlink](#) nesses três termos sublinhados e em azul, que vão te direcionar para a mesma questão, a Q998757.

Enunciado da 2ª questão (adaptada):

Analise as proposições a seguir:

I. Durante o período subjetivo, iniciado com a edição do Código Comercial, era adotada a Teoria dos Atos de Comércio, os quais eram definidos no referido diploma, ainda hoje vigente no ordenamento pátrio.

II. A Teoria da Empresa, preconiza a aplicação do Direito Empresarial tendo por alicerce a atividade exercida pelo empresário, e foi adotada a partir de 1850 com a edição do Código Comercial.

III. As corporações de ofício deram origem ao Direito Empresarial, sendo inseridas no período objetivo de sua evolução histórica.

Considerando as proposições acima, assinale a alternativa CORRETA:

Alternativa (A) Todas as proposições estão corretas.

Alternativa (B) Somente III está correta.

Alternativa (C) Somente I e III estão corretas.

Alternativa (D) Somente I e II estão corretas.

Alternativa (E) Nenhuma proposição está correta.

Informações sobre esta questão retiradas do site QConcursos:

Ano: 2019. Banca: FAFIPA. Órgão: Prefeitura de Foz do Iguaçu - PR Prova: FAFIPA - 2019 - Prefeitura de Foz do Iguaçu - PR - Procurador do Município Júnior. (Identificação desta questão no site QConcursos: [Q1016469](#).) Você, se quiser, pode clicar neste [hiperlink](#) veiculado no código, letra e números, [Q1016469](#), de identificação desta questão no referido site de questões; lá, você encontrará meus comentários alternativa por alternativa, com os quais poderá comparar com os seus e, assim, construir o conhecimento acerca do tema aqui tratado. Para facilitar, coloquei o [hiperlink](#) nesses três termos sublinhados e em azul, que vão te direcionar para a mesma questão, a Q1016469.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

<sup>1</sup> LACERDA, J. C. Sampaio de. Lições de direito comercial terrestre. Rio de Janeiro: Forense, 1970, p. 10, apud GARCIA, Ayrton Sanches. Noções históricas de Direito Comercial. São Paulo: Revista online Âmbito Jurídico, 2001, [n. p.] Disponível em: <https://bit.ly/2CBTmx7>. Acesso em: 23 jun. 2020.

<sup>2</sup> MASCARO, Alysson Leandro Barbate. Alysson Leandro Mascaro - A Norma Jurídica I e II. 1 (um) vídeo

- (46min21s). Publicado pelo canal GEN Jurídico. Publicado em 7 de abr. de 2020. Gravado a jun. de 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=prRMZ513rrk&t=2266s>. Acesso em: 23 jun. 2020.
- <sup>3</sup> MASCARO, Alysson Leandro Barbate. Alysson Leandro Mascaro - A Norma Jurídica I e II. 1 (um) vídeo (46min21s). Publicado pelo canal GEN Jurídico. Publicado em 7 de abr. de 2020. Gravado a jun. de 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=prRMZ513rrk&t=2266s>. Acesso em: 23 jun. 2020.
- <sup>4</sup> MASCARO, Alysson Leandro Barbate. Alysson Leandro Mascaro - O que é direito? 1 (um) vídeo (10min19s). Publicado pelo canal GEN Jurídico. Publicado em 7 de abr. de 2020. Gravado a jun. de 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7ElqQ1seUuw>. Acesso em: 23 jun. 2020.
- <sup>5</sup> A Revolução Neolítica: O Domínio da Agricultura e Pecuária - A História da Civilização Pré-História. 1 (um) vídeo (4min2s). Publicado pelo canal Foca na História. Publicado em 26 de out. de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=trxtcdsbbFo>. Acesso em: 23 jun. 2020.
- <sup>6</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>7</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>8</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Novo manual de direito comercial : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. -- 31. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>9</sup> CRUZ, André Santa. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>10</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>11</sup> CRUZ, André Santa. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>12</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. DIREITO COMERCIAL OU DIREITO EMPRESARIAL? – NOTAS SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO IUS MERCATORUM. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1745071/mod\\_resource/content/2/artigo\\_aula\\_1.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1745071/mod_resource/content/2/artigo_aula_1.pdf). Acesso em: 24 jun. 2020. [N. p.]
- <sup>13</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 24 jun. 2020. [N. p.]
- <sup>15</sup> CRUZ, André Santa. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>16</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Novo manual de direito comercial : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. - - 31. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>17</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) etc. Diário Oficial da União: de 20.9.2019 - Edição extra-B. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 24 jun. 2020. [N. p.]
- <sup>19</sup> BRASIL. PLS nº 487/2013. Reforma o Código Comercial. Autoria: Senador Renan Calheiros (MDB/AL). Situação atual: em tramitação. Relator(a) atual: Senadora Soraya Thronicke. Último local: 17/12/2019 - Comissão Temporária para Reforma do Código Comercial (Art. 374-RISF) - 2019

(Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito). Último estado: 17/12/2019 - MATÉRIA COM A RELATORIA. Disponível em: <https://bit.ly/2YrEBVQ>. Acesso em: 24 jun. 2020.

<sup>20</sup> BRASIL. PLC nº 1.572/2011. Institui o Código Comercial. Autoria: Deputado Federal Vicente Cândido (PT/SP). Apresentação: 14/06/2011. Situação atual: arquivado. Disponível em: <https://bit.ly/2Yt0tA7>. Acesso em: 24 jun. 2020.

<sup>21</sup> Quem veio primeiro, o ovo ou a galinha? São Paulo: Portal UOL. Publicado a 10/09/2013. Disponível em: <https://bit.ly/3hZXYxa>. Acesso em: 24 jun. 2020.

<sup>22</sup> LACERDA, J. C. Sampaio de. Lições de direito comercial terrestre. Rio de Janeiro: Forense, 1970, p. 10, apud GARCIA, Ayrton Sanches. Noções históricas de Direito Comercial. São Paulo: Revista online Âmbito Jurídico, 2001, [n. p.] Disponível em: <https://bit.ly/2CBTmx7>. Acesso em: 24 jun. 2020.

<sup>23</sup> SZTAJN, Rachel. Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados. São Paulo: Atlas, 2004.

<sup>24</sup> SZTAJN, Rachel. Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados. São Paulo: Atlas, 2004.

<sup>25</sup> SZTAJN, Rachel. Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados. São Paulo: Atlas, 2004.

<sup>26</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial [livro eletrônico]: direito de empresa. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2016.

<sup>27</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]

<sup>28</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1 : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012. Livro digital (E-pub). [N. p.]

<sup>29</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Novo manual de direito comercial : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. - - 31. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]

<sup>30</sup> LACERDA, J. C. Sampaio de. Lições de direito comercial terrestre. Rio de Janeiro: Forense, 1970, p. 10, apud GARCIA, Ayrton Sanches. Noções históricas de Direito Comercial. São Paulo: Revista online Âmbito Jurídico, 2001, [n. p.] Disponível em: <https://bit.ly/2CBTmx7>. Acesso em: 23 jun. 2020.

<sup>31</sup> LACERDA, J. C. Sampaio de. Lições de direito comercial terrestre. Rio de Janeiro: Forense, 1970, p. 10, apud GARCIA, Ayrton Sanches. Noções históricas de Direito Comercial. São Paulo: Revista online Âmbito Jurídico, 2001, [n. p.] Disponível em: <https://bit.ly/2CBTmx7>. Acesso em: 23 jun. 2020.

<sup>32</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Novo manual de direito comercial : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. - - 31. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]

<sup>33</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]

<sup>34</sup> REALE, Miguel, 1910-. Lições preliminares de direito / Miguel Reale. — 27. ed. ajustada ao novo código civil. — São Paulo : Saraiva, 2002. p. 3.

<sup>35</sup> MASCARO, Alysson Leandro Barbate. Alysson Leandro Mascaro - Uma Evolução Histórica do Direito. 1 (um) vídeo (8min16s). Publicado pelo canal GEN Jurídico. Publicado em 7 de abr. de 2020. Gravado a jun. de 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8NAbOMfg6IE&t=15s>. Acesso em: 24 jun. 2020.

<sup>36</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Rev. TST, Brasília, vol. 65, nº 1, out/dez 1999. Disponível em: <https://bit.ly/3exObfA>. Acesso em: 24 jun. 2020. p. 85.

<sup>37</sup> FERREIRA, Eduardo Oliveira. A IMPORTÂNCIA DA HISTÓRIA PARA O DIREITO. Disponível em: <https://bit.ly/2Vg75A9>. Acesso em: 24 jun. 2020. [N. p.]

<sup>38</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 jun. 2020.

<sup>39</sup> CRUZ, André Santa. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Livro digital (E-pub). [N. p.]

<sup>40</sup> CRUZ, André Santa. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Livro digital (E-pub). [N. p.]

- <sup>41</sup> Comércio - Conceito, o que é, Significado. [S. l.]: Site Conceitos.com, de responsabilidade de Javier Ferrer, Maite Nicuesa, Daniel Esteban e Romina Ayala. [201-?] Disponível em: <https://bit.ly/2ZoBFIK>. Acesso em: 29 jun. 2020.
- <sup>42</sup> ETIMOLOGIA. In: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Lisboa: Priberam Informática, 2008. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/etimologia>. Acesso em: 29 jun. 2020.
- <sup>43</sup> ETIMOLOGIA. In: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Lisboa: Priberam Informática, 2008. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/etimologia>. Acesso em: 29 jun. 2020.
- <sup>44</sup> A VOLTA DO ESCAMBO. Permutas remontam às origens do capitalismo, mas trazem soluções modernas. São Paulo: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FECOMÉRCIO. Ano 21, nº 13, fevereiro/março de 2011. Disponível em: [http://www.fecomercio.com.br/public/upload/file/2016/04/09/c\\_s\\_13.pdf](http://www.fecomercio.com.br/public/upload/file/2016/04/09/c_s_13.pdf). Acesso em: 29 jun. 2020.
- <sup>45</sup> CARIO. Silvio Antonio Ferraz. Introdução à economia de empresas / Silvio Antonio Ferraz Cario. – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/38blFOk>. Acesso em: 29 jun. 2020.
- <sup>46</sup> MORAES, Clides. Vestibulando Digital - História Geral / Aula 01 (Mundo Grego). 1 (um) vídeo (11min26s). Publicado pelo canal thevideoaulas100. Publicado em 6 de set. de 2010. Data da gravação do vídeo não divulgada. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FT9BjjCB9Oo>. Acesso em: 29 jun. 2020.
- <sup>47</sup> PEDROSO, Bruno. PRÉ-HISTÓRIA. DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA UEPG (Universidade Estadual de Ponta Grossa). Slides de aula sobre a PRÉ-HISTÓRIA. Disponível em: <http://www.brunopedroso.com.br/historia/HI%20Aula%2002.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.
- <sup>48</sup> PEDROSO, Bruno. PRÉ-HISTÓRIA. DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA UEPG (Universidade Estadual de Ponta Grossa). Slides de aula sobre a PRÉ-HISTÓRIA. Disponível em: <http://www.brunopedroso.com.br/historia/HI%20Aula%2002.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.
- <sup>49</sup> PEDROSO, Bruno. PRÉ-HISTÓRIA. DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA UEPG (Universidade Estadual de Ponta Grossa). Slides de aula sobre a PRÉ-HISTÓRIA. Disponível em: <http://www.brunopedroso.com.br/historia/HI%20Aula%2002.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.
- <sup>50</sup> NOGUEIRA, Michelle. História do comércio. Site Estudo Prático - iHaa Network. Disponível em: <https://www.estudopratico.com.br/historia-do-comercio/>. Acesso em: 30 jun. 2020.
- <sup>51</sup> BARRETO, Pedro. História - Dinheiro não é vendaval. Ano 6. Edição 53 - 3/08/2009. Revista do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) Desafios do Desenvolvimento - SBS. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2274:catid=28&Itemid=23](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2274:catid=28&Itemid=23). Acesso em: 30 jun. 2020.
- <sup>52</sup> NASCIMENTO, Leonardo Pedroso do; HERSEN, Amarildo; FERNANDES, Gilson Marcos; LIMBERGER, Vanessa Villalba. A HISTÓRIA DA EVOLUÇÃO DA MOEDA NO DECORRER DO TEMPO. A EVOLUÇÃO DA MOEDA NO CONTEXTO HISTÓRICO. Área de estudos: Ciências Sociais Aplicadas. Instituição: Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO). Anais do III CONCISA - Congresso de Estudos de Sociais Aplicadas, um evento periódico realizado pelo Setor de Ciências Sociais Aplicadas, SESA/G/UNICENTRO. Disponível em: [https://anais.unicentro.br/concisa/iiiiconcisa/pdf/resumo\\_105.pdf](https://anais.unicentro.br/concisa/iiiiconcisa/pdf/resumo_105.pdf). Acesso em: 30 jun. 2020.
- <sup>53</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Novo manual de direito comercial : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. - 31. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>54</sup> MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 2.
- <sup>55</sup> MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 2.
- <sup>56</sup> LACERDA, J. C. Sampaio de. Lições de direito comercial terrestre. Rio de Janeiro: Forense, 1970, p. 10, apud GARCIA, Ayrton Sanches. Noções históricas de Direito Comercial. São Paulo: Revista online Âmbito Jurídico, 2001, [n. p.] Disponível em: <https://bit.ly/2CBTmx7>. Acesso em: 30 jun. 2020.
- <sup>57</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Novo manual de direito comercial : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. - 31. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>58</sup> RAMOS, Patrícia Edí. Vivendo uma nova era: a tecnologia e o homem, ambos integrantes de uma sociedade que progride rumo ao desenvolvimento. Cuiabá - MT: SEDUC, Secretaria de Estado de Educação

do Estado/Governo de Mato Grosso. Disponível em: <https://bit.ly/2YNjUnK>. Acesso em 30 jun. 2020. [N. p.] [Sem data de publicação.]

<sup>59</sup> Carta ao leitor. INSPIRAÇÃO NAS ORIGENS. Por Abram Szajman, Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (Fecomercio) e dos Conselhos Regionais do Sesc-SP e do Senac. *In: A VOLTA DO ESCAMBO*. Permutas remontam às origens do capitalismo, mas trazem soluções modernas. São Paulo: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FECOMÉRCIO. Ano 21, nº 13, fevereiro/março de 2011. Disponível em: [http://www.fecomercio.com.br/public/upload/file/2016/04/09/c\\_s\\_13.pdf](http://www.fecomercio.com.br/public/upload/file/2016/04/09/c_s_13.pdf). Acesso em: 30 jun. 2020. p. 4.

<sup>60</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 30 jun. 2020. [N. p.]

<sup>61</sup> Trocar é o melhor negócio. Redes de permutas entre empresas são opções para quem busca oportunidades sem mexer no caixa. Matéria de Capa da Comércio & Serviços: fev/mar 2011, por Denilson Oliveira. *In: A VOLTA DO ESCAMBO*. Permutas remontam às origens do capitalismo, mas trazem soluções modernas. São Paulo: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FECOMÉRCIO. Ano 21, nº 13, fevereiro/março de 2011. Disponível em: [http://www.fecomercio.com.br/public/upload/file/2016/04/09/c\\_s\\_13.pdf](http://www.fecomercio.com.br/public/upload/file/2016/04/09/c_s_13.pdf). Acesso em: 30 jun. 2020. p. 29.

<sup>62</sup> Trocar é o melhor negócio. Redes de permutas entre empresas são opções para quem busca oportunidades sem mexer no caixa. Matéria de Capa da Comércio & Serviços: fev/mar 2011, por Denilson Oliveira. *In: A VOLTA DO ESCAMBO*. Permutas remontam às origens do capitalismo, mas trazem soluções modernas. São Paulo: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FECOMÉRCIO. Ano 21, nº 13, fevereiro/março de 2011. Disponível em: [http://www.fecomercio.com.br/public/upload/file/2016/04/09/c\\_s\\_13.pdf](http://www.fecomercio.com.br/public/upload/file/2016/04/09/c_s_13.pdf). Acesso em: 30 jun. 2020. p. 29.

<sup>63</sup> JÚNIOR, José Cretella; NETO, José Cretella. 1.000 Perguntas e Respostas de DIREITO COMERCIAL. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 3. [Resposta à pergunta de nº "12) Quais as características marcantes do Direito Comercial?"]

<sup>64</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 30 jun. 2020. [N. p.]

<sup>65</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]

<sup>66</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]

<sup>67</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]

<sup>68</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]

<sup>69</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]

<sup>70</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. [N. p.]

<sup>71</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]

<sup>72</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. [N. p.]



- <sup>73</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>74</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. [N. p.]
- <sup>75</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>76</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. [N. p.]
- <sup>77</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>78</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. [N. p.]
- <sup>79</sup> LACERDA, J. C. Sampaio de. Lições de direito comercial terrestre. Rio de Janeiro: Forense, 1970, p. 10, apud GARCIA, Ayrton Sanches. Noções históricas de Direito Comercial. São Paulo: Revista online Âmbito Jurídico, 2001, [n. p.] Disponível em: <https://bit.ly/2CBTmx7>. Acesso em: 6 jul. 2020.
- <sup>80</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. [N. p.]
- <sup>81</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>82</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. [N. p.]
- <sup>83</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. [N. p.]
- <sup>84</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial [livro eletrônico]: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 14.
- <sup>85</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. [N. p.]
- <sup>86</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Novo manual de direito comercial : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. - - 31. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. [N. p.]
- <sup>87</sup> Homenagem ao Sérgio Sacani do Space Today, site e canal do YouTube, que, quase sempre, ao apresentar seus vídeos sobre Astronomia e temas correlatos, fazendo um trabalho fabuloso de divulgação científica, costuma qualificar triplamente suas informações como sendo, ao mesmo tempo, "importantes, interessantes e relevantes". Deixo, aqui, o site dele. Disponível em: <https://spacetoday.com.br/apresentacao/>. Acesso em: 6 jul. 2020.
- <sup>88</sup> SILVA, Daniel Neves. Renascimento comercial na Baixa Idade Média. O renascimento comercial na Baixa Idade Média foi resultado do crescimento populacional e da produção agrícola e gerou dois grandes eixos comerciais importantes. Alunos Online do Portal UOL. Disponível em: <https://bit.ly/2CdliH4>. Acesso em: 6 jul. 2020.
- <sup>89</sup> SILVA, Daniel Neves. Renascimento comercial na Baixa Idade Média. O renascimento comercial na Baixa Idade Média foi resultado do crescimento populacional e da produção agrícola e gerou dois grandes eixos comerciais importantes. Alunos Online do Portal UOL. Disponível em: <https://bit.ly/2CdliH4>. Acesso em: 6 jul. 2020.
- <sup>90</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. [N. p.]
- <sup>91</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]

- <sup>92</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Novo manual de direito comercial : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. - 31. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. [N. p.]
- <sup>93</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. [N. p.]
- <sup>94</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>95</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. [N. p.]
- <sup>96</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>97</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. [N. p.]
- <sup>98</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. [N. p.]
- <sup>99</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. [N. p.]
- <sup>100</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. [N. p.]
- <sup>101</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. [N. p.]
- <sup>102</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. [N. p.]
- <sup>103</sup> BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial brasileiro de 1850. Publicada na CLBR, de 1850. Disponível em: <https://bit.ly/309ZW5J>. Acesso em: 13 jul. 2020. [N. p.]
- <sup>104</sup> BRASIL. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. Publicado na CLBR, de 1850. Disponível em: <https://bit.ly/2CrGZDz>. Acesso em: 13 jul. 2020. [N. p.] [Mais conhecido como Regulamento nº 737/1850.]
- <sup>105</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial [livro eletrônico]: direito de empresa. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2016.
- <sup>106</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. [N. p.]
- <sup>107</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. [N. p.]
- <sup>108</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. [N. p.]
- <sup>109</sup> LACERDA, J. C. Sampaio de. Lições de direito comercial terrestre. Rio de Janeiro: Forense, 1970, p. 10, apud GARCIA, Ayrton Sanches. Noções históricas de Direito Comercial. São Paulo: Revista online Âmbito Jurídico, 2001, [n. p.] Disponível em: <https://bit.ly/2CBTmx7>. Acesso em: 15 jul. 2020.
- <sup>110</sup> A Revolução Neolítica: O Domínio da Agricultura e Pecuária - A História da Civilização Pré-História. 1 (um) vídeo (4min2s). Publicado pelo canal Foca na História. Publicado em 26 de out. de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=trxtcdsbbFo>. Acesso em: 15 jul. 2020.
- <sup>111</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. [N. p.]
- <sup>112</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. [N. p.]
- <sup>113</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. [N. p.]
- <sup>114</sup> TOMAZ, Roberto Epifânio. LIMITES E POSSIBILIDADES DO DIÁLOGO ENTRE O DIREITO COMERCIAL E O DIREITO EMPRESARIAL. Dissertação de mestrado submetida à Universidade do

Vale do Itajaí – UNIVALI, para obtenção do grau de Mestre em Ciência Jurídica. Orientador: Professor Doutor Osvaldo Agripino de Castro Junior. Itajaí (SC), outubro de 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042746.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020. p. 105.

<sup>115</sup> LAMY FILHO, Alfredo. A função social da empresa e o imperativo de sua reumanização. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 190, p. 54-60, out. 1992. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45408>>. Acesso em: 15 Jul. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v190.1992.45408>. p. 54, de 54-60.

<sup>116</sup> LAMY FILHO, Alfredo. A função social da empresa e o imperativo de sua reumanização. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 190, p. 54-60, out. 1992. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45408>>. Acesso em: 15 Jul. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v190.1992.45408>. p. 54, de 54-60.

<sup>117</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Novo manual de direito comercial : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. -- 31. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]

<sup>118</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. [N. p.]

<sup>119</sup> SZTAJN, Rachel. Notas sobre o conceito de empresário e empresa no código civil brasileiro. Pensar, Fortaleza, v. 11, p. 192-202, fev. 2006. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/791/1651>. Acesso em: 15 jul. 2020. p. 199.

<sup>120</sup> PINDYCK, Robert S. Microeconomia / Robert S. Pindyck, Daniel L. Rubinfeld; tradução Daniel Vieira, revisão técnica Edgard Merlo, Julio Pires. – 8. ed. – São Paulo : Pearson Education do Brasil, 2013. Disponível em: [https://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/cc\\_ead/Microeconomia.pdf](https://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/cc_ead/Microeconomia.pdf). Acesso em: 15 jul. 2020. p. 6.

<sup>121</sup> PINDYCK, Robert S. Microeconomia / Robert S. Pindyck, Daniel L. Rubinfeld; tradução Daniel Vieira, revisão técnica Edgard Merlo, Julio Pires. – 8. ed. – São Paulo : Pearson Education do Brasil, 2013. Disponível em: [https://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/cc\\_ead/Microeconomia.pdf](https://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/cc_ead/Microeconomia.pdf). Acesso em: 15 jul. 2020. p. 6.

<sup>122</sup> SILVA, Diogo de Oliveira da; HORTENCIO, Victor Emmanuel Feitosa; JESUS JUNIOR, Leonardo Bispo de. MODALIDADE DO TRABALHO: ARTIGO COMPLETO. GRUPO DE TRABALHO: GT 7 – ECONOMIA INDUSTRIAL, MICROECONOMIA, INOVAÇÃO. MODALIDADE DE APRESENTAÇÃO: ( X ) ORAL ( ) PAINEL. Disponível em: [http://www2.uesb.br/eventos/semana\\_economia/2019/arquivos/anais/GT7\\_A%20longa%20marcha%20da%20teoria%20da%20firma.pdf](http://www2.uesb.br/eventos/semana_economia/2019/arquivos/anais/GT7_A%20longa%20marcha%20da%20teoria%20da%20firma.pdf). Acesso em: 15 jul. 2020. [N. p.]

<sup>123</sup> RONALD COASE. In: Wikipédia, a enciclopédia livre. Esta página, segundo Wikipédia, a enciclopédia livre, foi editada pela última vez às 21h43min de 17 de janeiro de 2020. Nome completo do economista britânico já falecido: Ronald Harry Coase. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Ronald\\_Coase](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ronald_Coase). Acesso em: 15 jul. 2020.

<sup>124</sup> SZTAJN, Rachel. Notas sobre o conceito de empresário e empresa no código civil brasileiro. Pensar, Fortaleza, v. 11, p. 192-202, fev. 2006. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/791/1651>. Acesso em: 15 jul. 2020. p. 199.

<sup>125</sup> SZTAJN, Rachel. Notas sobre o conceito de empresário e empresa no código civil brasileiro. Pensar, Fortaleza, v. 11, p. 192-202, fev. 2006. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/791/1651>. Acesso em: 15 jul. 2020. p. 199.

<sup>126</sup> RABELO, Gabriel. Apostila Direito Empresarial – Analista Judiciário/STJ - 2016 – Aula 00. Teoria e exercícios comentados, de autoria do Prof. Gabriel Rabelo. Curso do Estratégia Concursos. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1k1CVmkiA\\_Hsq3H67cc7m6tQtx9gSA9D5/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1k1CVmkiA_Hsq3H67cc7m6tQtx9gSA9D5/view?usp=sharing). Acesso em: 15 jul. 2020. p. 7.

<sup>127</sup> RABELO, Gabriel. Apostila Direito Empresarial – Analista Judiciário/STJ - 2016 – Aula 00. Teoria e exercícios comentados, de autoria do Prof. Gabriel Rabelo. Curso do Estratégia Concursos. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1k1CVmkiA\\_Hsq3H67cc7m6tQtx9gSA9D5/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1k1CVmkiA_Hsq3H67cc7m6tQtx9gSA9D5/view?usp=sharing). Acesso em: 15 jul. 2020. p. 7-8.

<sup>128</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho.

— 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. [N. p.]

<sup>129</sup> RABELO, Gabriel. Apostila Direito Empresarial – Analista Judiciário/STJ - 2016 – Aula 00. Teoria e exercícios comentados, de autoria do Prof. Gabriel Rabelo. Curso do Estratégia Concursos. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1k1CVmkiA\\_Hsq3H67cc7m6tQtx9gSA9D5/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1k1CVmkiA_Hsq3H67cc7m6tQtx9gSA9D5/view?usp=sharing). Acesso em: 15 jul. 2020. p. 8.

<sup>130</sup> TEIXEIRA, Tarcisio. Direito empresarial sistematizado : doutrina, jurisprudência e prática / Tarcisio Teixeira. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. [N. p.]

<sup>131</sup> PINHO, Diva Benevides; VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval; TONETO JUNIOR, Rudinei; et al. Manual de economia. 2. ed. São Paulo: Saraiva. Disponível em: <https://teclog.files.wordpress.com/2015/02/manual-de-economia-professores-da-usp.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020. 524 p.

<sup>132</sup> PERQUIRIR. In: Dicionário Online Caldas Aulete. Desenvolvido por Lexikon Editora Digital Ltda. Responsáveis: Francisco J. Caldas Aulete/ Antonio Lopes dos Santos Valente. Disponível em: <https://www.aulete.com.br/perquirir>. Acesso em: 17 jul. 2020.

<sup>133</sup> SZTAJN, Rachel. Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados. São Paulo: Atlas, 2004, p. 82.

<sup>134</sup> MENDES, Renat Nureyev; REIS, Jair Teixeira dos; MENDES, Yury Vieira Tupynambá de Lélis; VILELA, Antonio Augusto. DIREITO COMERCIAL OU DIREITO EMPRESARIAL? UMA ANÁLISE DA ADEQUABILIDADE DOS DESIGNATIVOS À LUZ DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO IUS MERCATORUM. ISSN 1983-4225 – v. 10, n. 2, p. 73-124, dez. 2015. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. ISSUE DOI: 10.21207/1983.4225.284. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/download/284/262>. Acesso em: 17 jul. 2020. p. 115.

<sup>135</sup> COMETTI, Marcelo Tadeu. Manual de Direito Empresarial, VOLUME ÚNICO. Prefácio do Min. Paulo Dias Moura Ribeiro. Pituba - Salvador/BA: JusPodivm, 2019, p. 32. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/243923f4f29881e77a019e9d06f4dd46.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020.

<sup>136</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. [In: ÍNDICE SISTEMÁTICO.] [N. p.]

<sup>137</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. [In: IV – Teoria do Direito Comercial como Direito dos Comerciantes e dos Atos de Comércio.] [N. p.]

<sup>138</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. DIREITO COMERCIAL OU DIREITO EMPRESARIAL? – NOTAS SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO IUS MERCATORUM. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1745071/mod\\_resource/content/2/artigo\\_aula\\_1.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1745071/mod_resource/content/2/artigo_aula_1.pdf). Acesso em: 17 jul. 2020. [N. p.]

<sup>139</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. DIREITO COMERCIAL OU DIREITO EMPRESARIAL? – NOTAS SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO IUS MERCATORUM. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1745071/mod\\_resource/content/2/artigo\\_aula\\_1.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1745071/mod_resource/content/2/artigo_aula_1.pdf). Acesso em: 17 jul. 2020. [N. p.]

<sup>140</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Novo manual de direito comercial : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. -- 31. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro digital (E-pub). PÁGINA RB-1.1.

<sup>141</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 17 jul. 2020. [CC/2002, art. 966.] [N. p.]

<sup>142</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Novo manual de direito comercial : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. -- 31. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro digital (E-pub). PÁGINA RB-1.1.

<sup>143</sup> COMETTI, Marcelo Tadeu. Manual de Direito Empresarial, VOLUME ÚNICO. Prefácio do Min. Paulo Dias Moura Ribeiro. Pituba - Salvador/BA: JusPodivm, 2019, p. 32. Disponível em:

<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/243923f4f29881e77a019e9d06f4dd46.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020.

<sup>144</sup> JÚNIOR, José Cretella; NETO, José Cretella. 1.000 Perguntas e Respostas de DIREITO COMERCIAL. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 1-2. [Resposta à pergunta de nº "7) Em que momento histórico começa a tomar forma o Direito Comercial?"]

<sup>145</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. [N. p.]

<sup>146</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]

<sup>147</sup> YouTube: título do vídeo: 09 - O mundo Romano: da Monarquia a República - História - Ens. Médio - Telecurso. Canal: Novo Telecurso. Data da publicação: 26 de out. de 2012. Data da gravação: ?. 1 (um) vídeo (14min14s). Disponível em:

[https://www.youtube.com/watch?v=ZbUCsEMkR0A&feature=emb\\_logo](https://www.youtube.com/watch?v=ZbUCsEMkR0A&feature=emb_logo). Acesso em: 17 jul. 2020.

<sup>148</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. [N. p.]

<sup>149</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. [N. p.]

<sup>150</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]

<sup>151</sup> BULGARELLI, Waldírio. Estudos e pareceres de Direito Empresarial: o direito das empresas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980. p. 14-15, apud TOMAZ, Roberto Epifânio. LIMITES E POSSIBILIDADES DO DIÁLOGO ENTRE O DIREITO COMERCIAL E O DIREITO EMPRESARIAL. Itajaí (SC), outubro de 2006. Dissertação submetida à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, para [a] obtenção do grau de Mestre em Ciência Jurídica. Orientador: Professor Doutor Osvaldo Agripino de Castro Junior. Disponível em:

[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=91294](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=91294).

Acesso em: 17 jul. 2020. p. 21.

<sup>152</sup> TOMAZ, Roberto Epifânio. LIMITES E POSSIBILIDADES DO DIÁLOGO ENTRE O DIREITO COMERCIAL E O DIREITO EMPRESARIAL. Itajaí (SC), outubro de 2006. Dissertação submetida à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, para [a] obtenção do grau de Mestre em Ciência Jurídica. Orientador: Professor Doutor Osvaldo Agripino de Castro Junior. Disponível em:

[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=91294](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=91294).

Acesso em: 17 jul. 2020. p. 125-128.

<sup>153</sup> TOMAZ, Roberto Epifânio. LIMITES E POSSIBILIDADES DO DIÁLOGO ENTRE O DIREITO COMERCIAL E O DIREITO EMPRESARIAL. Itajaí (SC), outubro de 2006. Dissertação submetida à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, para [a] obtenção do grau de Mestre em Ciência Jurídica. Orientador: Professor Doutor Osvaldo Agripino de Castro Junior. Disponível em:

[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=91294](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=91294).

Acesso em: 17 jul. 2020. p. 105.

<sup>154</sup> TOMAZ, Roberto Epifânio. LIMITES E POSSIBILIDADES DO DIÁLOGO ENTRE O DIREITO COMERCIAL E O DIREITO EMPRESARIAL. Itajaí (SC), outubro de 2006. Dissertação submetida à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, para [a] obtenção do grau de Mestre em Ciência Jurídica. Orientador: Professor Doutor Osvaldo Agripino de Castro Junior. Disponível em:

[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=91294](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=91294).

Acesso em: 17 jul. 2020. p. 21.

<sup>155</sup> TOMAZ, Roberto Epifânio. LIMITES E POSSIBILIDADES DO DIÁLOGO ENTRE O DIREITO COMERCIAL E O DIREITO EMPRESARIAL. Itajaí (SC), outubro de 2006. Dissertação submetida à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, para [a] obtenção do grau de Mestre em Ciência Jurídica. Orientador: Professor Doutor Osvaldo Agripino de Castro Junior. Disponível em:

[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=91294](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=91294).

Acesso em: 17 jul. 2020. p. 21.

<sup>156</sup> MENDES, Renat Nureyev; REIS, Jair Teixeira dos; MENDES, Yury Vieira Tupynambá de Lélis; VILELA, Antonio Augusto. DIREITO COMERCIAL OU DIREITO EMPRESARIAL? UMA ANÁLISE DA ADEQUABILIDADE DOS DESIGNATIVOS À LUZ DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO IUS MERCATORUM. ISSN 1983-4225 – v. 10, n. 2, p. 73-124, dez. 2015. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. ISSUE DOI: 10.21207/1983.4225.284. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/download/284/262>. Acesso em: 17 jul. 2020. p. 115.

<sup>157</sup> GARCIA, Ayrton Sanches. Noções históricas de Direito Comercial. São Paulo: Revista online Âmbito Jurídico, 2001, [n. p.] Disponível em: <https://bit.ly/2CBTmx7>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>158</sup> MASCARO, Alysson Leandro Barbate. Alysson Leandro Mascaro - O que é direito? 1 (um) vídeo (10min19s). Publicado pelo canal GEN Jurídico. Publicado em 7 de abr. de 2020. Gravado a jun. de 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7E1qQ1seUuw>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>159</sup> MASCARO, Alysson Leandro Barbate. Alysson Leandro Mascaro - A Norma Jurídica I e II. 1 (um) vídeo (46min21s). Publicado pelo canal GEN Jurídico. Publicado em 7 de abr. de 2020. Gravado a jun. de 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=prRMZ513rrk&t=2266s>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>160</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. [N. p.]

<sup>161</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. [N. p.]

<sup>162</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. [N. p.]

<sup>163</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. [N. p.]

<sup>164</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]

<sup>165</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. [N. p.] [Digo "mista", porque Fran Martins chama-a de "Teoria do Direito Comercial como Direito dos Comerciantes e dos Atos de Comércio" Ou seja, uma mistura da primeira ("Teoria do Direito Comercial como Direito dos Comerciantes") com a segunda teorias ("Teoria do Direito Comercial como Direito dos Atos de Comércio").]

<sup>166</sup> CRUZ, André Santa. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Livro digital (E-pub). [N. p.]

<sup>167</sup> MENDES, Renat Nureyev; REIS, Jair Teixeira dos; MENDES, Yury Vieira Tupynambá de Lélis; VILELA, Antonio Augusto. DIREITO COMERCIAL OU DIREITO EMPRESARIAL? UMA ANÁLISE DA ADEQUABILIDADE DOS DESIGNATIVOS À LUZ DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO IUS MERCATORUM. ISSN 1983-4225 – v. 10, n. 2, p. 73-124, dez. 2015. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. ISSUE DOI: 10.21207/1983.4225.284. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/download/284/262>. Acesso em: 20 jul. 2020. p. 115.

<sup>168</sup> MÉDICI, Octávio. Direito comercial: direito empresarial mercantil. Bauru: Jalovi, 1977, p. 24, apud GARCIA, Ayrton Sanches. Noções históricas de Direito Comercial. São Paulo: Revista online Âmbito Jurídico, 2001, [n. p.] Disponível em: <https://bit.ly/2CBTmx7>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>169</sup> CRUZ, André Santa. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Livro digital (E-pub). [N. p.]

<sup>170</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]

<sup>171</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. [N. p.]

<sup>172</sup> TEIXEIRA, Tarcisio. Direito empresarial sistematizado : doutrina, jurisprudência e prática / Tarcisio Teixeira. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. [N. p.]

<sup>173</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. [N. p.]

<sup>174</sup> LACERDA, J. C. Sampaio de. Lições de direito comercial terrestre. Rio de Janeiro: Forense, 1970, p. 10, apud GARCIA, Ayrton Sanches. Noções históricas de Direito Comercial. São Paulo: Revista online Âmbito Jurídico, 2001, [n. p.] Disponível em: <https://bit.ly/2CBTmx7>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>175</sup> MÉDICI, Octávio. Direito comercial: direito empresarial mercantil. Bauru: Jalovi, 1977, p. 24, apud GARCIA, Ayrton Sanches. Noções históricas de Direito Comercial. São Paulo: Revista online Âmbito Jurídico, 2001, [n. p.] Disponível em: <https://bit.ly/2CBTmx7>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>176</sup> Título do vídeo: O OLHO DE HÓRUS - DOCUMENTÁRIO COMPLETO 2000 DUBLADO PT. 1 (um) vídeo (7h43min10s). Entre 29min43s e 29min50s: "Entendiam [os iniciados da Escola de Mistérios do Antigo Egito] que pensar é comparar para conhecer; e que, quando se sabe tudo, não se pensa, nem se compara." Documentário da extinta Infinito TV. Canal do YouTube: Val Qic. Episódio 1 - A Escola de Mistérios, parte 3. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2bD8zXRe940>. Acesso em: 30 jul. 2020.

<sup>177</sup> Título do vídeo: O OLHO DE HÓRUS - DOCUMENTÁRIO COMPLETO 2000 DUBLADO PT. 1 (um) vídeo (7h43min10s). Entre 29min43s e 29min50s: "Entendiam [os iniciados da Escola de Mistérios do Antigo Egito] que pensar é comparar para conhecer; e que, quando se sabe tudo, não se pensa, nem se compara." Documentário da extinta Infinito TV. Canal do YouTube: Val Qic. Episódio 1 - A Escola de Mistérios, parte 3. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2bD8zXRe940>. Acesso em: 30 jul. 2020.

<sup>178</sup> LOBO, Jorge. A Empresa: Novo Instituto Jurídico. Revista da EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro), v.5, n.17, 2002. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista17/revista17\\_94.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista17/revista17_94.pdf). Acesso em: 30 jul. 2020.

<sup>179</sup> ROCHA, Mariângela Guerreiro Milhoranza da. Conceitos Gerais: Comércio, Empresa, Atos de Comércio e Empresário (Parte I). Publicado em 25 set. 2008. Site Páginas de Direito. ISSN 1981-1578. Editores: José Maria Tesheiner (Prof. aposentado de Dir. Proc. Civil da PUC-RS). E Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha (Profa. da graduação em Direito da IMED). Disponível em: <https://bit.ly/3f347px>. Acesso em: 30 jul. 2020.

<sup>180</sup> SASSO, Rosiane. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO JURÍDICO DE EMPRESA À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Atualidades Jurídicas – Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade de Educação São Luís. Rua Floriano Peixoto, 873 - Centro - Jaboicabal - SP. Artigos 2005: Considerações Sobre O Conceito Jurídico De Empresa À Luz Do Novo Código Civil Brasileiro, por Rosiane Sasso. p. 25-38. Disponível em: <http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/011.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020. p. 29.

<sup>181</sup> SASSO, Rosiane. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO JURÍDICO DE EMPRESA À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Atualidades Jurídicas – Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade de Educação São Luís. Rua Floriano Peixoto, 873 - Centro - Jaboicabal - SP. Artigos 2005: Considerações Sobre O Conceito Jurídico De Empresa À Luz Do Novo Código Civil Brasileiro, por Rosiane Sasso. p. 25-38. Disponível em: <http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/011.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020. p. 29.

<sup>182</sup> ROCCO, Alfredo. Princípios de Direito Comercial - Parte Geral. Tradução do italiano pelo Prof. Cabral de Moncada, da Faculdade de Direito de Coimbra, Portugal. São Paulo: Livraria Acadêmica, Saraiva e Cia. — Editores, 1934. 529 p. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/56229/pdf/56229.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

<sup>183</sup> ROCHA, Mariângela Guerreiro Milhoranza da. Conceitos Gerais: Comércio, Empresa, Atos de Comércio e Empresário (Parte I). Publicado em 25 set. 2008. Site Páginas de Direito. ISSN 1981-1578.

Editores: José Maria Tesheiner (Prof. aposentado de Dir. Proc. Civil da PUC-RS). Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha (Profa. da graduação em Direito da IMED). Disponível em: <https://bit.ly/3f347px>. Acesso em: 30 jul. 2020. [N. p.]

<sup>184</sup> ROCCO, Alfredo. Princípios de Direito Comercial - Parte Geral. Tradução do italiano pelo Prof. Cabral de Moncada, da Faculdade de Direito de Coimbra, Portugal. São Paulo: Livraria Acadêmica, Saraiva e Cia. — Editores, 1934. 529 p. [Versão digitalizada por escaneamento disponível pelo serviço Biblioteca Digital do STF — Supremo Tribunal Federal.] Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/56229/pdf/56229.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020. p. 40 e seguintes, apud ROCHA, Mariângela Guerreiro Milhoranza da. Conceitos Gerais: Comércio, Empresa, Atos de Comércio e Empresário (Parte I). Publicado em 25 set. 2008. Site Páginas de Direito. ISSN 1981-1578. Editores: José Maria Tesheiner (Prof. aposentado de Dir. Proc. Civil da PUC-RS). Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha (Profa. da graduação em Direito da IMED). Disponível em: <https://bit.ly/3f347px>. Acesso em: 30 jul. 2020. [N. p.]

<sup>185</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. Vol. 1, 30. ed., rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2011. p. 29-30.

<sup>186</sup> ROCHA, Mariângela Guerreiro Milhoranza da. Conceitos Gerais: Comércio, Empresa, Atos de Comércio e Empresário (Parte I). Publicado em 25 set. 2008. Site Páginas de Direito. ISSN 1981-1578. Editores: José Maria Tesheiner (Prof. aposentado de Dir. Proc. Civil da PUC-RS). Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha (Profa. da graduação em Direito da IMED). Disponível em: <https://bit.ly/3f347px>. Acesso em: 30 jul. 2020. [N. p.]

<sup>187</sup> ROCHA, Mariângela Guerreiro Milhoranza da. Conceitos Gerais: Comércio, Empresa, Atos de Comércio e Empresário (Parte I). Publicado em 25 set. 2008. Site Páginas de Direito. ISSN 1981-1578. Editores: José Maria Tesheiner (Prof. aposentado de Dir. Proc. Civil da PUC-RS). Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha (Profa. da graduação em Direito da IMED). Disponível em: <https://bit.ly/3f347px>. Acesso em: 30 jul. 2020. [N. p.]

<sup>188</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. Vol. 1, 30. ed., rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2011. p. 76.

<sup>189</sup> Michel Despax e M. James apud REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. Vol. 1, 30. ed., rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2011. p. 79.

<sup>190</sup> SASSO, Rosiane. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO JURÍDICO DE EMPRESA À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Atualidades Jurídicas – Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade de Educação São Luís. Rua Floriano Peixoto, 873 - Centro - Jaboaticabal - SP. Artigos 2005: Considerações Sobre O Conceito Jurídico De Empresa À Luz Do Novo Código Civil Brasileiro, por Rosiane Sasso. p. 25-38. Disponível em: <http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/011.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020. p. 29.

<sup>191</sup> PONT, Manuel Broseta; ASQUINI, Alberto, apud SASSO, Rosiane. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO JURÍDICO DE EMPRESA À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Atualidades Jurídicas – Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade de Educação São Luís. Rua Floriano Peixoto, 873 - Centro - Jaboaticabal - SP. Artigos 2005: Considerações Sobre O Conceito Jurídico De Empresa À Luz Do Novo Código Civil Brasileiro, por Rosiane Sasso. p. 25-38. Disponível em: <http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/011.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020. p. 29-31.

<sup>192</sup> PONT, Manuel Broseta, apud SASSO, Rosiane. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO JURÍDICO DE EMPRESA À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Atualidades Jurídicas – Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade de Educação São Luís. Rua Floriano Peixoto, 873 - Centro - Jaboaticabal - SP. Artigos 2005: Considerações Sobre O Conceito Jurídico De Empresa À Luz Do Novo Código Civil Brasileiro, por Rosiane Sasso. p. 25-38. Disponível em: <http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/011.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020. p. 29.

<sup>193</sup> SASSO, Rosiane. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO JURÍDICO DE EMPRESA À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Atualidades Jurídicas – Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade de Educação São Luís. Rua Floriano Peixoto, 873 - Centro - Jaboaticabal - SP. Artigos 2005: Considerações Sobre O Conceito Jurídico De Empresa À Luz Do Novo Código Civil Brasileiro, por



Rosiane Sasso. p. 25-38. Disponível em: <http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/011.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020. p. 29.

<sup>194</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. Vol. 1, 30. ed., rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2011. p. 76.

<sup>195</sup> SASSO, Rosiane. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO JURÍDICO DE EMPRESA À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Atualidades Jurídicas – Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade de Educação São Luís. Rua Floriano Peixoto, 873 - Centro - Jaboticabal - SP. Artigos 2005: Considerações Sobre O Conceito Jurídico De Empresa À Luz Do Novo Código Civil Brasileiro, por Rosiane Sasso. p. 25-38. Disponível em: <http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/011.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020. p. 29.

<sup>196</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. [N. p.]

<sup>197</sup> ROCHA, Mariângela Guerreiro Milhoranza da. Conceitos Gerais: Comércio, Empresa, Atos de Comércio e Empresário (Parte I). Publicado em 25 set. 2008. Site Páginas de Direito. ISSN 1981-1578. Editores: José Maria Tesheiner (Prof. aposentado de Dir. Proc. Civil da PUC-RS). Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha (Profa. da graduação em Direito da IMED). Disponível em: <https://bit.ly/3f347px>. Acesso em: 30 jul. 2020. [N. p.]

<sup>198</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. [N. p.]

<sup>199</sup> Alberto Asquini, apud SASSO, Rosiane. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO JURÍDICO DE EMPRESA À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Atualidades Jurídicas – Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade de Educação São Luís. Rua Floriano Peixoto, 873 - Centro - Jaboticabal - SP. Artigos 2005: Considerações Sobre O Conceito Jurídico De Empresa À Luz Do Novo Código Civil Brasileiro, por Rosiane Sasso. p. 25-38. Disponível em: <http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/011.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020. p. 29-31.

<sup>200</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. [N. p.]

<sup>201</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. [N. p.]

<sup>202</sup> CRUZ, André Santa. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Livro digital (E-pub). [N. p.]

<sup>203</sup> ROCHA, Mariângela Guerreiro Milhoranza da. Conceitos Gerais: Comércio, Empresa, Atos de Comércio e Empresário (Parte I). Publicado em 25 set. 2008. Site Páginas de Direito. ISSN 1981-1578. Editores: José Maria Tesheiner (Prof. aposentado de Dir. Proc. Civil da PUC-RS). Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha (Profa. da graduação em Direito da IMED). Disponível em: <https://bit.ly/3f347px>. Acesso em: 30 jul. 2020. [N. p.]

<sup>204</sup> SASSO, Rosiane. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO JURÍDICO DE EMPRESA À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Atualidades Jurídicas – Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade de Educação São Luís. Rua Floriano Peixoto, 873 - Centro - Jaboticabal - SP. Artigos 2005: Considerações Sobre O Conceito Jurídico De Empresa À Luz Do Novo Código Civil Brasileiro, por Rosiane Sasso. p. 25-38. Disponível em: <http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/011.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2020. p. 29.

<sup>205</sup> SASSO, Rosiane. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO JURÍDICO DE EMPRESA À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Atualidades Jurídicas – Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade de Educação São Luís. Rua Floriano Peixoto, 873 - Centro - Jaboticabal - SP. Artigos 2005: Considerações Sobre O Conceito Jurídico De Empresa À Luz Do Novo Código Civil Brasileiro, por Rosiane Sasso. p. 25-38. Disponível em: <http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/011.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2020. p. 29.

<sup>206</sup> SASSO, Rosiane. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO JURÍDICO DE EMPRESA À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Atualidades Jurídicas – Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade de Educação São Luís. Rua Floriano Peixoto, 873 - Centro - Jaboticabal - SP. Artigos 2005:

Considerações Sobre O Conceito Jurídico De Empresa À Luz Do Novo Código Civil Brasileiro, por Rosiane Sasso. p. 25-38. Disponível em: <http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/011.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2020. p. 29.

<sup>207</sup> SASSO, Rosiane. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO JURÍDICO DE EMPRESA À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Atualidades Jurídicas – Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade de Educação São Luís. Rua Floriano Peixoto, 873 - Centro - Jaboticabal - SP. Artigos 2005: Considerações Sobre O Conceito Jurídico De Empresa À Luz Do Novo Código Civil Brasileiro, por Rosiane Sasso. p. 25-38. Disponível em: <http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/011.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2020. p. 29.

<sup>208</sup> SASSO, Rosiane. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO JURÍDICO DE EMPRESA À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Atualidades Jurídicas – Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade de Educação São Luís. Rua Floriano Peixoto, 873 - Centro - Jaboticabal - SP. Artigos 2005: Considerações Sobre O Conceito Jurídico De Empresa À Luz Do Novo Código Civil Brasileiro, por Rosiane Sasso. p. 25-38. Disponível em: <http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/011.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2020. p. 29.

<sup>209</sup> Manuel Broseta Pont, *apud* SASSO, Rosiane. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO JURÍDICO DE EMPRESA À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Atualidades Jurídicas – Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade de Educação São Luís. Rua Floriano Peixoto, 873 - Centro - Jaboticabal - SP. Artigos 2005: Considerações Sobre O Conceito Jurídico De Empresa À Luz Do Novo Código Civil Brasileiro, por Rosiane Sasso. p. 25-38. Disponível em: <http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/011.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2020. p. 29.

<sup>210</sup> SASSO, Rosiane. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO JURÍDICO DE EMPRESA À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Atualidades Jurídicas – Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade de Educação São Luís. Rua Floriano Peixoto, 873 - Centro - Jaboticabal - SP. Artigos 2005: Considerações Sobre O Conceito Jurídico De Empresa À Luz Do Novo Código Civil Brasileiro, por Rosiane Sasso. p. 25-38. Disponível em: <http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/011.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2020. p. 29.

<sup>211</sup> SASSO, Rosiane. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO JURÍDICO DE EMPRESA À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Atualidades Jurídicas – Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade de Educação São Luís. Rua Floriano Peixoto, 873 - Centro - Jaboticabal - SP. Artigos 2005: Considerações Sobre O Conceito Jurídico De Empresa À Luz Do Novo Código Civil Brasileiro, por Rosiane Sasso. p. 25-38. Disponível em: <http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/011.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2020. p. 29.

<sup>212</sup> SASSO, Rosiane. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO JURÍDICO DE EMPRESA À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Atualidades Jurídicas – Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade de Educação São Luís. Rua Floriano Peixoto, 873 - Centro - Jaboticabal - SP. Artigos 2005: Considerações Sobre O Conceito Jurídico De Empresa À Luz Do Novo Código Civil Brasileiro, por Rosiane Sasso. p. 25-38. Disponível em: <http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/011.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2020. p. 29.

<sup>213</sup> SASSO, Rosiane. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO JURÍDICO DE EMPRESA À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Atualidades Jurídicas – Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade de Educação São Luís. Rua Floriano Peixoto, 873 - Centro - Jaboticabal - SP. Artigos 2005: Considerações Sobre O Conceito Jurídico De Empresa À Luz Do Novo Código Civil Brasileiro, por Rosiane Sasso. p. 25-38. Disponível em: <http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/011.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2020. p. 29.

<sup>214</sup> SASSO, Rosiane. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO JURÍDICO DE EMPRESA À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Atualidades Jurídicas – Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade de Educação São Luís. Rua Floriano Peixoto, 873 - Centro - Jaboticabal - SP. Artigos 2005: Considerações Sobre O Conceito Jurídico De Empresa À Luz Do Novo Código Civil Brasileiro, por Rosiane Sasso. p. 25-38. Disponível em: <http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/011.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2020. p. 29.

- <sup>215</sup> Alberto Asquini, *apud* SASSO, Rosiane. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO JURÍDICO DE EMPRESA À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. *Atualidades Jurídicas – Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade de Educação São Luís*. Rua Floriano Peixoto, 873 - Centro - Jaboicabal - SP. Artigos 2005: Considerações Sobre O Conceito Jurídico De Empresa À Luz Do Novo Código Civil Brasileiro, por Rosiane Sasso. p. 25-38. Disponível em: <http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/011.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2020. p. 29.
- <sup>216</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. In: III – Teoria do Direito Comercial como Direito das Empresas. 1ª edição – 1957. 39ª edição – 2016. 40ª edição – 2017. [N. p.]
- <sup>217</sup> Juaquín Garrigues, *apud* MARTINS, Fran. Curso de direito comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. In: III – Teoria do Direito Comercial como Direito das Empresas. 1ª edição – 1957. 39ª edição – 2016. 40ª edição – 2017. [N. p.]
- <sup>218</sup> Francesco Ferrara Jr., *apud* COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. [N. p.]
- <sup>219</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. [N. p.]
- <sup>220</sup> REALE, Miguel, 1910-. Lições preliminares de direito / Miguel Reale. — 27. ed. ajustada ao novo código civil. — São Paulo : Saraiva, 2002. p. 3.
- <sup>221</sup> JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. Educação e História do Ensino Religioso. Pensar a Educação em Revista, Curitiba/Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 5-26, jul-set/2015. Disponível em: [http://pensaraeducacaoemrevista.com.br/wp-content/uploads/sites/4/2017/04/vol\\_1\\_no\\_2\\_Sergio\\_Junqueira.pdf](http://pensaraeducacaoemrevista.com.br/wp-content/uploads/sites/4/2017/04/vol_1_no_2_Sergio_Junqueira.pdf). Acesso em: 8 ago. 2020.
- <sup>222</sup> REALE, Miguel, 1910-. Lições preliminares de direito / Miguel Reale. — 27. ed. ajustada ao novo código civil. — São Paulo : Saraiva, 2002. p. 3.
- <sup>223</sup> REALE, Miguel, 1910-. Lições preliminares de direito / Miguel Reale. — 27. ed. ajustada ao novo código civil. — São Paulo : Saraiva, 2002. p. 3.
- <sup>224</sup> LACERDA, J. C. Sampaio de. Lições de direito comercial terrestre. Rio de Janeiro: Forense, 1970, p. 10, *apud* GARCIA, Ayrton Sanches. Noções históricas de Direito Comercial. São Paulo: Revista online Âmbito Jurídico, 2001, [n. p.] Disponível em: <https://bit.ly/2CBTmx7>. Acesso em: 8 ago. 2020.
- <sup>225</sup> TEOTÔNIO, Paulo José Freire; SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon. A INTERATIVIDADE ENTRE A REALIDADE SOCIAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO. Postado por jeanmattos em 18 de outubro de 2012 no Portal E-GOV/UFSC — Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. Observatório do Governo Eletrônico. Disponível em: <https://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/interatividade-entre-realidade-social-e-o-ordenamento-jur%C3%ADdico>. Acesso em: 8 ago. 2020.
- <sup>226</sup> KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- <sup>227</sup> LACERDA, J. C. Sampaio de. Lições de direito comercial terrestre. Rio de Janeiro: Forense, 1970, p. 10, *apud* GARCIA, Ayrton Sanches. Noções históricas de Direito Comercial. São Paulo: Revista online Âmbito Jurídico, 2001, [n. p.] Disponível em: <https://bit.ly/2CBTmx7>. Acesso em: 8 ago. 2020.
- <sup>228</sup> BULGARELLI, Waldírio. Estudos e pareceres de Direito Empresarial: o direito das empresas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980. p. 14-15, *apud* TOMAZ, Roberto Epifânio. LIMITES E POSSIBILIDADES DO DIÁLOGO ENTRE O DIREITO COMERCIAL E O DIREITO EMPRESARIAL. Itajaí (SC), outubro de 2006. Dissertação submetida à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, para [a] obtenção do grau de Mestre em Ciência Jurídica. Orientador: Professor Doutor Osvaldo Agripino de Castro Junior. Disponível em: [http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=91294](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=91294). Acesso em: 8 ago. 2020. p. 21.
- <sup>229</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]

- <sup>230</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>231</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>232</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>233</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>234</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>235</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>236</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. [N. p.]
- <sup>237</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. [N. p.]
- <sup>238</sup> JÚNIOR, José Cretella; NETO, José Cretella. 1.000 Perguntas e Respostas de DIREITO COMERCIAL. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 1-2.
- <sup>239</sup> TEIXEIRA, Tarcisio. Direito empresarial sistematizado : doutrina, jurisprudência e prática / Tarcisio Teixeira. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. [N. p.]
- <sup>240</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. Vol. 1, 30. ed., rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2011. p. 32-39.
- <sup>241</sup> LACERDA, J. C. Sampaio de. Lições de direito comercial terrestre. Rio de Janeiro: Forense, 1970, p. 10, apud GARCIA, Ayrton Sanches. Noções históricas de Direito Comercial. São Paulo: Revista online Âmbito Jurídico, 2001, [n. p.] Disponível em: <https://bit.ly/2CBTmx7>. Acesso em: 8 ago. 2020.
- <sup>242</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. [N. p.]
- <sup>243</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. [N. p.]
- <sup>244</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. [N. p.]
- <sup>245</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. [N. p.]
- <sup>246</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>247</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>248</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>249</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. [N. p.]
- <sup>250</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. [N. p.]

- <sup>251</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>252</sup> JÚNIOR, José Cretella; NETO, José Cretella. 1.000 Perguntas e Respostas de DIREITO COMERCIAL. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 1-2.
- <sup>253</sup> COMETTI, Marcelo Tadeu. Manual de Direito Empresarial, VOLUME ÚNICO. Prefácio do Min. Paulo Dias Moura Ribeiro. Pituba - Salvador/BA: JusPodivm, 2019, p. 32. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/243923f4f29881e77a019e9d06f4dd46.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.
- <sup>254</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>255</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>256</sup> LAWRENCE, Pierre. TV Escola - Série: Ecce Homo - Episódio 14: O Comércio. Gênero: documentário. Subgênero: educativo. Diretor: Pierre Lawrence. 1 (um) vídeo (52min15s). Disponibilizado/compartilhado pelo canal do YouTube "Tatiane Maria". Gravado em 1999. Empresa(s) produtora(s): Coscient Group. País: Canadá. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eV3ugbiqZV8>. Acesso em: 12 ago. 2020.
- <sup>257</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. [N. p.]
- <sup>258</sup> JÚNIOR, José Cretella; NETO, José Cretella. 1.000 Perguntas e Respostas de DIREITO COMERCIAL. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 2.
- <sup>259</sup> JÚNIOR, José Cretella; NETO, José Cretella. 1.000 Perguntas e Respostas de DIREITO COMERCIAL. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 2.
- <sup>260</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. [N. p.]
- <sup>261</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>262</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>263</sup> VADE MECUM. In: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Lisboa: Priberam Informática, 2008. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/vade-m%C3%A9cum>. Acesso em: 13 ago. 2020.
- <sup>264</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>265</sup> JÚNIOR, José Cretella; NETO, José Cretella. 1.000 Perguntas e Respostas de DIREITO COMERCIAL. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 2.
- <sup>266</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. [N. p.]
- <sup>267</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. [N. p.]
- <sup>268</sup> TEIXEIRA, Tarcisio. Direito empresarial sistematizado : doutrina, jurisprudência e prática / Tarcisio Teixeira. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. [N. p.]
- <sup>269</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>270</sup> Thaller e Alfredo Rocco *apud* RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>271</sup> MACHADO, B. Curso de direito comercial. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 49, p. 51-150, 1 jan. 1954. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66202>. Acesso em: 13 ago. 2020.

- <sup>272</sup> MACHADO, B. Curso de direito comercial. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 49, p. 51-150, 1 jan. 1954. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66202>. Acesso em: 13 ago. 2020.
- <sup>273</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>274</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>275</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Novo manual de direito comercial : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. -- 31. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>276</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Novo manual de direito comercial : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. -- 31. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>277</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Novo manual de direito comercial : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. -- 31. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>278</sup> TEIXEIRA, Tarcisio. Direito empresarial sistematizado : doutrina, jurisprudência e prática / Tarcisio Teixeira. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. [N. p.]
- <sup>279</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 13 ago. 2020. [N. p.]
- <sup>280</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 13 ago. 2020. [N. p.]
- <sup>281</sup> TEIXEIRA, Tarcisio. Direito empresarial sistematizado : doutrina, jurisprudência e prática / Tarcisio Teixeira. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. [N. p.]
- <sup>282</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>283</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>284</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Novo manual de direito comercial : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. -- 31. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>285</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. [N. p.]
- <sup>286</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. [N. p.]
- <sup>287</sup> JÚNIOR, José Cretella; NETO, José Cretella. 1.000 Perguntas e Respostas de DIREITO COMERCIAL. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 2.
- <sup>288</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Novo manual de direito comercial : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. -- 31. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>289</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>290</sup> ITÁLIA. CODICE CIVILE. R.D. 16 marzo 1942, n. 262 - Approvazione del testo del Codice Civile. (Gazzetta Ufficiale, n. 79 del 4 aprile 1942). Disponível em: <http://www.rcscuola.it/disciplina/ccivile.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2020. [N. p.]
- <sup>291</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. [N. p.]
- <sup>292</sup> ITÁLIA. CODICE CIVILE. R.D. 16 marzo 1942, n. 262 - Approvazione del testo del Codice Civile. (Gazzetta Ufficiale, n. 79 del 4 aprile 1942). Disponível em: <http://www.rcscuola.it/disciplina/ccivile.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2020. [N. p.]
- <sup>293</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 14 ago. 2020. [N. p.]
- <sup>294</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. Manual das sociedades comerciais (direito de empresa) / Amador Paes de

Almeida. – 20. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012. p. 52/634.

<sup>295</sup> ITÁLIA. CODICE CIVILE. R.D. 16 marzo 1942, n. 262 - Approvazione del testo del Codice Civile. (Gazzetta Ufficiale, n. 79 del 4 aprile 1942). Disponível em: <http://www.rcscuola.it/disciplina/ccivile.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2020. [N. p.]

<sup>296</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. [N. p.]

<sup>297</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. [N. p.]

<sup>298</sup> COMETTI, Marcelo Tadeu. Empresário e comerciante – Direito Comercial e Direito Empresarial: Apenas uma diferença terminológica? Site Migalhas: Portal de notícias jurídicas, políticas e econômicas da Internet. Ribeirão Preto, São Paulo: Migalhas. Artigo publicado na segunda-feira, 3 de dezembro de 2007. [N. p.] Disponível em: <https://bit.ly/3aryxBm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

<sup>299</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. [N. p.]

<sup>300</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. DIREITO COMERCIAL OU DIREITO EMPRESARIAL? – NOTAS SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO IUS MERCATORUM. São Paulo: USP – Universidade de São Paulo, e-Disciplinas. [Artigo sem data de publicação.] Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1745071/mod\\_resource/content/2/artigo\\_aula\\_1.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1745071/mod_resource/content/2/artigo_aula_1.pdf). Acesso em: 14 ago 2020.

<sup>301</sup> MENDES, Renat Nureyev, por todos. DIREITO COMERCIAL OU DIREITO EMPRESARIAL? UMA ANÁLISE DA ADEQUABILIDADE DOS DESIGNATIVOS À LUZ DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO IUS MERCATORUM. Revista Jurídica Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 10, n. 2 (2015). DOI: <https://doi.org/10.21207/1983.4225.284>. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/284/262>. Acesso em: 14 ago. 2020.

<sup>302</sup> BULGARELLI, Waldírio, *apud* TOMAZ, Roberto Epifânio. LIMITES E POSSIBILIDADES DO DIÁLOGO ENTRE O DIREITO COMERCIAL E O DIREITO EMPRESARIAL. Dissertação de mestrado submetida à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, para obtenção do grau de Mestre em Ciência Jurídica. Orientador: Professor Doutor Osvaldo Agripino de Castro Junior. Itajaí (SC), outubro de 2006. Disponível em: <http://www.dominionpublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042746.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2020. p. 104.

<sup>303</sup> TOMAZ, Roberto Epifânio. LIMITES E POSSIBILIDADES DO DIÁLOGO ENTRE O DIREITO COMERCIAL E O DIREITO EMPRESARIAL. Dissertação de mestrado submetida à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, para obtenção do grau de Mestre em Ciência Jurídica. Orientador: Professor Doutor Osvaldo Agripino de Castro Junior. Itajaí (SC), outubro de 2006. Disponível em: <http://www.dominionpublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042746.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2020. p. 105.

<sup>304</sup> TOMAZ, Roberto Epifânio. LIMITES E POSSIBILIDADES DO DIÁLOGO ENTRE O DIREITO COMERCIAL E O DIREITO EMPRESARIAL. Dissertação de mestrado submetida à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, para obtenção do grau de Mestre em Ciência Jurídica. Orientador: Professor Doutor Osvaldo Agripino de Castro Junior. Itajaí (SC), outubro de 2006. Disponível em: <http://www.dominionpublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042746.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2020.

<sup>305</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. Manual das sociedades comerciais (direito de empresa) / Amador Paes de Almeida. – 20. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012. p. 28/634.

<sup>306</sup> Tullio Ascarelli, *apud* BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito societário / José Edwaldo Tavares Borba. — 10.ed. rev., aum. e atual. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 16.

<sup>307</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Novo manual de direito comercial : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. -- 31. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro digital (E-pub). PÁGINA RB-2.1.

<sup>308</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. Manual das sociedades comerciais (direito de empresa) / Amador Paes de Almeida. – 20. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.

<sup>309</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. Manual das sociedades comerciais (direito de empresa) / Amador Paes de Almeida. – 20. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012. p. 28/634.

- <sup>310</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito societário / José Edwaldo Tavares Borba. — 10.ed. rev., aum. e atual. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 16.
- <sup>311</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito societário / José Edwaldo Tavares Borba. — 10.ed. rev., aum. e atual. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 18.
- <sup>312</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito societário / José Edwaldo Tavares Borba. — 10.ed. rev., aum. e atual. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 16.
- <sup>313</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito societário / José Edwaldo Tavares Borba. — 10.ed. rev., aum. e atual. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 18.
- <sup>314</sup> GOMES, Luiz Roldão de Freitas. ASPECTOS ATUAIS DA APLICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. Revista da EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro), v. 4, n. 13, 2001. p. 22-39. Disponível em: <https://bit.ly/2Y6tVLH>. Acesso em: 16 ago. 2020. p. 24-26.
- <sup>315</sup> ROVAI, Armando Luiz, por todos. Liberdade Econômica: o Brasil livre para crescer. Coletânea de artigos jurídicos. Organizador: Jerônimo Pizzolotto Goergen, Relator da Medida Provisória 881- Lei nº 13874/2019 - Liberdade Econômica. In: 2 - UMA LEI OPORTUNA E NECESSÁRIA, por Fábio Ulhoa Coelho. p. 24-32. Disponível em: <https://bit.ly/2PUFNMz>. Acesso em: 16 ago. 2020. p. 24.
- <sup>316</sup> MASCARO, Alysson Leandro Barbate. Alysson Leandro Mascaro - A Norma Jurídica I e II. 1 (um) vídeo (46min21s). Publicado pelo canal GEN Jurídico. Publicado em 7 de abr. de 2020. Gravado a jun. de 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=prRMZ513rrk&t=2266s>. Acesso em: 16 ago. 2020.
- <sup>317</sup> BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) etc. Diário Oficial da União: de 20.9.2019 - Edição extra-B. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 16 ago. 2020. [N. p.]
- <sup>318</sup> REALE, Miguel, 1910-. Lições preliminares de direito / Miguel Reale. — 27. ed. ajustada ao novo código civil. — São Paulo : Saraiva, 2002. p. 3-6.
- <sup>319</sup> BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) etc. Diário Oficial da União: de 20.9.2019 - Edição extra-B. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 16 ago. 2020. [N. p.]
- <sup>320</sup> BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) etc. Diário Oficial da União: de 20.9.2019 - Edição extra-B. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 16 ago. 2020. [N. p.]
- <sup>321</sup> BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) etc. Diário Oficial da União: de 20.9.2019 - Edição extra-B. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 16 ago. 2020. [N. p.]
- <sup>322</sup> BRASIL. Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Diário Oficial da União: 30 abr. 2019. Edição extra e retificado em 3.5.2019. Disponível em: <https://bit.ly/3kSuLpp>. Acesso em: 16 ago. 2020. [N. p.]
- <sup>323</sup> BRASIL. Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019. Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário. Diário Oficial da União: 19 dez. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3h5FyKr>. Acesso em: 16 ago. 2020. [N. p.]
- <sup>324</sup> BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade



Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) etc. Diário Oficial da União: de 20.9.2019 - Edição extra-B. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 16 ago. 2020. [N. p.]

<sup>325</sup> BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) etc. Diário Oficial da União: de 20.9.2019 - Edição extra-B. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 16 ago. 2020. [N. p.]

<sup>326</sup> MONTEIRO, Raphael Vaz. Da empresa e do empresário: por que é tão complicado defini-los? Expectativa de necessária simplificação do conceito de empresário: mudança no critério de sua identificação. TCC (Trabalho de Conclusão de Curso) na forma artigo apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Empresarial, no âmbito do Programa de Pós-graduação, lato sensu, isto é, especialização em Direito Empresarial, da Universidade Cândido Mendes — UCAM. Orientador(a): Profa. Ms. Roberta Cardoso. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/343076t>. Acesso em: 15 ago. 2020.

<sup>327</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]

<sup>328</sup> MONTEIRO, Raphael Vaz. Da empresa e do empresário: por que é tão complicado defini-los? Expectativa de necessária simplificação do conceito de empresário: mudança no critério de sua identificação. TCC (Trabalho de Conclusão de Curso) na forma artigo apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Empresarial, no âmbito do Programa de Pós-graduação, lato sensu, isto é, especialização em Direito Empresarial, da Universidade Cândido Mendes — UCAM. Orientador(a): Profa. Ms. Roberta Cardoso. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/343076t>. Acesso em: 15 ago. 2020.

<sup>329</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]

<sup>330</sup> BRASIL. Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007. Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências. Diário Oficial da União: 4 dez. 2007. Disponível em: <https://bit.ly/3kRPWaU>. Acesso em: 16 ago. 2020. [N. p.]

<sup>331</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Novo manual de direito comercial : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. -- 31. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]

<sup>332</sup> ROVAI, Armando Luiz, por todos. Liberdade Econômica: o Brasil livre para crescer. Coletânea de artigos jurídicos. Organizador: Jerônimo Pizzolotto Goergen, Relator da Medida Provisória 881- Lei nº 13874/2019 - Liberdade Econômica. In: 2 - UMA LEI OPORTUNA E NECESSÁRIA, por Fábio Ulhoa Coelho. p. 24-32. Disponível em: <https://bit.ly/2PUFNMz>. Acesso em: 16 ago. 2020. p. 30.

<sup>333</sup> BRASIL. Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Diário Oficial da União: 12 jul. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/344PTCI>. Acesso em: 16 ago. 2020. [N. p.]

<sup>334</sup> I Jornada de Direito Comercial, [23-24 de outubro de 2012, Brasília]. -- Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. Evento realizado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ). ISBN 978-85-85572-99-0. Disponível em: <https://bit.ly/2PWshYy>. Acesso em: 16 ago. 2020.

<sup>335</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]

<sup>336</sup> I Jornada de Direito Comercial, [23-24 de outubro de 2012, Brasília]. -- Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. Evento realizado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ). ISBN 978-85-85572-99-0. Disponível em: <https://bit.ly/2PWshYy>. Acesso em: 16 ago. 2020.

<sup>337</sup> ROVAI, Armando Luiz, por todos. Liberdade Econômica: o Brasil livre para crescer. Coletânea de artigos jurídicos. Organizador: Jerônimo Pizzolotto Goergen, Relator da Medida Provisória 881- Lei nº 13874/2019 - Liberdade Econômica. In: 2 - UMA LEI OPORTUNA E NECESSÁRIA, por Fábio Ulhoa Coelho. p. 24-32. Disponível em: <https://bit.ly/2PUFNMz>. Acesso em: 16 ago. 2020. p. 31.

<sup>338</sup> BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) etc. Diário Oficial da União: de 20.9.2019 - Edição extra-B. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 16 ago. 2020. [N. p.]

<sup>339</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]

<sup>340</sup> BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) etc. Diário Oficial da União: de 20.9.2019 - Edição extra-B. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 16 ago. 2020. [N. p.]

<sup>341</sup> MONTEIRO, Raphael Vaz. Da empresa e do empresário: por que é tão complicado defini-los? Expectativa de necessária simplificação do conceito de empresário: mudança no critério de sua identificação. TCC (Trabalho de Conclusão de Curso) na forma artigo apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Empresarial, no âmbito do Programa de Pós-graduação, lato sensu, isto é, especialização em Direito Empresarial, da Universidade Cândido Mendes — UCAM. Orientador(a): Profa. Ms. Roberta Cardoso. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/343076t>. Acesso em: 15 ago. 2020.

<sup>342</sup> BRASIL. Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019. Versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. Publicada no D.O.U. em: 12/06/2019 | Edição: 112 | Seção: 1 | Página: 30. Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Governo Digital/Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. Disponível em: <https://bit.ly/2PZ0yXi>. Acesso em: 16 de ago. de 2019.

<sup>343</sup> MONTEIRO, Raphael Vaz. Da empresa e do empresário: por que é tão complicado defini-los? Expectativa de necessária simplificação do conceito de empresário: mudança no critério de sua identificação. TCC (Trabalho de Conclusão de Curso) na forma artigo apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Empresarial, no âmbito do Programa de Pós-graduação, lato sensu, isto é, especialização em Direito Empresarial, da Universidade Cândido Mendes — UCAM. Orientador(a): Profa. Ms. Roberta Cardoso. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/343076t>. Acesso em: 15 ago. 2020.

<sup>344</sup> ROVAI, Armando Luiz, por todos. Liberdade Econômica: o Brasil livre para crescer. Coletânea de artigos jurídicos. Organizador: Jerônimo Pizzolotto Goergen, Relator da Medida Provisória 881- Lei nº 13874/2019 - Liberdade Econômica. In: 2 - UMA LEI OPORTUNA E NECESSÁRIA, por Fábio Ulhoa Coelho. p. 24-32. Disponível em: <https://bit.ly/2PUFNMz>. Acesso em: 16 ago. 2020. p. 30.

<sup>345</sup> ABNT NBR ISO 10008. Guia de implementação – Gestão da qualidade – Satisfação do cliente – Diretrizes para transações de comércio eletrônico de negócio a consumidor [recurso eletrônico] / Associação Brasileira de Normas Técnicas, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. – Rio de Janeiro: ABNT; Sebrae, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/329qd5t>. Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>346</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. Direito empresarial sistematizado : doutrina, jurisprudência e prática / Tarcísio Teixeira. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. [N. p.]

<sup>347</sup> CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat, por todos. E-COMMERCE, MARCO CIVIL DA

INTERNET E VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. Derecho y Cambio Social. Fecha de publicación: 03/10/2016 | www.derechocambiosocial.com | ISSN: 2224-4131 | Depósito legal: 2005-5822.

Disponível em: <https://bit.ly/34ipUba>. Acesso em: 20 ago. 2020. p. 4.

<sup>348</sup> CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat, por todos. E-COMMERCE, MARCO CIVIL DA INTERNET E VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. Derecho y Cambio Social. Fecha de publicación: 03/10/2016 | www.derechocambiosocial.com | ISSN: 2224-4131 | Depósito legal: 2005-5822.

Disponível em: <https://bit.ly/34ipUba>. Acesso em: 20 ago. 2020. p. 4.

<sup>349</sup> CELLA, José Renato Gaziero; DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. LÓGICA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E COMÉRCIO ELETRÔNICO. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009. p. 8279-8300. Disponível em: <https://bit.ly/328kwo9>. Acesso em: 20 ago. 2020. p. 8279.

<sup>350</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Novo manual de direito comercial : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. -- 31. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. [N. p.]

<sup>351</sup> Alberto Luiz Albertin, *apud* COELHO, Lidiane da Silveira; OLIVEIRA, Rafaela Carvalho; ALMÉRI, Tatiana Martins. O CRESCIMENTO DO E-COMMERCE E OS PROBLEMAS QUE O ACOMPANHAM: a identificação da oportunidade de melhoria em uma rede de comércio eletrônico na visão do cliente. Revista de Administração do Unisal, [S.l.], v. 3, n. 3, maio 2013. ISSN 1806-5961. Disponível em: <<http://www.revista.unisal.br/sj/index.php/RevAdministracao/article/view/235>>. Acesso em: 20 ago. 2020. p. 65.

<sup>352</sup> E-book: E-commerce. INFORME DE MERCADO E-COMMERCE. Oportunidades para as Micro e Pequenas Empresas (MPE) paraenses no cenário nacional. SEBRAE/PARÁ. SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ. UNIDADE DE GESTÃO ESTRATÉGICA E MERCADO. Portal Sebrae. Sebrae de A a Z. Disponível em: <https://bit.ly/329jqZw>. Acesso em: 20 ago. 2020. p. 8.

<sup>353</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Novo manual de direito comercial : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. -- 31. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]

<sup>354</sup> ARAÚJO, Marcelo Barreto de. Comércio eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital / Marcelo Barreto de Araújo. – Rio de Janeiro : Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/31fW6d7>. Acesso em: 20 ago. 2020. p. 114.

<sup>355</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Livro digital (E-pub). [N. p.]

<sup>356</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Novo manual de direito comercial : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. -- 31. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]

<sup>357</sup> ANSELMO, Mariana. E-Commerce Brasil. GUIA DE E-COMMERCE PARA LOJISTAS INICIANTEs. Tudo que o empreendedor precisa saber antes de abrir uma loja virtual. Disponível em: <https://bit.ly/3gdv0I4>. Acesso em: 20 ago. 2020. p. 3.

<sup>358</sup> ANSELMO, Mariana. E-Commerce Brasil. GUIA DE E-COMMERCE PARA LOJISTAS INICIANTEs. Tudo que o empreendedor precisa saber antes de abrir uma loja virtual. Disponível em: <https://bit.ly/3gdv0I4>. Acesso em: 20 ago. 2020. p. 3-4.

<sup>359</sup> SILVA, Thaís de Paula. E-BUSINESS, SUAS CARACTERÍSTICAS E OS SEUS ELEMENTOS QUE NORTEIAM AS ORGANIZAÇÕES NO BRASIL. Monografia apresentada ao curso de especialização em Gestão de Negócios do departamento de contabilidade da Universidade Federal do Paraná como requisito parcial para obtenção do título de especialista. Orientador: Egon Walter Wildauer. Curitiba-PR, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3aL3QXD>. Acesso em: 20 ago. 2020. p. 21.

<sup>360</sup> E-book: E-commerce. INFORME DE MERCADO E-COMMERCE. Oportunidades para as Micro e Pequenas Empresas (MPE) paraenses no cenário nacional. SEBRAE/PARÁ. SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ. UNIDADE DE GESTÃO ESTRATÉGICA E MERCADO. Portal Sebrae. Sebrae de A a Z. Disponível em: <https://bit.ly/329jqZw>. Acesso em: 20 ago. 2020. p. 29. [Definição de player.]

- <sup>361</sup> ALBERTIN, Alberto Luiz. Comércio eletrônico: benefícios e aspectos de sua aplicação. RAE-Revista de Administração de Empresas, [S.l.], v. 38, n. 1, p. 52-63, jan. 1998. ISSN 2178-938X. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rae/article/view/37818>>. Acesso em: 20 Ago. 2020. páginas 52 e 54.
- <sup>362</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Novo manual de direito comercial : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. -- 31. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro digital (E-pub). [Algumas páginas têm numeração; a maioria, não.]
- <sup>363</sup> MOREIRA, Paulo. Comércio eletrônico: antes e depois da pandemia do coronavírus. Artigo publicado a 13 de abril de 2020 (segunda-feira). E-Commerce Brasil. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/comercio-eletronico-antes-e-depois-da-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 20 ago. 2020. [N. p.]
- <sup>364</sup> MOREIRA, Paulo. Comércio eletrônico: antes e depois da pandemia do coronavírus. Artigo publicado a 13 de abril de 2020 (segunda-feira). E-Commerce Brasil. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/comercio-eletronico-antes-e-depois-da-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 20 ago. 2020. [N. p.]
- <sup>365</sup> MOREIRA, Paulo. Comércio eletrônico: antes e depois da pandemia do coronavírus. Artigo publicado a 13 de abril de 2020 (segunda-feira). E-Commerce Brasil. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/comercio-eletronico-antes-e-depois-da-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 20 ago. 2020. [N. p.]
- <sup>366</sup> LAWRENCE, Pierre. TV Escola - Série: Ecce Homo: A Lei. Gênero: documentário. Subgênero: educativo. Diretor: Pierre Lawrence. 1 (um) vídeo (52min07s). Disponibilizado/compartilhado pelo canal do YouTube "Tatiane Maria". Gravado em 1999. Empresa(s) produtora(s): Coscient Group. País: Canadá. Disponível em: <https://bit.ly/3lkxKHg>. Acesso em: 27 ago. 2020.
- <sup>367</sup> Nelson Hungria, *apud* PALOTTI JÚNIOR, Osvaldo. Título da videoaula: Parte Geral Aplicação da Lei Penal. 1 (um) vídeo (40min38s). Publicado em 30 de mar. de 2015, pelo canal do YouTube "Portal EaD." Empresa produtora R2 Direito Learning. Data da gravação não informada na videoaula, nem pelo canal. Disponível em: <https://bit.ly/3hyaV0m>. Acesso em: 27 ago. 2020.
- <sup>368</sup> LE GOFF, Jacques, 1924. História e memória / Jacques Le Goff; tradução Bernardo Leitão... [et al.] -- Campinas, São Paulo. Editora da UNICAMP, 1990. (Coleção Repertórios). [Um dos muitos livros reeditados pela equipe Digital Source.] [p. 8 de 476, na versão em formato .pdf do Digital Source. E p. 13, no original, segundo essa reedição da obra de Jacques Le Goff pelo Digital Source.] Disponível em: <https://bit.ly/2EJJ4f2>. Acesso em: 27 ago. 2020.
- <sup>369</sup> Nelson Hungria, *apud* PALOTTI JÚNIOR, Osvaldo. Título da videoaula: Parte Geral Aplicação da Lei Penal. 1 (um) vídeo (40min38s). Publicado em 30 de mar. de 2015, pelo canal do YouTube "Portal EaD." Empresa produtora R2 Direito Learning. Data da gravação não informada na videoaula, nem pelo canal. Disponível em: <https://bit.ly/3hyaV0m>. Acesso em: 27 ago. 2020.
- <sup>370</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. [N. p.]
- <sup>371</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. [N. p.]
- <sup>372</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. [N. p.]
- <sup>373</sup> BRASIL. PLS nº 487/2013. Reforma o Código Comercial. Autoria: Senador Renan Calheiros (MDB/AL). Situação atual: em tramitação. Relator(a) atual: Senadora Soraya Thronicke. Último local: 17/12/2019 - Comissão Temporária para Reforma do Código Comercial (Art. 374-RISF) - 2019 (Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito). Último estado: 17/12/2019 - MATÉRIA COM A RELATORIA. Disponível em: <https://bit.ly/2YrEBVQ>. Acesso em: 27 ago. 2020.
- <sup>374</sup> BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial brasileiro de 1850. Publicada na CLBR, de 1850. Disponível em: <https://bit.ly/309ZW5J>. Acesso em: 27 ago. 2020. [N. p.]
- <sup>375</sup> QUEIROZ, Túlio. Brasil Império. Mundo Educação, do UOL. Disponível em:

- <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/brasil-imperio.htm>. Acesso em: 27 ago. 2020. [N. p.]
- <sup>376</sup> BRASIL. PLC nº 1.572/2011. Institui o Código Comercial. Autoria: Deputado Federal Vicente Cândido (PT/SP). Apresentação: 14/06/2011. Situação atual: arquivado. Disponível em: <https://bit.ly/2Yt0tA7>. Acesso em: 27 ago. 2020.
- <sup>377</sup> GUERRA, Érica. As expectativas de um novo código comercial brasileiro. Portal Jusbrasil. Disponível em: <https://ericaguerra.jusbrasil.com.br/artigos/441481530/um-novo-ano-e-as-expectativas-de-um-novo-codigo-comercial-brasileiro>. Acesso em: 27 ago. 2020.
- <sup>378</sup> Projetos de Novo Código Comercial. ADEMI - Associação de Dirigentes de Empresas do Mercado Imobiliário. Apresentação de slides com 13 páginas, tendo sido publicada, originalmente, em 27 de junho de 2014, no site da ADEMI. Disponível em: <https://www.ademi.org.br/IMG/pdf/doc-1634.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2020. [N. p.] [Esses "Projetos" são o PLC nº 1.572, de 2011, e o PLS nº 487, de 2013.]
- <sup>379</sup> Projetos de Novo Código Comercial. ADEMI - Associação de Dirigentes de Empresas do Mercado Imobiliário. Apresentação de slides com 13 páginas, tendo sido publicada, originalmente, em 27 de junho de 2014, no site da ADEMI. Disponível em: <https://www.ademi.org.br/IMG/pdf/doc-1634.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2020. [N. p.] [Esses "Projetos" são o PLC nº 1.572, de 2011, e o PLS nº 487, de 2013.]
- <sup>380</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub). [N. p.]
- <sup>381</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. [N. p.]

## INDICAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS

- <sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Novo manual de direito comercial : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. -- 31. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro digital (E-pub).
- <sup>2</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1 : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012. Livro digital (E-pub).
- <sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial [livro eletrônico]: direito de empresa. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2016.
- <sup>4</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Livro digital (E-pub).
- <sup>5</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro digital (E-pub).
- <sup>6</sup> NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário / Ricardo Negrão. - Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub).
- <sup>7</sup> TOMAZ, Roberto Epifânio. LIMITES E POSSIBILIDADES DO DIÁLOGO ENTRE O DIREITO COMERCIAL E O DIREITO EMPRESARIAL. Itajaí (SC), outubro de 2006. Dissertação submetida à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, para [a] obtenção do grau de Mestre em Ciência Jurídica. Orientador: Professor Doutor Osvaldo Agripino de Castro Junior. Disponível em: [http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=91294](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=91294). Acesso em: 17 jul. 2020.
- <sup>8</sup> TEIXEIRA, Tarcisio. Direito empresarial sistematizado : doutrina, jurisprudência e prática / Tarcisio Teixeira. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Livro digital (E-pub).
- <sup>9</sup> LOBO, Jorge. A Empresa: Novo Instituto Jurídico. Revista da EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro), v.5, n.17, 2002. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista17/revista17\\_94.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista17/revista17_94.pdf). Acesso em: 30 jul. 2020.
- <sup>10</sup> SASSO, Rosiane. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO JURÍDICO DE EMPRESA À LUZ DO

NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Atualidades Jurídicas – Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade de Educação São Luís. Rua Floriano Peixoto, 873 - Centro - Jaboaticabal - SP. Artigos 2005: Considerações Sobre O Conceito Jurídico De Empresa À Luz Do Novo Código Civil Brasileiro, por Rosiane Sasso. p. 25-38. Disponível em: <http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/011.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.



O trabalho TFC — Trabalho Final de Curso: Noções acerca da evolução histórica do Direito Empresarial (antigo Direito Comercial): do comércio à empresa. de [Raphael Vaz Monteiro](#) está licenciado com uma Licença [Creative Commons - Atribuição 4.0 Internacional](#).

Baseado no trabalho disponível em [https://docs.google.com/document/d/1bpbI5iB\\_hlqHbyYry2WB8CHEm0zQ\\_bBHXo-xaxnw-00/edit#heading=h.4by2g54tvex6](https://docs.google.com/document/d/1bpbI5iB_hlqHbyYry2WB8CHEm0zQ_bBHXo-xaxnw-00/edit#heading=h.4by2g54tvex6).

Podem estar disponíveis autorizações adicionais às concedidas no âmbito desta licença em <https://raphaelvazmonteiro.blogspot.com/>.